



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 91

SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	253
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	253
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	254

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6083 (*) - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação da requerida **Kathrin Jolanta Kubacki** ou **Kathrin Jolanta Schmidt**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Heitor Cláudio Schmidt, residente e domiciliado em Goldbergweg 52, 60599, Frankfurt am Main Germany, República Federal da Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Michelstadt, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Kathrin Jolanta Kubacki ou Kathrin Jolanta Schmidt.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 9 de abril de 1999, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

(Nº 2.076-3 - 11-5-99 - R\$ 147,80)

(*) - N. da DIJOF: Republicado nesta data, por ter sido omitido no D.J. de 13-5-99.

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 1999

O Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida pelo Ministro Relator no Conflito de Competência n.º 7.082, em curso no Supremo Tribunal Federal, que manteve o Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello no cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região;

Considerando a designação desta Corte Superior para prover sobre fato que demande urgente solução naquela Corregedoria pela citada Decisão;

Considerando que a eleição foi suspensa até a decisão final deste conflito;

Considerando a necessidade urgente da normatização do preenchimento do cargo de Vice-Corregedor até que venha a ser proferida a decisão final;

Considerando que na ordem de antigüidade em seqüência ao Juiz Pimenta de Mello segue-se o Juiz Milton Lopes e

Considerando, finalmente, que o Juiz Milton Lopes encontra-se em gozo de férias regulamentares, resolve:

1 - Suspender o restante do período de férias regulamentares em curso do Juiz MILTON LOPES para sua posse e exercício temporários no cargo de Vice-Corregedor, até a solução definitiva do Conflito de Competência n.º 7.082-STF.

2 - Os atos de posse e exercício serão praticados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, com a comunicação urgente àquele Tribunal.

4 - Revogue-se qualquer disposição em contrário.

MINISTRO URSULINO SANTOS

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

ÓRGÃO ESPECIAL

PROC. Nº TST-RMA-421.509/98.5

Relator: Ministro GALBA VELLOSO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradora: Dra. Viviane Colucci

Recorrido: **DINALDO AMORIM**

Advogado: Dr. Fabrício Papaléo de Souza

DECISÃO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito e Almir Pazzianotto, que davam provimento ao recurso para determinar que haja a devolução das importâncias tidas por indevidamente pagas.

EMENTA: **RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** - Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento para manter a decisão regional uma vez que o requerente não deu causa ao recebimento indevido já que o respectivo pagamento decorreu de determinação da própria administração que tem o dever de pagar corretamente os funcionários.

PROC. Nº TST-RMA-421.473/98.0

Redator Designado: Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

Procuradora: Dra. Viviane Colucci

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA-SINTRAJUSC**

Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado

DECISÃO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exm's Ministros Vantuil Abdala, Relator, Armando de Brito, Revisor, e Almir Pazzianotto Pinto, que davam provimento parcial ao Recurso, para acrescer à decisão regional a restrição constante do art. 58 da Lei 8.112/91, bem assim, determinar a compensação do valor pago a título de indenização de Transporte quando efetuado o pagamento de diárias; vencido ainda o Exmº Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que dava provimento parcial ao recurso para restringir o pagamento das diárias apenas na hipótese de deslocamento para fora da jurisdição, e vencido finalmente o Exmº Ministro Ursulino Santos, que dava provimento parci-

al ao recurso para excluir a indenização de transporte quando paga a gratificação de executante de mandato. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro José Luiz Vasconcellos. Os Exmºs Ministros Ursulino Santos e Vantuil Abdala juntarão voto vencido ao acórdão.

EMENTA: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS CONCOMITANTEMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. As parcelas 'Gratificação de Executante de Mandados' e 'Diárias', em face da legislação que as criou, têm natureza jurídica distinta, uma salarial e outra indenizatória, não havendo, desta forma, como caracterizar-se bis in idem com a percepção de ambas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

PROC. Nº TST-AGRC-505.554/98.9

Relator: Ministro URSULINO SANTOS
Agravante: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e Galba Velloso, que votaram no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para restabelecer a decisão originária proferida na Reclamação Correicional. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro Ursulino Santos, Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: Reclamação Correicional. Cabimento. Havendo sido impetrado mandado de Segurança, a medida correicional não é cabível.

PROC. Nº TST-R-410.639/97.3 19ª REGIÃO

Reclamante: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Reclamada : 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL.

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) ajuizou Reclamação contra a MM. 3ª JCJ DE MACEIÓ-AL, com apoio nos artigos 274/280, do RITST, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida, em caráter liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na Reclamação Correicional nº TST-RC-390.601/97, no sentido de que os Juizes suspendessem os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do Banco, que se encontra em liquidação extrajudicial.

O Despacho de fls. 27/28 deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da tramitação do processo nº MCI 1.685/97.

O julgamento da presente Reclamação teve início em 12 de novembro de 1998, havendo sido suspenso por determinação do Órgão Especial, para que fossem solicitadas, ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, informações sobre a decisão final proferida na RC-nº 390.601/97.0.

O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 28 de abril do corrente ano, informou, através do ofício de fl. 37, que a RC-nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva.

Levando-se em consideração que a finalidade da Reclamação, prevista no artigo 274, do RITST, é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistiu decisão a ser cumprida pela Reclamada, em face de a Reclamação Correicional haver sido julgada incabível e, considerando, ainda, que a presente Reclamação não tem data marcada para julgamento, **REVOGO** o Despacho de fl. 30, a fim de que o processo nº MCI 1.685/97, em que é Requerente Robson Mário Moreira da Costa e Requerido o Banco do Estado de Alagoas S/A, siga seu trâmite normal na 3ª JCJ de Maceió.

Notifique-se o Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Maceió-AL do inteiro teor deste Despacho.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-410.670/97.9 19ª Região

Requerente: SAMUEL COSTA
Advogados : Dra. Marlete Patriota de Carvalho e Dr. Ricardo Patriota de Carvalho
Requerido : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Requerida : ELIANE PEREIRA BARBOSA - JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MACEIÓ-AL.

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) ajuizou Reclamação contra a JUÍZA PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ DE MACEIÓ-AL, com apoio nos artigos 274/280, do RITST, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida, em caráter liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferida na Reclamação Correicional nº TST-RC-390.601/97, no sentido de que os Juizes suspendessem os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do Banco, que se encontra em liquidação extrajudicial.

O Despacho de fls. 23/24 deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da tramitação do processo nº 83012503-25.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

O julgamento da presente Reclamação teve início em 12 de novembro de 1998, havendo sido suspenso por determinação do Órgão Especial, para que fossem solicitadas, ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, informações sobre a decisão final proferida na RC-nº 390.601/97.0.

O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 28 de abril do corrente ano, informou, através do ofício de fl. 61, que a RC-nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva.

Os autos foram encaminhados a este gabinete com a informação supra, em 03 de maio próximo passado e, após o visto deste Relator, foram devolvidos à Secretaria do Órgão Especial para fins de encaminhamento ao Ministro Revisor, devendo, em seguida, a presente Reclamação ser colocada em pauta para julgamento.

No dia 04 de maio do corrente ano, SAMUEL COSTA, que figura como Reclamante no processo nº 83012503-25, cuja tramitação está suspensa na 1ª JCJ de Maceió, em face da liminar concedida nesta Reclamação, apresentou pedido de providência, solicitando a revogação do referido despacho, sob a alegação de que a decisão objeto da Reclamação é inexistente, eis que a Reclamação Correicional foi julgada incabível.

Levando-se em consideração que a finalidade da Reclamação, prevista no artigo 274, do RITST, é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistente decisão a ser cumprida pela Reclamada, em face de a Reclamação Correicional haver sido julgada incabível e, considerando, ainda, que a presente Reclamação não tem data marcada para julgamento, DEFIRO o pedido do Requerente, revogando o Despacho de fls. 23/24, devendo o processo nº 83012503-25 seguir seu trâmite normal na 1ª JCJ de Maceió.

Notifique-se a Juíza-Presidente da 1ª JCJ de Maceió-Al do inteiro teor deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-410.672/97.6

19ª REGIÃO

Reclamante: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Reclamada : 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL.

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) ajuizou Reclamação contra a MM. 3ª JCJ DE MACEIÓ-AL, com apoio nos artigos 274/280, do RITST, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida, em caráter liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na Reclamação Correicional nº TST-RC-390.601/97, no sentido de que os Juizes suspendessem os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do Banco, que se encontra em liquidação extrajudicial.

O Despacho de fl. 30 deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da tramitação do processo nº 97031835-25.

O julgamento da presente Reclamação teve início em 12 de novembro de 1998, havendo sido suspenso por determinação do Órgão Especial, para que fossem solicitadas, ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, informações sobre a decisão final proferida na RC-nº 390.601/97.0.

O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 28 de abril do corrente ano, informou, através do ofício de fl. 36, que a RC-nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva.

Levando-se em consideração que a finalidade da Reclamação, prevista no artigo 274, do RITST, é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistente decisão a ser cumprida pela Reclamada, em face de a Reclamação Correicional haver sido julgada incabível e, considerando, ainda, que a presente Reclamação não tem data marcada para julgamento, REVOGO o Despacho de fl. 30, a fim de que o processo nº 97031835-25, em que é Reclamante Cícero Gomes Mendes e Reclamado o Banco do Estado de Alagoas S/A, siga seu trâmite normal na 3ª JCJ de Maceió.

Notifique-se o Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Maceió-Al do inteiro teor deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-RO-DC-268.599/96-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter

Recorrente : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrente : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - Sicasergis e Outros

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário do Sindicato-Suscitado provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas em desfavor do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Mate do Rio Grande do Sul (fls. 02/21).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 182/184, homologou o acordo (fls. 133/126) firmado entre o Suscitante e a Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas (Cotrigo), assistida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado, interpôs o Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário (fls. 187/195) contra a decisão regional que homologou o acordo, sob o fundamento de que a cláusula 20ª (contribuição em favor do sindicato profissional) vulnerava dispositivos constitucionais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo julgado de fls. 232/237, deu parcial provimento ao Recurso para excluir a cláusula 20ª da sentença normativa e para limitar o desconto autorizado a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 240/242) pelo sindicato dos Trabalhadores, foram esses rejeitados pelo v. acórdão de fls. 261/262.

O Sindicato-suscitante, às fls. 265/268, interpôs Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A fl. 269 o Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do egrégio Quarto Regional solicitou ao Presidente desta Corte a devolução dos autos, a fim de que fosse complementado o julgamento do Dissídio em relação aos suscitados remanescentes.

Às fls. 271/272 o Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho atendeu ao pedido formulado à fl. 269 determinando o imediato retorno dos autos ao egrégio TRT da Quarta Região e considerando sem objetivo o Recurso Extraordinário apresentado.

O Tribunal "a quo", pelo aresto de fls. 308/337, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante e de ausência de negociação prévia e, no mérito, homologou o acordo de fls. 132/137 e deferiu, em parte, as reivindicações.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, outros 5 (cinco) e o Ministério Público e o Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Trigo no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 339/344), o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 346/364) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 369/374), com espeque no artigo 895 consolidado.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 375.

Razões de contrariedade pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas às fls. 378/387.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 403/405 pelo parcial provimento do Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, pelo parcial provimento do Recurso do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e pelo provimento do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Examinado primeiramente o Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul em razão das preliminares nele contidas.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", DO SINDICATO-SUSCITANTE.

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a prefacial, sob os seguintes argumentos, "verbis":

"'Quorum' da Assembléia Geral Extraordinária.

O primeiro suscitado, na defesa em fls. 145/172, alega que o 'quorum' necessário para instauração da instância, nos termos do art. 859, consolidado, não foi observado. Entende deva ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Sem razão.

Nos termos da ata de assembléia geral extraordinária, fls. 29/36, a assembléia realizou-se às 18 horas, ou seja, em segunda convocação. Neste caso 'quorum' estabelecido pelo art. 859, da CLT é da maioria dos presentes. Como se pode ver na referida ata, as deliberações foram tomadas por maioria dos presentes.

Portanto, atendida exigência legal quanto ao 'quorum' para instauração da instância.

Rejeita-se a prefacial". (fl. 311).

Renova o suscitado a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante, sob o fundamento de que não foi atendido o quorum legal necessário à instauração da instância, conforme preceitua o artigo 859 consolidado e a Instrução Normativa nº 04 desta Corte. Alega que não foi respeitado sequer o quorum estatutário e que o presente feito deve ser julgado extinto sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

De fato, razão lhe assiste.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 37/42, embora traga 308 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Não se olvide, outrossim, que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis e incompreensíveis, impossibilitando, portanto, a aferição dos trabalhadores como verdadeiros integrantes da categoria.

Ressalte-se, ainda, que não consta dos autos o estatuto do Sindicato-suscitante e que o referido documento é essencial à análise da perfeita instauração do Dissídio Coletivo, na medida em que a convocação da Assembleia-Geral da categoria para o ajuizamento da Ação Coletiva deve ser feita nos moldes do estatuto da entidade sindical (art. 524, alínea "e", da CLT).

Peço vênia para transcrever parte do aresto da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que, ao discorrer sobre a necessidade do estatuto, deixou fincada a seguinte orientação, "verbis":

"A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como, também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria, para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo. (Proc. nº TST-RODC-464238/98.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Saliente-se, outrossim, que o Sindicato Profissional não se preocupou em juntar aos autos a carta sindical, o estatuto e olvidou-se de indicar na inicial a sua base territorial, impossibilitando esta Corte de verificar se a realização de uma única assembleia, realizada em sua sede, já seria suficiente a conferir-lhe legitimidade para instauração da instância. Imprescindível frisar-se que a ausência de tais documentos implica, também, desrespeito à Instrução nº 04, inciso VI, alínea "b", desta Corte Superior Trabalhista.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada, de fato, revelou e traduziu a vontade da categoria profes-

sional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

No entanto, há outra irregularidade que, embora não apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso, exsurge da análise dos autos. Verifica-se que inexistente demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Consta dos autos correspondências enviadas aos Sindicatos Patronais encaminhando a pauta de reivindicações e solicitando o comparecimento para reunião designada para o dia 20/09/95 e adiada para o dia 22/09/95 em razão de feriado.

Esclareça-se, por oportuno, que os convites para o início das tratativas negociais foram enviados em 14/09/95 e as reuniões já foram marcadas para o dia 20/09/95, dando às entidades suscitadas um curto intervalo de tempo (06 dias) para analisarem as reivindicações e elaborarem contraproposta.

Ressalte-se, ainda, que já no próprio dia 22/09/95, data em que foi designada a primeira reunião para o início das tratativas, foi solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que, por si só, já demonstra que a Entidade-suscitante não procurou a solução autônoma para os conflitos coletivos de trabalho. Com efeito, o que realmente parece ter ocorrido foi que o Sindicato Profissional buscava tão-somente ultrapassar uma etapa essencial a instauração do Dissídio Coletivo sem, efetivamente, estar imbuído do verdadeiro ânimo de negociar.

Cumpra salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites (fls. 71/114, 133/176 e 177/222) não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, mormente quando os convites limitam-se a encaminhar propostas visando negociação, sem, contudo, agendar dia, local e verdadeira intenção de negociar.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou da Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que essas devem ser solicitadas após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal para **JULGAR EXTINTO O FEITO** sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade **ad causam** do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais Recursos interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Suprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-271.207/96-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **João Mathias de Souza Filho** (Juiz Convocado)
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
 Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter
 Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa**
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : **Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : Dr. Gianitalo Germani
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros**
 Advogado : Dr. Adenauer Moreira
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros**
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini

EMENTA : **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTO ASSISTENCIAL.** O desconto assistencial sofrido pelo empregado, embora previsto no art. 545 da CLT, necessita de lei que o regulamente quanto a sua destinação; portanto, é ilegal no que tange a associados e não associados, se levado a efeito sem o direito de oposição do empregado. Por outro lado, a cobrança de dita parcela a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação insculpido no art. 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido. **RECURSO DO SINDICATO.** Parcialmente provido.

Pelos acórdãos de fls. 292/295 e 341/345, decidiu o Eg. TRT da 4ª Região homologar integralmente os acordos realizados pelas partes. O acórdão de fls. 292/295 homologou os acordos de fls. 277 a 284 firmado entre o suscitante e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul; de fls. 259 a 264 firmado com a Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda - CCGL, com anuência do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo acórdão de fls. 341/345, homologou o acordo formulado às fls. 297/311 entre o suscitante e os Suscitados - Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes do Rio Grande do Sul, após cumprimento do despacho de fls. 331.

Pelo acórdão de fls. 413/421 aplicou aos empregados das empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio Grande do Sul (2º suscitado) as mesmas condições pactuadas no termo de fls. 297/311, com a exclusão das cláusulas 10ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS; 11ª ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DA CATEGORIA; 26ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO e 33ª - CONTRIBUIÇÃO PARA A ENTIDADE ECONÔMICA e adaptação das CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA, fixando-a em 01.06.95; 6ª - PAGAMENTO DE REAJUSTE E COMPENSAÇÃO - para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da decisão no prazo de 30 dias da publicação do presente acórdão e 32ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - estabelecendo o prazo de 30 dias, contados da publicação do presente acórdão, para o recolhimento da parcela de 5% do salário já atualizado do trabalhador sindicalizado, se não houver a sua discordância, manifestada até 10 dias antes do pagamento. O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 10 dias, a contar da data do desconto, as contribuições assistenciais ora determinadas, acompanhada de uma relação nominal, onde conste o salário e a importância descontada. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10%, sem prejuízo da atualização do débito, observado o Precedente nº 119 do colendo TST".

Contra essa decisão recorrem o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra os termos da cláusula 32ª e item 32.01, que diz respeito à contribuição assistencial (fls. 354/362) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 423/427, requerendo a reforma da decisão regional que excluiu as cláusulas relativas à autorização para descontos, antecipações salariais da categoria, compensação de horário e contribuição para a entidade econômica.

Despacho de admissibilidade às fls. 363.

Contra-razões apresentadas às fls. 367/371 e 431/437 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 387, considera desnecessária sua manifestação, no presente feito, já que é ela própria a recorrente.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 354/362)

CLÁUSULA 32ª: Contribuição assistencial

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"32. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL

Em virtude das datas de assinatura e homologação do acordo, são estabelecidos os seguintes descontos:

32.1 As empresas descontarão, de cada trabalhador abrangido, 5 (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1995, corrigido de acordo com o estabelecido no presente termo, recolhendo o valor até 05 (cinco) dias após o pagamento das diferenças previstas neste acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres do respectivo Sindicato." (fls. 358).

RECURSO: Sustenta o recorrente que, além de exorbitante o desconto, não se observou, na hipótese, a orientação do Precedente Normativo 74/TST, no que tange ao direito de oposição do empregado, restando, pois, violado o art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o mencionado desconto não pode ser imposto aos não associados.

Razão assiste ao Ministério Público. A cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTI-

TUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título e taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Quanto à multa, verifica-se que não há interesse processual com relação a mesma, uma vez que esta foi retirada do aditamento constante às fls. 154/155, devidamente homologado pelo Regional às fls. 159/160.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 32ª e item 32.1 do acordo homologado de fls. 341/345 aos associados do Sindicato.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa (fls. 423/427)

Insurge-se o recorrente quanto à exclusão das cláusulas 10ª - autorização de descontos; 11ª - antecipações salariais da categoria; 26ª - compensação de horário; 33ª - contribuição para a entidade econômica e adaptação da cláusula; 32ª - desconto assistencial do acordo de fls. 297/311, estendido aos empregados das empresas por ele representados. Alega que inexistente motivo relevante para efetuar tais exclusões, pois, em sendo notificado para manifestar-se sobre a conveniência da extensão do acordo e não tendo havido qualquer resistência ou discordância, deve prevalecer a regra de que o silêncio implica a aceitação tácita, ou seja, autorização plena e total para o judiciário trabalhista estender inteiramente o referido ajuste, e não apenas em parte e que seria imprescindível a sua manifestação. Em não tendo se pronunciado, houve plena concordância com a extensão plena do dito acordo.

Com relação à cláusula - desconto assistencial para a entidade profissional - limitação aos associados do Sindicato, não expressa a legítima vontade das partes acordantes, decididamente autorizados pelas respectivas categorias. Trata-se de contribuição igual para todas as categorias em percentual e momento de desconto razoáveis, nada abusivos e visam cobrir as despesas que a entidade é obrigada a efetivar para atender a demanda da campanha salarial,ajuizamento de dissídio coletivo, etc. Nada mais justo que todos contribuam, inclusive os não sócios.

Voto:

1 -Cláusula 10ª :Autorização de descontos

"Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula 09, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléias dos sindicatos profissionais acordantes.

10.01. Os descontos previstos no **caput** da cláusula 10ª (dez), não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento do salário) a ser percebido pelo empregado no final do mês" (fls. 301).

É pacífico o entendimento desta Eg. Corte quanto a só serem permitidos os descontos se expressamente autorizados pelo empregado. Pacífico, ainda, o entendimento com relação ao limite dos descontos autorizados, com base em cláusula de acordo firmado entre as partes, que não pode ser superior a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado. Neste sentido os precedentes (RODC 426606/98 - Min. José Luiz Vasconcelos - DJ 12.06.98; RODC 384318/97 - Min. Moacyr R. Tesch - DJ 30.04.98; RODC 384259/97 - Ac. 1553/97 - Min. Armando de Brito - DJ 20.02.98; RODC 312467/96 - Ac. 302/97 - Min. José Z. Calasãs - DJ 20.02.98; RODC 296091/96 -Ac. 1031/96 Min. José Luiz Vasconcelos - DJ 25.10.96.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para dar a seguinte redação à cláusula décima.

"10ª - Autorização de descontos.

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula 9ª, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado.

10.01. Os descontos previstos no **caput** da cláusula 10ª não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

2. Cláusula 11ª - Antecipações salariais da categoria

As empresas concederão, no mês de outubro de 1995, uma antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título, de 6% (seis por cento) a incidir sobre os salários resultantes da cláusula 04 (zero quatro) e 04.01 (zero quatro ponto zero um) do presente acordo.

11.01 As empresas também concederão, no mês de janeiro de 1996, uma antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título, de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os salários resultantes do item imediatamente anterior (11).

11.02 As empresas concederão, ainda, no mês de maio de 1996, outra antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título, de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários resultantes do subitem imediatamente anterior (11.01).

11.03. Os empregados admitidos em meses intermediários aos acima terão uma antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título, de conformidade com o critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês com-

os aos

pleto, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais incidentes sobre o salário nominal (base) de admissão, ressalvado o estabelecido no subitem seguinte.

-TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Antecipação prevista para	Percentual
até 15/Junho/95	outubro/95	6,00%
até 15/Julho/95	outubro/95	4,47%
até 15/Agosto/95	outubro/95	2,96%
até 15/Setembro/95	outubro/95	1,43%
até 15/Outubro/95	janeiro/96	5,00%
até 15/Novembro/95	janeiro/96	3,31%
até 15/Dezembro/95	janeiro/96	1,64%
até 15/Janeiro/96	maio/96	5,00%
até 15/Fevereiro/96	maio/96	3,73%
até 15/Março/96	maio/96	2,47%
até 15/Abril/96	maio/96	1,23%

11.04. Das antecipações proporcionais previstas nesta cláusula, não poderá jamais o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado, que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele, ressalvadas as hipóteses previstas no inc. XXI da Instrução Normativa nº 04/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam, decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como decorrentes de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

11.05. Para a manutenção das antecipações salariais previstas acima serão observadas, comparadas e acatadas as eventuais alterações que venham a ser realizadas em legislação de política salarial, desde que a nova lei de política salarial não contemple reajuste salarial mais benéfico ao trabalhador, hipótese, então, em que será aplicada a política salarial da nova lei, bem como cessarão quando do término da vigência do presente acordo, que se dará em 31 de maio de 1996, admitida, em qualquer hipótese, a compensação das antecipações acima estabelecidas em quaisquer procedimentos coletivos futuros, de natureza legal ou não, de feito revisional ou, ainda, decorrentes de qualquer política salarial.

Caso haja alteração na legislação de política salarial que traga prejuízo para qualquer das partes, bem como congelamento de preços ou restrições à política de liberdade de preços determinado por lei ou regulamento, as partes aqui envolvidas se obrigam a tentar renegociar a política salarial da categoria prevista nesta cláusula no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 301/303).

Como vemos, a referida cláusula prevê a concessão de antecipações à categoria obreira nos meses de outubro/95 a maio/96.

Com o objetivo de estender ao suscitado de nº 02, remanescente, o acordo homologado de fls. 297/311, o juiz-relator do processo no Eg. Regional pelo despacho de fls. 400 de 17.10.96, consignou:

"Dessa forma, em face do parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 397/398), que opina no sentido de que as condições ajustadas no acordo das fls. 297/311 sejam estendidas aos remanescentes a fim de se preservar a igualdade do tratamento aos trabalhadores da mesma categoria, manifeste-se o suscitado de nº 02, no prazo de 10 dias, sobre a concordância ou não da propugnada extensão, caso em que o seu silêncio será interpretado como anuência" (fls. 400).

Conforme certidão de fls. 402 não houve manifestação dos suscitados remanescentes até o dia 05.11.96, portanto, anuíram integralmente aos termos do acordo de fls. 297/311.

O empregador, sendo o maior interessado em contestar o conteúdo das cláusulas constantes do acordo, não o fez nem em contra-razões, pelo que entendo estar de acordo com as antecipações previstas na mencionada cláusula.

Nesse sentido, entendia dar provimento ao recurso para restabelecer a cláusula 11ª - antecipações salariais da categoria, do acordo de fls. 297/311.

Todavia, a Eg. SDC entendeu negar provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula, entendimento o qual adotei.

3 - Cláusula 26ª - Compensação de horário

"A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada, além das 8 (oito) horas normais, no máximo de duas, sem o pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a redução do trabalho nas sextas-feiras e/ou nos sábados.

26.01. Uma vez estabelecido o regime acima, as empresas não poderão alterá-los sem a expressa anuência dos empregados" (fls. 307).

A intenção do legislador constituinte foi introduzir, ainda que de maneira tímida, a flexibilização de alguns direitos que anteriormente eram consideradas normas de ordem pública. Para tanto, erigiu à categoria dos direitos sociais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, conferindo aos sindicatos ampla independência na criação de normas autônomas que regulamentam as relações entre empregados e empregadores.

De acordo com a nova ordem constitucional, ao sindicato obreiro é permitido avençar em instrumento coletivo até mesmo a redução do salário, que é o bem jurídico maior do trabalhador, sem a ingerência do poder público. Destarte, entendo que a compensação de jornada laboral, ainda que em atividade insalubre, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, não mais está sujeita a passar pelo crivo do Ministério do Trabalho, tendo em vista que o inc. XIII do art. 7º da CF/88 não faz qualquer ressalva para se ter por regular o regime compensatório.

O conteúdo da cláusula em comento em nada fere o dispositivo constitucional citado e tampouco o § 2º do art. 59 da CLT, principalmente com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1709, de 06 de agosto de 1998.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a cláusula 26ª - compensação de horário do acordo de fls. 297/311.

4 - Cláusula 33ª Contribuição para a entidade econômica

"As empresas recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul o valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento do mês de setembro de 1995, a título de contribuição deliberada em assembléia. O referido recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de outubro de 1995, incidindo multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, para a hipótese de inadimplemento" (fls. 309/310).

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial desta Egrégia Seção, de acordo com a nova redação do Precedente Normativo 119.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer as cláusulas do acordo de fls. 297/311, porém, limitando aos associados o desconto previsto na cláusula 33ª, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

5 -Cláusula 32ª Desconto assistencial para a entidade profissional

"Em virtude das datas de assinatura e homologação do acordo, são estabelecidos os seguintes descontos:

32.01. As empresas descontarão, de cada trabalhador abrangido, 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1995, corrigido de acordo com o estabelecido no presente termo, arrecadando o valor até 05 (cinco) dias após o pagamento das diferenças previstas neste acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres do respectivo sindicato.

32.02. Na hipótese de extinção da contribuição sindical, no mês de março de 1996, será descontado 01 (um) dia de salário de cada empregado da categoria, bem como dos admitidos após esta data, os quais serão recolhidos em até 05 (cinco) dias após a efetivação do desconto. Da importância descontada, na forma deste parágrafo, 5% será destinado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Agroindústrias, Cooperativas de Cereais e Assalariados Rurais (CONTAC), e 15% para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul.

32.03. Os recolhimentos após o prazo estabelecido acarretarão às empresas uma multa de 20% sobre o valor devido, acrescido de correção monetária e juros" (fls. 309).

O Eg. Regional, às fls. 417, adaptou a cláusula, que passou a ter a seguinte redação:

"Estabelece-se o prazo de 30 dias, contados da publicação do presente acórdão, para o recolhimento da parcela de 5% do salário já atualizado do trabalhador sindicalizado, se não houver a sua discordância, manifestada até 10 dias antes do pagamento. O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 10 dias, a contar da data do desconto, as contribuições assistenciais ora determinadas, acompanhada de uma relação nominal, onde constem o salário e a importância descontada. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10% sem prejuízo da atualização do débito".

O recurso, neste tópico, resta prejudicado por ter sido a cláusula analisada no recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula aos empregados associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Relator; II - Recurso do Sindicato Profissional - Cláusula 10 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês; Cláusula 11 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DA CATEGORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - dar provimento ao recurso para restabelecer a cláusula; Cláusula 33 - CONTRIBUIÇÃO PARA A ENTIDADE ECONÔMICA - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, limitado o desconto nela previsto aos associados à entidade sindical; Cláusula 32 - DESCONTO ASSISTENCIAL - considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, porque a matéria já foi decidida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AC-367.474/97-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **João Mathias de Souza Filho** (Juiz Convocado)

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Lídia Mendes Gonçalves**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo e Outros**

Advogado : **Dr. Antônio Ferreira de Carvalho**

Recorrido : **Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias,**

Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e Cortinados e Estofados de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmicas do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. O presente recurso ordinário resta prejudicado, em face de já ter sido julgado o recurso ordinário em ação anulatória, ao qual achava-se vinculada a ação cautelar. Ação cautelar prejudicada.

O Ministério Público do Trabalho promoveu ação cautelar inominada com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 769 da CLT, visando à suspensão da cláusula 74ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos. Requereu, ainda, concessão de liminar a fim de que sejam suspensos quaisquer descontos no salário dos empregados, nos termos da referida cláusula.

A liminar foi indeferida às fls. 40.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 97/100, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por entender que o direito discutido na ação é disponível, o que inviabiliza a atuação do Ministério Público.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso ordinário, às fls. 101/108, alegando que tem legitimidade para atuar no feito como autor, em face do interesse social de normas de direito do trabalho, mormente aquelas de proteção ao salário e que é pacífica a jurisprudência neste sentido.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à Duta Procuradoria Geral para emissão de parecer, a teor do § 1º, I, do art. 113 do Regimento Interno do Col. TST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

O Ministério Público pediu na ação cautelar a suspensão da Cláusula 74ª da Convenção Coletiva de Trabalho para que deixe de produzir qualquer efeito sobre os salários dos empregados, enquanto não julgada a ação declaratória de nulidade.

O presente recurso ordinário resta prejudicado, em face de já ter sido julgado o processo principal - RO-AA-399003/97.2, tendo, inclusive, baixados os autos ao TRT de origem em 26.08.98.

Portanto, julgo prejudicado o presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame deste recurso, em face do julgamento anterior do Recurso Ordinário em Ação Anulatória, ao qual estava vinculado.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ED-ED-ED-RO-DC-368.286/97-2 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Advogados : Drs. Márcia M. B. Prates, Eloem Cristiane Paes, Marcelo Costa Mascaro Nascimento e Amauri Mascaro Nascimento

Embargado : Sindicato dos Professores de São Paulo

Advogados : Drs. João José Sady, José Torres das Neves e Sandra Márcia C. Torres das Neves

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, quando opostos para o fim de sanar erro material que efetivamente se verifica.

O Suscitado, Instituto Presbiteriano Mackenzie, aponta, mediante a oposição de novos Declaratórios (fls. 383/384), erro material consistente em haver figurado seu nome na condição de Embargante, na última decisão do Juízo publicada, a qual, na verdade, julgara Embargos de Declaração do Sindicato-suscitante.

É o relatório.

Em Mesa, para apreciação.

VOTO

Com razão, o Suscitado aponta o equívoco de haver constado, na decisão de fls. 379/381, seu nome como se fora Embargante, quando na verdade o era o Sindicato-autor, ao qual aplicada multa por provocação meramente protelatória.

Assim, sanando o erro material, declaro que, no primeiro parágrafo do relatório à fl. 379, onde se lê: "Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-ED-ED-ED-ED-RO-DC-368.286/97.2, em que é Embargante INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Embargado SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO", leia-se: "Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-ED-RO-DC-368.286/97.2, em que é Embargante SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO e Embargado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE".

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material na denominação da parte condenada, que é o Sindicato dos Professores de São Paulo e não o Instituto Presbiteriano Mackenzie, como constou da decisão embargada.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-373.241/97-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Recorrente : DVN S.A. - Embalagens

Advogado : Dr. Jayme de Carvalho Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba

Advogados : Drs. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

EMENTA : RECURSO DA EMPRESA. Dissídio de Greve. Inobservado o art. 4º, § 1º, da Lei 7783/89, julga-se abusiva a greve e extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Além do mais, a mora salarial não é matéria para ser discutida via dissídio coletivo, mas sim através de dissídio individual. Recurso ordinário provido, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 175/177, julgou não abusiva a greve instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba contra a DVN S/A - Embalagens, determinando o imediato pagamento das verbas salariais, "sob pena de multa diária de 5% do salário normativo por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor dos empregados, conforme Precedentes nº 23 e 27, da E. Seção Especializada" (fls. 177). Concedeu, ainda, aos empregados 60 dias de estabilidade, a contar do pagamento das verbas salariais e deferiu o arresto, "transformando-o, contudo, em depósito judicial de bens, ficando os mesmos em poder e administração de depositário que deverá ser um representante do Sindicato" (fls. 177).

Inconformados, recorrem ordinariamente à empresa e o Ministério Público do Trabalho. A primeira, às fls. 183/188, argüindo preliminarmente a nulidade por cerceamento de defesa, com apoio no art. 802 do CPC. Quanto à greve, argüi a abusividade da mesma e insurgiu-se contra o pagamento dos dias de paralisação, dos salários em atraso, a garantia de emprego e o arresto. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre, às fls. 191/196, argüindo, também, a abusividade da greve e insurgindo-se contra o pagamento dos dias de paralisação e contra o arresto de bens, e sustentando que o pagamento dos salários em atraso é matéria de dissídio individual.

Oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional, às fls. 203/205.

A Duta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 218/220, opinou pelo não provimento do recurso da empresa e no sentido de julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Empresa

Passo a analisar primeiramente a argüição de abusividade da greve, por conter matéria prejudicial.

Alega a recorrente que a greve deve ser considerada abusiva, uma vez que o sindicato profissional não comprovou estar autorizado pela assembléia geral da categoria por ele representada para deflagrá-la, além de que a reivindicação da referida categoria teria se baseado em acordo judicial que não foi juntado aos autos.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, não consta da ata de fls. 44 que a deflagração da greve tenha sido discutida pela assembléia geral e que a mesma a tenha aprovado, pelo que infringido o § 1º do art. 4º da Lei 7783/89.

Além do mais, nos termos do documento de fls. 25, não foi observado o prazo legal de 48 horas no que tange à notificação relativa à deflagração de greve, pois a carta enviada, datada de 14.02.97 (sexta-feira) e recebida pela empresa no mesmo dia, às 12:00 h, comunicava que se a mesma não efetuasse os pagamentos conforme pauta de reivindicação, ocorreria a paralisação dos serviços a partir da data acima referida.

Ressalte-se, também, que, embora a greve tenha se iniciado em 17.02.97, verifica-se nos autos que não houve tempo para que a empresa reunisse condições para atender o pleito da categoria profissional antes da deflagração da greve, considerando-se que a notificação foi recebida em 14.02.97 (sexta-feira), às 12:00 hs e a greve foi deflagrada em 17.02.97 (segunda-feira).

Por fim, é oportuno salientar que a mora salarial não é matéria própria para ser discutida via dissídio coletivo, mas sim através de dissídio individual.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar abusiva a greve, absolvendo a empresa da obrigação de pagar os dias de paralisação e excluindo a garantia de emprego e julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional, restando superada a questão do arresto de bens da empresa, os quais devem ser liberados.

Recurso do Ministério Público

Prejudicado, em virtude do provimento do recurso ordinário da empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Re-

curso da DVN S/A - Embalagens - dar-lhe provimento para julgar abusiva a greve, absolver a Empresa da obrigação de pagar os dias de paralisação e excluir da decisão regional a garantia de emprego concedida, extinguindo o processo sem apreciação do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando superada a questão do arresto de bens da empresa, os quais devem ser liberados; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-378.406/97-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

EMENTA : AGE - Quorum. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não é válida a autorização, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, IV e VI, do CPC).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria no Rio Grande do Sul propôs revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria e outras 7(sete) entidades patronais, pretendendo a concessão de cláusulas econômicas e sociais contidas na exordial.

Contestação do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 86/128, do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE às fls. 138/160, do Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria às fls. 163/178, dos Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e das Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 187/236.

Atas de audiência de instrução e conciliação às fls. 248 e 329.

As fls. 351/360 o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria noticiam a celebração de acordo, requerendo sua homologação, atendida pelo acórdão de fls. 378/382.

As fls. 256, o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul apresentam acordo, homologado pelo acórdão de fls. 423/460, limitando o estabelecido na cláusula 63ª à contribuição assistencial (fls. 429/430).

O Ministério Público interpõe recurso ordinário às fls. 384/393 insurgindo-se contra a homologação das cláusulas 23ª, item III, estabilidade do acidentado e 46ª - contribuição assistencial do acordo de fls. 352/360, tendo sido apresentadas contra-razões pelo suscitante às fls. 397/408.

Pelo acórdão de fls. 423/460, o Eg. TRT da 4ª Região julgou a oposição apresentada pelo suscitante, homologou o acordo feito com o 2º suscitado e no mérito, concedeu reajuste salarial de 33%, observada a IN nº 4/93 do TST. Deferiu, ainda, cláusulas em conformidade com os Precedentes do Regional e do C. TST.

A Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outros também recorrem ordinariamente insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: aumento real de salários, salário mínimo profissional, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, adicional por função de caixa, desconto de cheques, repouso semanal remunerado do comissionista, estorno de comissões, anotação de comissões, estabilidade do acidentado, estabilidade ao alistando, estabilidade ao aposentado, aviso prévio - cumprimento do aviso-prévio; aviso prévio - redução da jornada, suspensão do aviso prévio, anotação do aviso prévio, aviso prévio - alteração contratual, duração do contrato de experiência, suspensão do contrato de experiência, contrato de experiência, intervalos na jornada diária do CPD, atrasos ao serviço, abono de ponto ao estudante, abono de falta - internação de filhos, abono de falta a gestante, abono de ponto para saque do PIS, férias proporcionais, salário do substituto, fornecimento de documentos, relação de salários, anotação da Função na CTPS, dentre outras (fls. 464/483).

Contra-razões do Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria às fls. 488/499.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso dos suscitados para excluir as cláusulas nºs 2ª, 7ª, 9ª e 73ª (fls. 503/504).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida de ofício

De início argüo a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na Assembléia, qual seja, ausência de quorum.

Com efeito, o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, consoante o disposto nas alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 4/93 desta Corte.

Analisados os autos verifica-se que o documento de fls. 32/33 está datado do dia 24.12.95 e contém 70(setenta) assinaturas, sendo que o edital de fls. 31 convocou a Assembléia Geral para o dia 28/12/94. Mesmo se considerarmos a ocorrência de erro material quanto à data colocada na lista de presenças, o número de participantes da referida assembléia é ínfimo, inobstante tenham sido para ela convocados todos os integrantes da categoria profissional que o autor pretende representar e não apenas os que quer ver abrangidos pelo presente feito, não lhe conferindo legitimidade para propor a ação. Registre-se, ainda, que a referida assembléia (fls.34/42) não indica o número de associados do sindicato suscitante de forma que se possa verificar se o número de assinantes atingiu 1/3 dos mesmos, conforme exige o art. 612 da CLT.

Na ação de dissídio coletivo parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato e a instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos, porém, fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo.

O Sindicato, para celebrar convenção ou acordo coletivo, deve estar autorizado pela assembléia geral, convocada especialmente para tal fim. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, no entanto, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não é válida a autorização, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Destarte, acolhendo a preliminar, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional em sua representação inicial, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional na inicial, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-378.417/97-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO, CORRE JUNTO COM AIRO-378.418/97-6

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Recorrente: Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região

Advogado : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca

Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai

Advogado : Dr. Marco Antonio de Mattos

Recorrido : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E NÃO COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL. Não demonstrado o esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia, nos termos do art. 114, § 2º, da Carta Magna, e não comprovado o atendimento do quorum legal na assembleia geral em que se deliberou o ajuizamento do dissídio coletivo, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e outros, propondo cláusulas de natureza econômico-social.

O Egr. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 463/471, preliminarmente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no inc. IV do art. 267 do CPC, relativamente ao 3º Suscitado - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul; rejeitou as prefaciais de ilegitimidade passiva do Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, de inépcia da inicial, a relativa à falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de ausência de negociação prévia e a relativa à lista de presenças. No mérito, homologou o acordo de fls. 180/190, firmado entre o Suscitante e o 1º Suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, limitado aos empregados dos hospitais com fins lucrativos, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito. Aplicou, em julgamento, ao 2º Suscitado - Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul as condições do acordo supracitado, excluindo as cláusulas 18.1, 18.3 e 18.4 (fatos justificados); 23.2 (estabilidade à gestante); 20 (fornecimento de lanche); 22.2 (eleições para as CIPAS); 24 (aperfeiçoamento profissional) e 27 (dispensa dos diretores do sindicato) e adaptou, ainda, as seguintes cláusulas: 23.1 (licença adoção) e 28 (desconto assistencial).

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 474/485, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurgem-se contra a decisão regional no sentido de estender-lhe o acordo homologado entre o suscitante e o primeiro suscitado.

Oferecidas contra-razões às fls. 494/497.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 502/503, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação coletiva

Alega o recorrente que o suscitante não comprovou ter esgotado os esforços para estabelecer negociação prévia, uma vez que foi convocado para reuniões nos dias 1º e 12.02.96 e até esta última data não tinha recebido a pauta de reivindicações da categoria, pelo que entende que tal convocação constituía apenas mera formalidade, pois não haveria tempo de se concluir as negociações até a data-base da categoria - 1º.03.96.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, verifica-se nos autos que foram feitos convites pelo subdelegado do trabalho para que o suscitado participasse de reuniões de negociação em 1º e 12.02.96 (fls. 90/97), sendo que a data-base da categoria era 1º.03.96 e o dissídio coletivo foi ajuizado em 29.02.96, não havendo, portanto, espaço de tempo razoável para que o suscitado tomasse as providências necessárias junto aos seus membros, de forma a ter condições de apresentar uma proposta de acordo.

Verifica-se, também, que sequer foi juntada a negociação direta com o suscitado, pelo que se depreende que as reuniões realizadas com a intervenção da subdelegacia do trabalho constituíram mera formalidade para a instauração do dissídio coletivo.

Além do mais, existe ainda outra irregularidade. Não há nos autos comprovação do atendimento do quorum legal na Assembleia Geral em que se discutiu o ajuizamento do dissídio coletivo, pois não consta nos autos qualquer documento que indique o número de associados do

suscitante, de forma que se possa aferir se foi alcançado o quorum exigido no art. 612 da CLT.

Aliás, esta Seção Especializada entende que é necessária a comprovação do alcance do quorum legal.

Vejam, a propósito, o seguinte precedente da lavra do Exmo. Ministro Armando de Brito:

"É necessário que a Assembleia convocada para deliberar a respeito das condições normativas e da autorização para a iniciativa negocial e eventual propositura do dissídio, realize-se mediante efetiva representação da categoria, que há de ser demonstrada na Instrução da Ação Coletiva, por meio de documentação hábil" (RODC-384299/97 - DJ- 17.04.98).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação coletiva prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-RO-378.418/97-6 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO, CORRE JUNTO COM RODC-378417/1997-2

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região

Advogado : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca

Agravado : Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresentando-se o agravo deficientemente instruído, não se conhece do mesmo, a teor do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, agrava de instrumento o suscitante.

Contraminuta às fls. 09/11.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 15, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

O agravante não providenciou o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, nem juntou aos autos a procuração do signatário do apelo.

Portanto, a teor do Enunciado 272 do Col. TST, não conheço do agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-384.265/97-9 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabeg

Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PISO SALARIAL. Revela-se razoável a diferenciação de salário estipulada, uma vez que os empregados menores de 18 anos, pela sua imaturidade e inexperiência, em geral, encontram-se ainda em fase de ajustamento ao trabalho e os demais empregados contemplados com um piso salarial menor desenvolvem tarefas de menor complexidade, justificando-se, portanto, tal piso. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.** "Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991)." (Precedente Normativo nº 30). **DESCONTO ASSISTENCIAL.** A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Além do mais, as cláusulas que estipulam o desconto assistencial não pertinem às relações entre empregado e empregador, mas dizem respeito aos interesses particulares dos sindicatos. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** O entendimento jurisprudencial

dencial da Seção de Dissídios Coletivos é no sentido de admitir a cláusula que estipula a contribuição assistencial patronal, limitando, porém, a observância da mesma aos associados do respectivo sindicato. Recurso parcialmente provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelos vv. acórdãos de fls. 428/434 e 493/495, homologou os acordos celebrados pelas partes, excluindo a cláusula que estipula a contribuição assistencial patronal, ressalvado o respeito às fontes formais do direito.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro, às fls. 446/456 e 507/519, insurgindo-se contra as cláusulas que tratam do piso salarial, da estabilidade do acidentado no trabalho e da contribuição assistencial. O último, às fls. 500/505, insurgindo-se contra a exclusão do acordo homologado da cláusula que trata da contribuição assistencial.

Oferecidas contra-razões ao recurso do Ministério Público pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 460/464.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

De início, determino a reatuação dos presentes autos para que conste também como recorrido o Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - Piso salarial - Cláusulas 4ª dos acordos de fls. 352/361, 391/400 e 482/483

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

- Empregados em geral - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);
- Empregado 'office boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais); e
- Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais)." (fls. 450).

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

- Empregados em geral - R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
- Empregado 'office boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais); e
- Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)." (fls. 511).

Alega o **parquet** que as referidas cláusulas contêm discriminação vedada pelos arts. 5º, **caput**, 7º, V e XXX e 170 da Carta Magna.

A Eg. SDC deste Tribunal Superior entende que a fixação de piso salarial diferenciado para o empregado menor de 18 anos afronta o art. 7º, XXX, da Carta Magna.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da cláusula a alínea "c", que estabelece salário mínimo profissional para empregado menor de 18 (dezoito) anos.

2 - Estabilidade provisória do acidentado no trabalho - Cláusula 19ª dos acordos de fls. 352/361, 391/400 e 482/483

"CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fls. 451).

Alega o recorrente que a cláusula em questão afronta a Lei Pátria, a qual estipula a garantia de emprego pelo período de 1 (um) ano a todo empregado que retornar do benefício acidentário.

A matéria discutida na cláusula já se encontra disciplinada em lei, não carecendo de norma coletiva para tal.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

3 - Contribuição assistencial - Cláusula 55ª dos acordos de fls. 352/361, 391/400 e 482/483

"CLÁUSULA 55ª - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, valor equivalente a 02 (dois) dias de salário do mês de julho de 1996, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas descontarão dos empregados a serem admitidos durante a vigência do presente acordo valor correspondente a 02 (dois) dias do salário percebido no mês de admissão, recolhendo a importância aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da admissão do empregado, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT." (fls. 452).

Por sua vez, o Ministério Público alega que, ao impor o desconto assistencial a todos os membros da categoria e ao não prever o direito de oposição ao mesmo, as cláusulas em questão afrontam os arts. 5º, XVII e 8º, V, da Carta Magna e 545 da CLT e divergem da orientação jurisprudencial do Col. TST.

Assiste-lhe razão.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio

que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irredutibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, *data venia*, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição afronta o art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, esta Seção entende que o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 55ª dos acordos de fls. 352/361, 391/400 e 482/483 aos associados do Sindicato.

RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

Contribuição assistencial patronal

Insurge-se o recorrente contra a exclusão da homologação do acordo de fls. 482/483 da cláusula que estipula a contribuição assistencial patronal.

Razão não lhe assiste.

O entendimento jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos é no sentido de admitir a cláusula que estipula a contribuição assistencial patronal, limitando, porém, a observância da mesma aos associados do respectivo sindicato.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula em questão, limitando, porém, a sua observância aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PISO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 4ª dos acordos homologados a alínea "c", que estabelece salário mínimo profissional para empregado menor de 18 (dezoito) anos; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 19ª dos acordos homologados; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar aos associados do Sindicato o desconto previsto na Cláusula 55ª dos acordos homologados; II - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, limitando, porém, a sua observância aos associados ao Sindicato.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-401.693/97-8 - (AC.SDC/99) - DA 4ª REGIÃO

Relator : João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Flávio Obino Filho

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Bagé

EMENTA : RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo

ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. **ESTABILIDADE DA GESTANTE.** O art. 10, II, "b", do ADCT concede à gestante a estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto, não podendo as partes pactuar prazo inferior. Recursos providos. **Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul.** Não pode ser aplicado o artigo 870 da CLT quando não houver a concordância expressa de 3/4 (três quartos) dos empregadores. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé ajuizou ação revisional de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O suscitante celebrou acordos, no curso do processo, com o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé (fls. 112/118), com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e com o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 277/287), os quais foram homologados (fls. 260/263 e 301/303).

O Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao acordo de fls. 112/118, firmado entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, tendo sido a adesão homologada às fls. 367/369.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 417/424, apreciou a ação revisional relativamente aos suscitados remanescentes, rejeitando as preliminares argüidas por estes e estendendo às empresas por eles representadas as condições estabelecidas no acordo de fls. 112/118, com algumas ressalvas.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 265/275, 305/314 e 445/453, insurgindo-se contra a homologação das cláusulas que tratam da contribuição assistencial e estabilidade da gestante.

A Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul também recorrem ordinariamente, atacando a extensão do acordo de fls. 112/118 às empresas por elas representadas (fls. 426/439).

Oferecidas contra-razões pelo suscitante e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro às fls. 318/331, 389/401, 463/476 e 333/335.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas próprias razões recursais do **Parquet**. É o relatório.

VOTO

RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - Recurso de fls. 265/275.

Recorre o Ministério Público da cláusula 3ª do Acordo de fls. 112/118, homologado pelo Eg. TRT da 4ª Região, cujo teor é o seguinte:

"CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

3.1 - Atendendo ao deliberado pela Assembléia Geral do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAGÉ, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, e beneficiados ou não pelo presente acordo, as contribuições assistenciais e de custeio do sistema confederativo, instituída nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, a seguir especificadas:

3.1.1. - O percentual mensal equivalente a 2% (dois por cento) do piso da categoria previsto na cláusula 1.4 supra, a ser repassada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do desconto. O não cumprimento do aqui disposto acarretará a cominação prevista no artigo 600 da CLT.

3.1.2. - A empresa que não efetuar o desconto previsto no **caput** desta cláusula nas datas previstas, fica obrigado a efetuar o pagamento ao suscitante de todas as parcelas em atraso de uma só vez, entretanto, o desconto no salário de seus empregados somente poderá ser feito no valor equivalente a uma parcela por mês, ficando assim vedado o desconto de todo o valor em atraso de uma única feita" (fls. 269/270).

Sustenta o **parquet** que a cláusula atinge todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não do sindicato operário, sem, ainda, prever o direito de oposição, violando os arts. 5º, II e XX e 8º, IV, da CF e art. 545 da CLT e o Precedente Normativo 74 deste Tribunal, requerendo a adaptação da cláusula ao referido Precedente Normativo 74.

VOTO: O Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pela SDC em Sessão de 02.06.98, cuja homologação foi feita pela Resolução 82/1998, publicada no DJ de 20.08.1998, tendo sido reformulado o Precedente Normativo nº 119 para regular a matéria.

A jurisprudência da Eg. SDC é pacífica no sentido de que a cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o cus-

teio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título e taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 3ª - Contribuição aos Sindicatos - do acordo homologado de fls. 112 a 118 aos associados do sindicato.

II - Recurso de fls. 306/314

Novamente, interpõe o Ministério Público recurso contra as cláusulas 15ª e 51ª do acordo de fls. 277/287, homologado pelo acórdão de fls. 301/303.

1 - Cláusula 15ª - Estabilidade para a gestante

"CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante estabilidade provisória por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 15 (quinze) dias após a data do término do aviso e/ou pagamento das verbas rescisórias, sob pena de decadência do direito estabelecido no **caput** desta cláusula" (fls. 308).

O recurso funda-se na infringência às disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à empregada gestante e afronta o princípio da irrecorribilidade de direitos contido no direito do trabalho, além de estar o conteúdo das cláusulas ferindo o disposto no artigo 7º, XVIII, da CF, bem como a norma expressa no art. 10, II, "b", do ADCT.

Requer o Ministério Público a exclusão da cláusula 15ª do acordo homologado.

VOTO: Razão assiste ao Ministério Público.

As partes têm direito a transacionar desde que não infringjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido. O art. 10, II, "b", do ADCT concede à gestante a estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto, não podendo as partes pactuar prazo inferior.

Este é o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac.SDC-887/96 - DJ - 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac. SDC -1079/96 - DJ - 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo de fls. 277/287.

2 - Cláusula 51ª - Desconto Assistencial - Empregados

"CLÁUSULA 51ª - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Atendendo ao deliberado pela Assembléia Geral do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente acordo, contribuição assistencial em valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso da categoria previsto na cláusula 04, item I, a ser repassado ao sindicato até o 5% (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto. O não cumprimento do ora estabelecido implicará na cominação prevista no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos relativos aos meses de novembro/95 à março/96 deverão ser efetuados em duas parcelas iguais, a serem descontadas dos salários dos meses de março e abril/96, devendo ser repassados até o 5% (quinto) dia útil dos meses de abril e maio/96, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estão desobrigadas do recolhimento das contribuições relativas ao período novembro/95 à março/96 estabelecido no **caput** desta cláusula as empresas que já recolheram contribuição a este título no mesmo período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excepcionando-se a previsão do parágrafo anterior, as empresas que não efetuarem o pagamento ao suscitante de todas as parcelas previstas, fica obrigado a efetuar o pagamento ao suscitante de todas as parcelas em atraso de uma só vez, entretanto, o desconto no salário de seus empregados somente poderá ser feito no valor equivalente a uma parcela por mês, ficando assim vedado o desconto de todo o valor em atraso de uma única feita" (fls. 309/310).

Sob os mesmos argumentos do recurso anterior, requer o Ministério Público a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

VOTO: Adotando como razão de decidir os fundamentos utilizados no recurso anterior, dou provimento ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula 51ª - Desconto Assistencial - Empregados do acordo homologado de fls. 277/287 dos associados do sindicato.

Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul

Preliminarmente, sustentam as recorrentes a nulidade da decisão regional por ter sido a decisão do Tribunal a quo, ao determinar a extensão do acordo de fls. 112/118 com algumas adaptações aos suscitados remanescentes, proferida ao arpejo do estatuído nos artigos 869 e 870 da CLT, dispositivos estes que determinam que somente poderão ser estendidas as decisões sobre condições de trabalho quando houver a concordância das partes que serão por elas atingidas, o que não ocorreu.

Alegam, ainda, que representam segmentos do comércio no qual

se inserem pequenos empresários, revestindo-se de flagrante injustiça a decisão que obriga um pequeno comerciante a cumprir acordo coletivo firmado por empresas de porte econômico bem superior.

Com razão as recorrentes.

De acordo com o documento de fls. 350/351 as recorrentes, após consultadas, expressamente manifestaram-se contrárias à adesão ao acordo de fls. 112/118, celebrado entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé.

Conforme relatado pelo Eg. Regional às fls. 418/419, foram consultados os remanescentes quanto à aplicação do acordo firmado com o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, sendo que dos três consultados um aderiu e os outros dois foram contrários à extensão, como já dito anteriormente.

O art. 870 da CLT é claro ao prever a possibilidade de ser estendido acordo, quando houver a concordância de três quartos dos empregadores, o que não ocorreu no presente caso.

Entendo que outro ponto deve ser considerado. As federações representam os integrantes da categoria nas áreas inorganizadas, portanto, naquelas que pelo pequeno número de comércio, não oferece condições de formar sindicatos.

Logicamente não poderão os pequenos comerciantes conceder aos seus empregados as mesmas condições de salário e de trabalho ofertadas às médias e grandes lojas, o que, em ocorrendo, levará ao fechamento de muitas, com conseqüente desemprego, ou ao descumprimento da decisão normativa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da decisão regional os suscitados não-acordantes, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 445/453, por versar sobre matéria já decidida no recurso das Federações patronais, anteriormente analisado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 265/275, para limitar aos empregados associados à entidade sindical o desconto previsto na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 112/118 - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 306/314, para excluir do Acordo de fls. 277/287, homologado pelo Tribunal Regional de origem, a Cláusula 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE; dar-lhe provimento, ainda, para limitar aos associados à entidade sindical o desconto assistencial previsto na Cláusula 51 do referido Acordo; III - dar provimento ao recurso interposto pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, para excluir da decisão regional os suscitados não-acordantes; IV - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 445/453, por versar sobre matéria já decidida no recurso das Federações patronais, anteriormente analisado.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-413.583/97-8 - (AC.SDC/98) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Recorrente : Somensi Livros e Distribuidora Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belém

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PERDA DO OBJETO** - O fato de não mais vigor a cláusula da convenção coletiva de trabalho, não é causa de extinção da ação anulatória que a ataca, porque há um interesse subjacente, que consiste na reparação do direito atingido pela condição ilegalmente constituída e que perdura à cessação dos seus efeitos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação de nulidade contra as entidades epigrafadas, pretendendo declarar nulo o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, dizendo-o ilegal e inconstitucional, por dispor sobre o trabalho aos domingos, sem atenção às disposições legais pertinentes.

O Tribunal de origem, após rejeitar preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto da ação, decretou a nulidade do convênio, assentando na ementa do acórdão:

"REPOUSO - TRABALHO AOS DOMINGOS - NULIDADE - É nulo o Acordo Coletivo que viola dispositivo Constitucional - Art. 7º, inciso XV - e ainda normas da CLT - Arts. 67 e 68 - e da Lei Nº 605/49, art. 1º, referente ao repouso semanal remunerado. E porque também, não prevê o pagamento dobrado dos domingos laborados, ao teor do Enunciado Nº 146 do TST." (fls. 66)

Inconformada, recorre a empresa Ré pelas razões de fls. 86/96, renovando a preliminar de perda do objeto da ação, e sustentando, no mérito, a legitimidade do acordo firmado.

O apelo foi contrariado às fls. 105/108 e obteve parecer desfavorável do Ministério Público do Trabalho (fls. 138/140).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Aviado a tempo e modo, conheço do recurso.

DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Sustenta a recorrente que a perda do objeto da demanda e a conseqüente falta de interesse do Autor no prosseguimento do feito decorre do cumprimento da obrigação devida pelos trabalhadores, asseverando que o trabalho nos domingos acordados já ocorreu.

Todavia, o interesse do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação de nulidade não é só o de fazer cessar a atua-

ção do conveniado. Se assim fosse, poder-se-ia acatar a tese do acórdão recorrido. Mas há um interesse subjacente, que consiste na reparação do direito do trabalhador, atingido pela implementação da avença ilegalmente constituída. E este interesse, obviamente, perdura à cessação dos efeitos da norma coletiva. Em outras palavras, se o acordo inquinado lesionou o bem juridicamente protegido, não basta à ação sustar seus efeitos futuros. É necessário que repare o direito violado ou, ao menos, crie condições para a reposição do bem jurídico no **status quo ante**. O contrário seria dar à ação de declaração de nulidade, de que trata o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93, efeito de ação de anulação.

Nego provimento ao recurso.

DO MÉRITO

O acordo em questão está assim redigido :

"CLÁUSULA I - Fica facultada a abertura e o funcionamento do estabelecimento ora acordante aos domingos, no horário das 9:00 as 13:00, nos seguintes dias: 26/01/97; 02/97; 09/97; 16/97; 23/97; e 02/03/97.

CLÁUSULA II - Os funcionários designados para o trabalho nos citados domingos farão jus à percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, percentual que incidirá inclusive sobre as comissões percebidas nestes domingos.

CLÁUSULA III - A empresa acordante obrigará-se à o fornecimento de alimentação e vale-transportes aos funcionários designados para o trabalho aos domingos.

CLÁUSULA IV - Fica assegurado o repouso semanal remunerado aos empregados que trabalharem aos domingos, que será gozado em dia estabelecido segundo os interesses e conveniência da empresa e dos empregados. Ficando ajustado que esta compensação dar-se-á no prazo improrrogável de 10 (dez) meses." (fls. 06)

Nota-se que tal ajuste ignora o art. 7º, inciso XV, da CF, o art. 67 da CLT e o art. 1º da Lei 605/49, ao permitir, em sua cláusula IV, que a compensação ocorra num prazo de 10 meses, o que significa ausência de repouso na semana do domingo trabalhado. Desatende, também, o art. 68 da CLT, ao não submeter o labor dominical à prévia autorização da autoridade competente, além de, na cláusula II, conferir remuneração inferior à estipulada em lei para este dia de trabalho, posto que não há a devida compensação na mesma semana (art. 9º da lei 605/49).

Dou, todavia, provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação porque entendo que os sindicatos, a partir de 05/10/88, estão autorizados pela C.F/88, art. 7º, incisos (VI, XIII, XIV e XXVI) a realizar acordo em convenção coletiva em favor de sua categoria, desde que autorizado regularmente por sua assembléia geral.

Hoje o tema está regulado no art. 9º, § 2º da CLT e pela Medida Provisória nº 1.709 de 06/08/98, art. 8º.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de perda de objeto da ação; no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência e Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-414.657/97-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Paulo Serra

Recorrido : Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul, Sin-

dicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas.

Rol da documentação juntada aos autos:

- Edital de convocação em 09 de abril de 1996, à fl. 32, para a realização da Assembléia-Geral Extraordinária no dia 12/04/96 (em Santa Vitória do Palmar) e no dia 17/04/96 (em Rio Grande);

- Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de Rio Grande (fls. 33/39) e Ata da Assembléia-Geral de Santa Vitória do Palmar (fls. 40/46);

- Lista de Presença da AGE de Rio Grande (fls. 47/47v) e Lista de presença da AGE de Santa Vitória do Palmar (fl. 48);

- Convites formulados pelo Sindicato-suscitante às fls. 53/63;

- Ata da reunião de tentativa de negociação (fl. 64) em 06/05/96; e

- Ata da reunião de negociação à fl. 65 (em 13/05/96).

O Sindicato-suscitante busca a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho em 07/05/96, antes da realização da segunda reunião (fls. 73/80).

Ata de reunião de negociação realizada na DRT em 14/05/96 (57/58).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 428/432, homologou o acordo firmado entre a entidade suscitante e o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande (fls. 436/440), Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 442/446) e o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 454/475), insurgindo-se contra a decisão regional de fls. 428/432.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 476.

Razões de contrariedade pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Grande/RS às fls. 480/485.

À fl. 489, o Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas foi intimado para manifestar-se acerca de eventual interesse em aderir a algum dos acordos homologados nos autos.

Às fls. 511/517 o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região julgou extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas (ausência de instrumento normativo anterior).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 521/522 pelo provimento tão-somente do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 -

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE, ARGÜIDAS DE OFÍCIO.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

As listas de presenças acostadas às fls. 47/48, embora tragam 74 assinaturas, não mencionam o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade-suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Ressalte-se, ainda, que não consta dos autos o estatuto do Sindicato-suscitante e que o referido documento é essencial à análise

da perfeita instauração do Dissídio Coletivo, na medida em que a convocação da Assembléia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento da Ação Coletiva deve ser feita nos moldes do estatuto da entidade sindical (artigo 524, alínea "e", da CLT).

Peço vênias para transcrever parte do aresto da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que, ao discorrer sobre a necessidade do estatuto, deixou fincada a seguinte orientação "verbis":

"A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como, também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria, para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo. (Proc. nº TST-RODC-464238/98.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso. Constata-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Consta dos autos correspondências enviadas aos Sindicatos patronais encaminhando a pauta de reivindicações e solicitando o comparecimento para reuniões, designando duas datas distintas, a saber: 06/05/96 e 13/05/96, objetivando o início das negociações.

A designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com intervalo de tempo ínfimo entre elas, demonstra artifício para atender os aspectos formais da ação coletiva, inviabilizando o exame e a efetivação das negociações autônomas.

Esclareça-se, por oportuno, que os convites para o início das tratativas negociais foram enviados em 23/04/96 e as reuniões já foram designadas para os dias 06/05/96 e 13/05/96, dando um intervalo de tempo bastante curto (13 dias) para que as entidades patronais analisassem as reivindicações e elaborassem contraproposta.

Registre-se, ainda, que um dia após a data marcada para a realização da primeira reunião (06/05/96), já foi solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Cumpre registrar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Peço vênias para não ressaltar o Acordo Coletivo de Trabalho

homologado pelo Eg. Tribunal de origem, por entender que, uma vez composta a lide entre as partes, o acordo celebrado, com força de sentença normativa, tem o respaldo e o reconhecimento assegurados constitucionalmente (art. 7º, XXIV), bastando, para tanto, que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Dessa forma, estreita-se a ingerência estatal, por intermédio do Poder Judiciário, nas controvérsias coletivas estabelecidas entre a classe operária e o patronato.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos Recursos interpostos.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-460.092/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva

Embargado : Previmil- Previdência Privada

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque não configurado qualquer vício na decisão Embargada.

Contra o v. Acórdão de fls. 129/133, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 136/138, apontando omissões no Julgado.

Sustenta, o Embargante, que:

Determina o § 3º do art. 267 do CPC que o Julgador, em qualquer grau de jurisdição, examinará de ofício a matéria constante dos números IV, V e VI do mesmo artigo. Assim, a legitimidade de parte do Ministério Público, neste processo, pode e deve ser examinada, nesta fase processual.

Determina o art. 127 da Carta Magna que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A toda evidência, as cláusulas convencionais impugnadas pelo MP não põem em risco a ordem jurídica, o regime democrático e muito menos atentam contra direitos indisponíveis.

A categoria profissional, em decorrência da convenção coletiva de trabalho perceberá benefícios muito superiores ao pequeno desconto assistencial. Assim, se de procedimento social e juridicamente defensável, o intervencionismo do MP fica mesmo por conta do propósito de enfraquecimento da organização sindical.

Saliente-se que as hipóteses elencadas no art. 127 são exaustivas. Qualquer outra hipótese contemplada na legislação ordinária e até mesmo complementar é de todo inconstitucional."

Pleiteia, assim, a atribuição do efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST, a fim de ser extinto o processo, em face da incapacidade de parte do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

A alegada omissão, contudo, inexistente, já que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente Ação Anulatória não foi, em nenhum momento, questionada.

Apenas agora, em sede de Embargos Declaratórios, o Sindicato profissional vem alegar a incapacidade de parte do "Parquet", mas sem qualquer razão, já que a sua atuação, ao contrário do sustentado no Apelo, encontra suporte no art. 127 da CF/88, bem como no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/TST.

Não é demais lembrar que as cláusulas 37ª e 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus foram declaradas parcialmente nulas justamente porque, ao obrigarem empregados não-sindicalizados, ofendem o direito à livre associação e sindicalização, previstos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88.

Assim sendo, inexistindo o vício apontado, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-465.753/98-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Susana Soares Daitx

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria

Advogado : Dra. Gilberto Souza dos Santos

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, (2) Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, (4) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, (5) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, (6) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, (7) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e (8) Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria, pleiteando as condições expressas na Pauta de Reivindicações de fls.04/33.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto - fls.52/72; Edital de convocação fl.35; Lista de presenças - fls.36/38 com 66 assinaturas; Ata de AGE - fls.66/79.

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 18 e 30 de janeiro, 7, 14 e 22 de fevereiro de 1996, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.73/80).

Termos de não comparecimento às Reuniões de negociação, realizadas nos dias 18/01/96 - 30/1/96 - 7/2/96 - 14/2/96 - 22/2/96, consignando, em todos, a ausência dos suscitados (fls.81/85).

A fl.91 consta solicitação do Sindicato suscitante para intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais.

Ata de reunião de negociação junto à DRT, às fls.101/102, em que se constata a presença apenas do Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria, com negociação frustrada.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada, mediante acórdão de fls.223/226, homologou acordo entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, tendo o Ministério Público do Trabalho interposto Recurso Ordinário às fls.230/237 impugnando a Cláusula 18ª e solicitando a adaptação da Cláusula 62ª, relativas à contribuição em favor do Sindicato profissional e da contribuição assistencial daquele acordo. Este recurso foi recebido à fl.238, sem receber razões de contrariedade (fl.240).

Decisão revisanda às fls.317/354.

Às fls.392/394, o TRT homologou a transação realizada entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Vacaria, sendo que esta, também, foi objeto de recurso por parte do Ministério Público do Trabalho às fls.413/421, desta feita atacando a Cláusula 44ª relativa à contribuição em favor do Sindicato profissional. O apelo foi recebido pelo despacho de fl.422, não recebendo razões de contrariedade (fl.425).

O Regional às fls.460/507 julgou o Dissídio Coletivo com relação aos suscitados remanescentes, rejeitando as prefaciais de ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, e cerceamento de defesa, e no mérito estabeleceu novas relações de trabalho.

Desta decisão, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fls.510/533) recorrem de ordinário, suscitando preliminar de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, e quanto ao mérito, impugnam as Cláusulas 1ª; 2ª; 4ª; 6ª; 7ª; 9ª; 10ª; 10ª § 1º; 11ª; 12ª; 13ª; 14ª; 15ª, § 2º; 16ª; 18ª; 18ª, § 1º; 18ª; § 2º; 18ª; § 3º; 19ª; 21ª; 22ª; 23ª; 32ª; 34ª; § 1º; 34ª, caput e § 2º; 35ª; 36ª; 37ª; 38ª; 39ª; 40ª; 42ª; 43ª; 44ª; 45ª; 46ª, caput e parágrafo único; 47ª; 48ª; 50ª; 51ª; 54ª, caput; 54ª, § 2º; 54ª, § 3º; 57ª; 58ª; 59ª; 60ª; 61ª; 62ª; 63ª; 65ª; 66ª; 70ª, parágrafo único; 73ª; 74ª; 76ª; 81ª, § 2º; 81ª, § 3º; 82ª, parágrafo único; 84ª; 85ª; 86ª; 86ª, §§ 1º e 2º; 92ª; 93ª; 94ª; 96ª, parágrafo único e 98ª.

Recorre, também, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul argüindo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de negociação prévia e irregularidade de assembléia. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas deferidas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.555, não tendo sido contra-arrazoados (fl.557).

O interesse público já está defendido pela interposição de

recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Análise primeiramente o recurso ordinário do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul por conter questões preliminares.

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLEIA

O recorrente argui preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, da mesma forma que não houve quorum dos associados, conforme exigido no art. 616, § 1º, da CLT.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões, designando cinco datas distintas, objetivando o início das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, porquanto a única reunião realizada deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembleia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 66 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade Suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria ligada a duas federações e seis sindicatos patronais.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembleia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Data venia, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas de ausência de negociação e falta de comprovação da representatividade do Sindicato suscitante, para **julgar extinto** o processo; sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários manifestados pelo Ministério Público e pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades da Assembleia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na

forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-472.470/98-1 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO

Advogados : Drs. Hélió Palmeira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Embargado : Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia - Sinper e Outro

Advogado : Dr. Luiz Walter Coelho Filho

Embargado : Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade

Embargado : SETECB - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Bahia

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

EMENTA : Embargos de Declaração desprovidos ante a inexistência das máculas previstas no art. 535 do CPC.

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, pelo julgado de fls. 850/859, deu provimento ao Recurso Ordinário da Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processos Civil.

Embarga de Declaração (fls. 864/872) o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 850/859.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Plêiteia o Embargante esclarecimentos acerca do disposto nos incisos VIII, letra "c", VIII; IX, X e XX; da Instrução Normativa nº 04 desta Corte, bem como requer seja determinado o retorno dos autos ao egrégio TRT e deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o Suscitante supra a deficiência apontada na ata, sob pena de cerceamento de defesa e de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da atual Carta Magna.

Aduz que a ata de fls. 351/372 confirma haver o Suscitante observado o comando previsto nos artigos 612 e 859 Consolidado.

Postula seja esclarecido o dispositivo legal que exige a realização de assembleias múltiplas em se tratando de entidade sindical de âmbito estadual. Aduz que a exigência afronta os artigos 8º, incisos III e VI e 111, § 3º, da CF/88; 611, 625 e 812 a 859, da CLT, e 35, inciso IV, do Código Civil.

Afirma que o excelso STF, apreciando Recursos Extraordinários que versavam sobre hipótese semelhante à dos autos, entendeu suprida a exigência da negociação prévia quando exsurgia dos autos que a entidade suscitante se esforçou para entabular a negociação e buscar acordo extrajudicial. Transcreve despacho do emente Ministro Marco Aurélio alegando tratar-se de hipótese idêntica. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, inciso II e 93, inciso IX, da CF/88.

Todavia, equivocou-se o ora Embargante.

Primeiramente, constata-se que restou cristalinamente asseverado no decisum embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Naquele exame, restou observado que "a lista de presença acostada às fls. 344/349, embora traga 196 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Não se olvide, outrossim, que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis ou incompreensíveis, impossibilitando, portanto, a verificação do nome junto à lista de associados em condições de voto trazida às fls. 333/342.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleigida na Assembleia-Geral." (fl. 855).

Norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte,

restou clara e indubitavelmente registrado no v. acórdão embargado que, "verbis":

"Por outro lado, consoante asseverado pelos Recorrentes, verifica-se que, embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja todo Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de Salvador, sede do Sindicato (fl. 350). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa." (fls. 855/856).

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que o referido decisum abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo. Com efeito, no acórdão embargado restou claramente consignado que, embora tivessem sido registradas 196 assinaturas, essas não vieram identificadas, impossibilitando, assim, que se comprovasse o quorum exigido. Trata-se, portanto de um mínimo de razoabilidade, para que se possa aferir e constatar se aquelas pessoas que compareceram à assembleia seriam realmente associadas.

Por outro lado, se considerarmos que os Suscitados eram de 42 Sindicatos patronais de âmbito estadual, além de 2 Federações (do Comércio e da Indústria no Estado da BA), concluiremos, com facilidade, que 196 empregados não são representativos da categoria profissional, como todo, notadamente pela sua extensão.

Ademais, o aresto embargado foi claro ao asseverar que a exigência das assembleias múltiplas ampara-se na reiterada orientação jurisprudencial da Corte, citando inclusive, seus precedentes (fl. 851).

No que diz respeito à ausência de negociação, mais uma vez foi cristalino o julgado ao consignar que, "verbis":

"As únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 229, 230, 231 e 232).

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites (fls. 71/114, 133/176 e 177/222) não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, mormente quando os convites limitam-se a encaminhar propostas visando negociação; sem, contudo, agendar dia, local e verdadeira intenção de negociar.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou da Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que essas devem ser solicitadas após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (fls. 856/857).

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento da negociação prévia realizada entre as partes é pressuposto à formação e validade da relação processual coletiva, no caso de dissídio coletivo, conforme exigência clara do ordenamento jurídico vigente (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 616, § 4º, da CLT) e orientação da jurisprudência Normativa nº 01/TST.

O pleito referente à devolução dos autos para se suprimir deficiência contida na ata torna-se inviável, na medida em que tal procedimento somente é possível na fase instrutória, onde ocorre o saneamento do feito. Em esfera recursal não se pode admitir a referida pretensão, vez que à parte incumbiria a tarefa de instruir corretamente o dissídio, observando o disposto na Instrução Normativa nº 04 do TST e no próprio texto consolidado. Não o tendo feito em época oportuna, não pode agora buscar aperfeiçoar falhas causadas pela sua própria inércia.

Destarte, restam incólumes os preceitos legais apontados pelo Embargante.

Inexiste, desse modo, qualquer omissão, obscuridade ou mesmo erro material no acórdão de fls. 850/859. O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como repetido, busca o Embargante, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que, indubitavelmente, não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Inexistindo quaisquer das hipóteses ensejadoras do Recurso eleito, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AA-472.540/98-3 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora : Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Manaus

Advogado : Dra. Francinei Moreira de Almeida

Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECEAM

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - DISPENSA DA MARCAÇÃO DE PONTO.** A despeito do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual onde um empregador não tenha observado dispositivo consolidado, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Federação do Comércio no Estado do Amazonas - FECEAM; o Sindicato dos Empregados no Comércio de Manaus; o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Amazonas; o Sindicato do Comércio Varejista no Estado do Amazonas e o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Manaus, objetivando a declaração de nulidade do parágrafo sétimo da cláusula 8ª (da jornada semanal) e das cláusulas 19ª (mensalidade sindical) e 20ª (da taxa assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, para vigor de 1º/9/97 a 31/8/98, sob o argumento de que ocorreria violação dos arts. 5º, incisos II e XX, 7º, inciso X e 8º, inciso V, da Constituição Federal e aos arts. 59, § 2º, 71, § 4º, 74, § 2º, 462, 545 e 611, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, por estar aquela norma em desacordo com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte.

Postulou fosse declarada, também, a obrigação de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial, aos empregados associados e não associados, e a título de contribuição confederativa aos empregados não associados, acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 83-7, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Regional, argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de que seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, postulando o reconhecimento da competência hierárquica do egrégio Regional para julgar o mérito da Ação que ora se cuida.

O Recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 101 e os Recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

O Acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

"A postulação de direitos constantes de convenção coletiva de trabalho deve ser ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, através de reclamação individual, singular ou plúrima, bem assim, a ação anulatória de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de haver sido proposta pelos sindicatos ou federações interessados ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Não há nenhum dispositivo legal fixando competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para instruir e julgar Ação Anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho." (fl. 83)

É sabido que a Ação Anulatória que ora de cuida visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passar ao exame dos pedidos formulados na presente ação.

II - DA DISPENSA DA MARCAÇÃO DO PONTO

O dispositivo impugnado encontra-se assim redigido:

"CLÁUSULA 8ª - DA JORNADA SEMANAL
.....
.....
....."

PARÁGRAFO SÉTIMO.

Os empregados estão dispensados de marcação de ponto nos intervalos para as refeições" (fls. 23-5)

Sustenta o ora Recorrente que o parágrafo sétimo da cláusula supratranscrita viola o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, onde é determinada a obrigatoriedade do registro do horário de entrada e saída dos empregados, bem como ao § 4º do art. 71 da CLT.

A matéria não é nova no âmbito desta colenda Seção Normativa que, em recentes julgamentos, tem se posicionado a favor da cláusula acordada, por entender que a dispensa da marcação do ponto, nos termos em que foi acordada, não traz prejuízo aos empregados e tampouco aos empregadores.

Data venia do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual onde um empregador não tenha observado dispositivo consolidado, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

A propósito, reproduzo fundamento do v. Acórdão prolatado no processo TST-RODC-454133/98.6, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"A douta Procuradoria impugna o texto da cláusula supratranscrita, por entender que a existência de previsão legal, inscrita no § 2º do art. 74 da CLT, no sentido da necessidade da anotação do cartão de ponto nas horas de entrada e saída, impede que as partes disponham de maneira diversa. Requer, portanto, a sua exclusão do acordo.

Entretanto existe no país a necessidade de reavaliar as relações de trabalho num amadurecimento do diálogo, quanto se examina o conteúdo de acordos homologados em juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

Paralelamente à concessão de participação nos lucros e resultados, flexibilizam-se direitos de grupos minoritários, como menores aprendizes e mulheres gestantes, ou mesmo de toda a categoria. É a característica 'troca', ou 'transação', na linguagem jurídica apropriada, realizando, na prática, o ideal da lei. Trata-se, pois, dos agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de resolver as questões trabalhistas. E que uma efetiva disposição para o diálogo tem, por isso mesmo, boas chances de conduzir ao sucesso. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao introduzir na Constituição Federal a possibilidade da redução salarial, caso prevista em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF)."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

III - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

As cláusulas em questão foram convencionadas da seguinte forma:

"CLÁUSULA 19ª: MENSALIDADE SINDICAL. Fica estabelecido que de conformidade com o Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que a partir da vigência desta, as Empresas passarão a descontar mensalmente de todos os seus funcionários inclusive os que virão a ser admitidos no vigor desta Convenção, o percentual de 1% (um por cento) do Piso Salarial da Categoria, como contribuição para o custeio do sistema Confederativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os referidos valores deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à tesouraria do Sindicato, respeitando no entanto, o direito de oposição de que trata o Art. 545 da CLT, sendo que o silêncio implicará no referido desconto.

CLÁUSULA 20ª: DA TAXA ASSISTENCIAL. A Empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus Empregados (abrançados ou não), a importância correspondente a 01 (um) dia da remuneração do Empregado, recolhendo a importância através de Guias Especiais fornecidas pelo Sindicato de Classe ao Banco do Brasil S/A., até o dia 10 (dez) de Outubro de 1997, à conta nº 3.214-x, como Taxa Assistencial ou no próprio Sindicato até o dia 10 (dez) de outubro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto que trata a presente Cláusula, também se aplica o desconto de 01 (um) dia de remuneração de todos os Empregados no Comércio no mês de dezembro de 1997, recolhendo-se ao Banco do Brasil S/A. à conta nº 3.214-x até o dia 10 (dez) de Janeiro de 1998 ou no próprio Sindicato na mesma data.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto de que trata o PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, não se aplica aos Empregados não Sindicalizados, desde que os mesmos peçam isenção em requerimento manuscrito ao Sindicato da Classe no período de 01 à 15 de Dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido entre as partes que haverá um desconto de 2% (dois por cento) do piso da Categoria nos meses de Março e Junho de 1998, a título de ajuda dos Empregados ao seu Sindicato no custeio de despesas Médicas, Odontológicas, Jurídica e Educativa, (que terá completa isenção para os que anuírem com o referido desconto). Da mesma forma poderão se opor ao referido desconto, por escrito, os que assim desejarem.

PARÁGRAFO QUARTO: O não recolhimento no prazo previsto das importâncias referidas nesta Cláusula anterior e seus parágrafos, su-

jeitará o infrator às penalidades do Art. 600 e parágrafo primeiro alínea 'a' da CLT." (fls. 29-31)

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo; assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial, dada a natureza específica da presente Ação, não é possível ir-se mais além da declaração que são passíveis de devolução dos valores irregularmente descontados, nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade das Cláusulas 19ª (mensalidade sindical) e 20ª (taxa assistencial) tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência originária do Tribunal Regional de origem e, passando ao exame do mérito da ação, nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la improcedente quanto ao pedido de nulidade do § 7º da Cláusula 8ª (Jornada Semanal de Trabalho) e procedente, em parte, para declarar a nulidade das Cláusulas 19 e 20 (Contribuições Confederativa e Assistencial), tão-somente em relação aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-472.555/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)
Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional - Senalba
Advogados : Drs. Djalma Nogueira dos Santos Filho e Paula Barcellos Carlos de Souza Studart
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Aroldo Lenza
Embargado : Clube Setor Leste - CSL
Advogado : Dr. Manoel de Sousa Pereira
EMENTA : Embargos de Declaração não conhecidos, em face da inexistência nos autos de instrumento outorgando poderes à subscritora do Apelo.

Contra o v. Acórdão de fls. 234/237, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 240/242, apontando omissão no Julgado que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 27 (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus tão-somente em relação aos empregados não-associados à Entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO
Os presentes Embargos não ensejam conhecimento, pois inexistem nos autos instrumento outorgando poderes à Dra. Paula Barcellos C. de S. Studart, ilustre Causídica subscritora do Apelo.

Dessa forma, em face da irregularidade de representação, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Ministro-Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.940/98-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente: Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
 Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dra. Susana Soares Daitx
 Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS
 Advogado : Dr. Alberto Alves
 Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre
 Advogado : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer
 Recorrido : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina
 Advogados : Drs. Cláudia Maria Petry de Faria e Tarcísio Casa Nova Selbach
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo
 Advogado : Dra. Cláudia Maria Petry de Faria
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo-RS ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra: (1) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e serviços de saúde da Grande Porto Alegre, (2) Sindicato da Indústria de Material Plástico do Rio Grande do Sul, (3) Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul, (4) Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre-RS, (5) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, (6) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, (7) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, (8) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, (9) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, (10) Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul, (11) Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos, Hidráulicos, e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, (12) Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, (13) Sindicato das Indústrias de Calçados de Novo Hamburgo, (14) Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo-RS, (15) Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, (16) Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo-RS, (17) Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul-RS, (18) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul-RS, (19) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul-RS e (20) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas-RS, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.10/59, para beneficiar os empregados no comércio do Município de Santa Maria.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto - fls.82/94; Edital de convocação fl.61, convocando apenas os motorista pertencentes a categoria diferenciada, que trabalham na base territorial de Novo Hamburgo-RS, publicado no dia 12/3/97, no jornal NH, para AGE em 15/3/97; Lista de presenças - fls.79/81 com 82 assinaturas, sendo que, tão-somente, na folha 79 consta o dia da realização da AGE; Ata da AGE - fls. 63/78 realizada em 15/3/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante.

Convites do Sindicato-suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 31/3/97 e 4/4/97, sendo que o primeiro foi expedido em 19/3/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.101/138 e 144/181).

Termos de não comparecimento às Reuniões de negociação, realizadas nos dias 31/3/97 e 4/4/97, consignando em todos a ausência dos Suscitados (fls.140/141 e 181/184).

As fls.185 consta solicitação do Sindicato-suscitante para

intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 7/4/97.

Ata de reunião de negociação, datada de 15/4/97, junto à DRT à fl.227, em que se constata a ausência dos Suscitados.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivo, mediante acórdão de fls.768/799 e 807/808, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de irregularidades na Ata da AGE; de ausência de negociação prévia, de fundamentação, da falta da juntada da decisão revisanda, da ausência de poderes para negociar, da impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre às fls.810/840 interpôs recurso ordinário, renovando preliminares de: não esgotamento da prévia negociação, de falta de fundamentação das cláusulas, de irregularidades na Ata da AGE, isto por falta de quorum deliberativo, da ausência de poderes para instauração da instância, da falta da decisão revisanda. No mérito, postular a reforma de várias cláusulas.

Recorrem ordinariamente, também, às fls.846/854, o Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, renovando, da mesma forma, preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, de irregularidade na Ata da AGE, de ausência de negociação prévia. No mérito, impugna o deferimento de algumas cláusulas.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls.857/870, insurgindo-se contra a rejeição das preliminares de ausência de negociação prévia, de irregularidade na Ata da AGE e, ainda, contra algumas condições de trabalho estabelecidas pelo regional.

Por fim, recorre ordinariamente (fls.873/891), também, os Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, no qual renovam as prefaciais de ilegitimidade ativa, de ausência de negociação, postulando a reforma e exclusão de várias cláusulas deferidas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.896, sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.901/926, opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos recursos quanto à exclusão de algumas cláusulas.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL

O recorrente renova, entre outras, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, porque não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, bem como porquanto houve irregularidade na Ata da AGE, por falta de quorum deliberativo.

Assiste-lhe razão.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos duas correspondências enviadas a cada um dos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões, designando duas datas distintas, a saber: 31/3/97 e 4/4/97, objetivando o início das negociações.

Acresça-se, por oportuno, que o chamamento para negociar com designação de datas, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações, faz-se acreditar que se tratou de mero artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas, por parte dos suscitados.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com as solicitações de reuniões pelo Sindicato-suscitante, e o pedido de ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, antes do pedido de intervenção da DRT, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois estes somente estarão autorizados a intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

De outra forma, a legitimidade e representatividade do Sindicato-suscitante, também não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou nem a

relação numérica dos filiados à entidade sindical nem o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o **quorum** para deliberar.

A lista de presença registra o número de 82 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano revela-se inexpressiva para deliberar em nome de categoria contra 19 (dezenove) Sindicatos e 1 (uma) Federação.

De qualquer forma, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembleia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de negociação e falta de **quorum** deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito e condição da ação. Fica prejudicada a análise do restante da matéria tratada no presente recurso, bem como do exame dos demais recursos ordinários interpostos, em face do acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidade na Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, por falta de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-486.113/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrido : Empresa de Transportes Transdaotro Ltda.

Advogado : Dra. Lia Teresinha Prado

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - GREVE. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE. Desatendidos os requisitos da Lei nº 7783/89, notadamente os arts. 10º e 13º, tem-se como abusivo o movimento grevista deflagrado. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo bem como decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, conferindo, assim, legitimidade ao sindicato representativo da classe obreira. Recurso Ordinário desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pela Empresa de Transportes Transdaotro contra a o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região (fls. 02/04).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 175/183, o TRT julgou procedente em parte o dissídio para declarar a abusividade do movimento grevista, determinando o não-pagamento dos dias de paralisação e julgando improcedente o pleito referente à estabilidade de 90 dias aos trabalhadores, ante a ausência de fundamento legal.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato Profissional, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado e, no mérito, pleiteando pela reforma da decisão, para que se declare a não-abusividade da greve, determinando-se o pagamento dos dias parados e a concessão da estabilidade (fls. 185/188).

Custas satisfeitas (fl. 192).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 194.

Foram apresentadas contra-razões pela Empresa às fls. 196/199.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, por via do parecer exarado às fls. 203/205, opinou pelo conhecimento e desprovido do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, ARGÜIDA PELO RECORRENTE (fl. 186).

O Sindicato ora Recorrente argüi a prefacial em epígrafe, sob os seguintes argumentos, **verbis**:

"Em verdade não houve greve, mas protesto para garantir a segurança dos empregados, dos usuários e da população." (fl. 187).

Todavia, razão não lhe assiste.

Consoante bem asseverado pela Recorrida, temos que:

"Na realidade, tendo a empresa aceito apenas um item da proposta conciliatória formulada pelo Sr. Juiz Instrutor; no tocante à retomada de negociações e, deixando claro, que a sua frota encontrava-se integralmente regularizada, o sindicato expressamente declarou que considerava prejudicada a proposta de conciliação, em face da recusa da empresa.

Entretanto, o sindicato protocolizou petição 'concordando com o acordo' e requereu sua homologação.

Ora, que acordo? se o mesmo havia sido declarado prejudicado pelo recorrente, por ocasião da audiência realizada aos 22 de abril de 1998?

Relevante ressaltar que a empresa suscitante, nem sequer, teve ciência do pedido de fls., e finalmente, para que seja homologado, o acordo deve ser formalizado pelas partes nos autos.

Se houvesse realmente intenção do sindicato em conciliar-se, certamente teria procurado outros meios para atingir seu objetivo, entretanto, manteve-se inerte, e agora, inoportuna e tardiamente, pretende a anulação do julgado e homologação de acordo que na verdade, não existiu." (fl. 197/198).

Contrariamente ao que consigna o Recorrente, não se observa a existência de qualquer termo de acordo nos presentes autos. Em verdade, na ocasião da realização da Audiência de fls. 35/37 a Empresa havia declarado não concordar com a proposta de conciliação apresentada pelo Juiz Instrutor, aceitando apenas o item 4, relativo à retomada das negociações (fl.36). No entanto, naquela oportunidade o próprio Recorrente é que considerou prejudicada a proposta de conciliação (fl. 37), deixando que prosseguisse a lide.

Não havia, portanto, nada para ser homologado. Em nenhum momento processual, nestes autos, repito, foi apresentado qualquer consenso assinado por ambas as partes e submetido ao crivo do Judiciário.

Em assim sendo, não há falar-se em nulidade de qualquer espécie.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso quanto à prefacial argüida.

3 - DA GREVE.

Nas suas razões de Recurso o Sindicato aduz, "verbis":

"Em verdade não houve greve, mas protesto para garantir a segurança dos empregados, dos usuários e da população." (fl. 187).

O Eg. TRT entendeu que:

"Nos termos do art. 11, do diploma mencionado, era obrigação dos empregados e empregadores '... garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade'. Evidentemente, essa 'garantia' não ocorreu, na hipótese ora em discussão.

Nada obstante, nota-se que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 7783/89, era indispensável a realização de assembleia e, sobretudo, a notificação '... com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação' ao empregador (art. 3º, parágrafo único).

Embora o Sindicato dos trabalhadores, em sua defesa, indique comunicação verbal, nada há, nestes autos, para confirmar que esse aviso tenha sido transmitido.

A Lei de Greve estabelece, com clareza (art. 14) que constitui '... abuso do direito de greve a inobservância contida na presente lei...'

E a jurisprudência, igualmente, assim tem interpretado, como se lê, exemplificativamente, do r. aresto seguinte:

GREVE - ATIVIDADES ESSENCIAIS - ABUSIVIDADE - Inobservados, os requisitos da Lei nº 7.783/89, no tocante à assembleia geral autorizadora, bem como à comunicação prévia à empregadora e aos usuários dos serviços essenciais, impõe-se a declaração de abusividade da greve. RO-DC-232.087/95.3, Ac. SEDC-1019/97, 2ª Região, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, Diário da Justiça nº 176, Seção 1, 12.09.97, pág. 43926.

A greve é, essencialmente, um fato social e, assim, as tentativas de focalização do procedimento afiguram-se, sob alguns aspectos, como que objetivo de difícil consecução.

Nada obstante, há o diploma legal regulamentando a matéria e ao intérprete outro procedimento não resta senão aquele de adequar os fatos ao direito positivo vigente.

Vale ressaltar, porém, que nesta instância cabe apenas a declaração de abusividade (ou não) do movimento.

As conseqüências da declaração, em face de cada empregado, não é matéria própria de dissídio coletivo." (fl. 177/178).

Comungo inteiramente com o entendimento adotado no "decisum" regional, o qual reputo totalmente acertado.

A distinção conceitual de "greve" daquela de mero "protesto, manifestação, exercício do direito de cidadania" pretendida pelo Sindicato suscitado, não encontra amparo na prova produzida nestes autos para prosperar. A rigor, anote-se que "cidadania" é mero atributo, condição para qualquer nacional exercer os direitos previstos na Carta Política, assim como (e sobretudo) cumprir as obrigações estabelecidas pela mesma Constituição Federal. Portanto, não se erige em "direito", em si mesmo considerado, mas em "condição suficiente" ou "conditio sine qua non", para o próprio exercício.

O sindicato profissional descumpriu todos os requisitos insertos na lei de greve, especialmente aquele do art 13, que assim dispõe: "na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregados e aos usuários com antecedência

mínima de setenta e duas horas". Assim agindo, demonstrou total desinteresse pelo que determina o art. 11, da Lei nº 7783/89, que dispõe, "verbis":

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Ainda que tivesse ocorrido mero protesto, como afirma o Sindicato-Recorrente, é inquestionável que o mesmo redundou na paralisação do transporte coletivo, em 04/07/98, ocasionando graves prejuízos à comunidade, e que essa não atendeu aos requisitos da supramencionada Lei de Greve.

Por outro lado, verifica-se que o Sindicato sequer tentou negociar com o patronato de forma exaustiva, não se vislumbra tenha a categoria buscado exaurir a etapa de negociação em torno das suas reivindicações pelas formas pacíficas que lhe são legalmente asseguradas, como meio de resolver as controvérsias estabelecidas entre as partes. Mas, ao contrário, o que se constata é a utilização da greve como forma de exercer pressão sobre o empregador, para que esse aprovasse, em tempo exíguo, contraproposta compatível com as reivindicações profissionais.

Consoante já deixou consignada esta Seção Especializada: "...o real interesse em negociar deve ser evidenciado a partir da elaboração de propostas e contrapropostas em que ambas as partes fazem concessões mútuas. O que se verifica nos autos, no entanto, é a total intransigência da entidade sindical que se utiliza de ameaças durante o processo negocial a fim de forçar a empresa a acatar o seu pleito, enquanto o meio de pressão máxima somente deve ser empregado quando esgotadas todas as oportunidades de autocomposição, nos termos do art. 3º da Lei de Greve. A jurisprudência da Eg. SDC tem repellido a utilização do instrumento máximo de pressão, que é o movimento paredista, indiscutivelmente lesivo para a sociedade como um todo, quando há formas de composição autônoma do conflito. Veja-se o caso das paralisações ocorridas ao ensejo de inobservância de cláusula de acordo, que a Corte tem declarado abusivas, quando não intentada a competente ação de cumprimento - meio legal previsto para a hipótese. Precedentes: RODC-328642/96, Ac. 0951/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05/09/97, unânime; ROIG- 261056/96, Ac. 065/97, Min. Armando de Brito, DJ 04/04/97, unânime; RODC-222115/95, Ac. 1291/96, Min. Armando de Brito, DJ 21/02/97, unânime; RODC-190551/95, Ac. 056/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 26/04/96, unânime; RODC-139811/94, Ac. 510/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29/09/95, unânime; RODC 173/87, Ac. 1661/89, Min. José Ajuricaba, DJ 15/09/89, unânime. O movimento paredista, como opção de autodefesa dos trabalhadores, deve ser utilizado como *ultima ratio*, após esgotadas todas as tentativas de negociação com as partes. Essa a intenção do art. 3º da Lei de Greve ao facultar a cessação coletiva do trabalho somente quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral. A Lei nº 7.783/89, disciplinadora do direito de greve, prevê em seu texto os requisitos para que a paralisação efetuada pelos trabalhadores não seja declarada abusiva. Tais obrigações estão contidas, entre outras, no texto do art. 3º - "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso, via arbitral, é facultada a cessação coletiva de trabalho", caracterizador da necessidade imprescindível das tratativas de negociação prévia, bem como a notificação "com a antecedência mínima de 48 horas da paralisação" (art. 3º, parágrafo único). A jurisprudência iterativa da Colenda SDC, em pronunciamentos reiterados, tem decidido que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente após restar suficientemente constatada a impossibilidade de acordo, recorrer ao auxílio da DRT, para então começar a cogitar sobre a necessidade da instauração de dissídio coletivo."

Mas não é só. Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In *casu*, constata-se algumas irregularidades que vêm a comprometer a representatividade da categoria. Consoante a orientação jurisprudencial desta Seção Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Na hipótese em apreço, não vieram aos autos cópia da ata da Assembléia onde supostamente tenham os empregados deliberado a respeito da deflagração do movimento paredista. Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando o exercício do direito de greve.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que houve realização de Assembléia e que, de fato, essa revelou e traduziu a vontade concreta e absoluta dos trabalhadores, como também que a greve fora deflagrada observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Diante de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso

Ordinário, mantendo integralmente a decisão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - DO MÉRITO.

Quanto ao não-pagamento dos dias parados e o indeferimento da estabilidade postulada, assim entendeu o Colegiado Regional:

"Relativamente à remuneração do tempo correspondente à inatividade, no curso do movimento, bem como à estabilidade, cumpre notar que as manifestações reiteradas do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, através da Seção de Dissídios Coletivos, em hipóteses em tudo semelhantes à que se discute nestes autos, dizem respeito, sempre, pela negativa." (fl. 179).

"Por outras palavras: não há qualquer fundamento para ser deferida estabilidade provisória ou paga do tempo parado quando há declaração de abusividade da greve." (fl. 179).

"Não poderá ser mantida a decisão que, inclusive, negou o acordo judicial parcial havido.

De fato, como se vê à fl. 36 o Exmo. Juiz Instrutor apresentou proposta para a solução do conflito, tendo o recorrente manifestado depois sua aceitação sem ressalvas. A empresa recorrida, na oportunidade da audiência, declinou sua conformidade mas parcial, acolhendo a cláusula que estabelecia a retomada das negociações coletivas.

O recorrente, quando fez sua manifestação, requereu, também, a homologação do acordo judicial.

A omissão do E. Tribunal, omissão que não foi processual mas de mérito, importou na negação do princípio de auto-composição dos conflitos, afrontando o texto do art. 863 da Consolidação das Leis do Trabalho tendo por consequência ofendido diretamente o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

De tal modo, deve ser anulada a decisão proferida, determinando-se ao E. Regional que homologue o acordo judicial parcial.

Se houve um acordo, mesmo parcial, claro está que fica prejudicada a declaração da abusividade da greve." (fl. 186).

Nas suas razões de Recurso o Sindicato aduz, "verbis":

"Como decorrência lógica, tendo em conta a disposição do art. 7º da Lei nº 7.783, de 1989, deverá ser imposto à empresa recorrida o pagamento dos salários relativos ao período de paralisação, sem nenhuma compensação." (fl. 187).

"Para evitar-se retaliações, indispensável, também, que se assegure aos trabalhadores envolvidos, garantia de emprego de, pelo menos, 90 dias até a solução do conflito." (fl. 187).

No particular, não há qualquer reforma a fazer no julgado recorrido, visto estar em perfeita harmonia com o que dispõe a uníssono e reiterada orientação jurisprudencial nº 10 desta Corte, a saber:

"GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Precedentes: RODC 410011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria. RODC 382057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime. RODC 380466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. RODC 368286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria. RODC 253913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime. RODC 200025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime."

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.226/98-5 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO

Advogados : Drs. Hélio Palmeira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade

Embargado : Federação do Comércio no Estado da Bahia

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

EMENTA : Embargos de Declaração desprovidos ante a inexistência das máculas previstas no art. 535 do CPC.

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, pelo julgado de fls. 879/885, deu provimento ao Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processos Civil.

Embarga de Declaração (fls. 890/898) o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 879/885.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Fleiteia o Embargante esclarecimentos acerca do disposto nos incisos VIII, letra "c", VIII, IX, X e XX, da Instrução Normativa nº

04 desta Corte, bem como requer seja determinado o retorno dos autos ao egrégio TRT e deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o Suscitante supra a deficiência apontada na ata, sob pena de cerceamento de defesa e de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da atual Carta Magna.

Aduz que a ata de fls. 116/123 confirma haver o Suscitante observado o comando previsto nos artigos 612 e 859 Consolidado.

Postula seja esclarecido o dispositivo legal que exige a realização de assembleias múltiplas em se tratando de entidade sindical de âmbito estadual. Aduz que a exigência afronta os artigos 8º, incisos III e VI e 111, § 3º, da CF/88; 611, 625 e 812 a 859, da CLT, e 35, inciso IV, do Código Civil.

Afirma que o excelso STF, apreciando Recursos Extraordinários que versavam sobre hipótese semelhante à dos autos, entendeu suprida a exigência da negociação prévia quando exsurgia dos autos que a entidade suscitante se esforçou para entabular a negociação e buscar acordo extrajudicial. Transcreve despacho do eminente Ministro Marco Aurélio alegando tratar-se de hipótese idêntica. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, inciso II e 93, inciso IX, da CF/88.

Todavia, equivoca-se o ora Embargante.

Primeiramente, constata-se que restou cristalinamente asseverado no decisum embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Naquele exame, restou observado que "a lista de presença acostada às fls. 126/130, embora traga 274 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Não se olvide, outrossim, que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis ou incompreensíveis, impossibilitando, portanto, a verificação do nome junto à lista de associados em condições de voto trazida às fls. 131/543.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral." (fl. 882).

Norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte, restou clara e indubitavelmente registrado no v. acórdão embargado que, "verbis":

"Por outro lado, consoante asseverado pelos Recorrentes, verifica-se que, embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja todo Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de Salvador, sede do Sindicato (fl. 350). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa." (fls. 882/883).

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que o referido decisum abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Com efeito, no acórdão embargado restou claramente consignado que, embora tivessem sido registradas 274 assinaturas, essas não vieram identificadas, impossibilitando, assim, que se comprovasse o quorum exigido. Trata-se, portanto de um mínimo de razoabilidade, para que se possa aferir e constatar se aquelas pessoas que compareceram à assembleia seriam realmente associadas.

Ademais, o aresto embargado foi claro ao asseverar que a exigência das assembleias múltiplas ampara-se na reiterada orientação jurisprudencial da Corte, citando inclusive, seus precedentes (fl. 883).

No que diz respeito à ausência de negociação, mais uma vez foi cristalino o julgado ao consignar que, "verbis":

"As únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 610/613).

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites (fls. 544/566) não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais

autônomas, mormente quando os convites estabelecem datas para as reuniões bastante próximas, deixando somente dez dias para os suscitados analisarem as reivindicações e elaborarem contraproposta.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente a instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou da Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que essas devem ser solicitadas após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (fls. 883/884).

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento da negociação prévia realizada entre as partes é pressuposto necessário à formação e validade da relação processual coletiva, no caso de dissídio coletivo, conforme exigência clara do ordenamento jurídico vigente (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 616, § 4º, da CLT) e orientação da jurisprudência Normativa nº 04/TST.

O pleito referente à devolução dos autos para se suprimir deficiência contida na ata torna-se inviável, na medida em que tal procedimento somente é possível na fase instrutória, onde ocorre o saneamento do feito. Em esfera recursal não se pode admitir a referida pretensão, vez que à parte incumbiria a tarefa de instruir corretamente o dissídio, observando o disposto na Instrução Normativa nº 04 do TST e no próprio texto consolidado. Não o tendo feito em época oportuna, não pode agora buscar aperfeiçoar falhas causadas pela sua própria inércia.

Destarte, restam incólumes os preceitos legais apontados pelo Embargante.

Inexiste, desse modo, qualquer omissão, obscuridade ou mesmo erro material no acórdão de fls. 879/885. O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como repito, busca o Embargante, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que, indubitavelmente, não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Inexistindo quaisquer das hipóteses ensejadoras do Recurso eleito, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-492.266/98-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogados : Drs. Rogério Ataíde Caldas Pinto e Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Clube de Campo Cajueiro e Outro

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO** - "Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada".

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.260/264, embarga de declaração o Sindicato-suscitante às fls.267/270.

Alega que esta colenda Seção foi omissa quanto ao exame das violações dos artigos 114, § 2º da CF/88, 616, § 2º, 856 a 875 da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei 8.984/95.

Recebidos os embargos foram postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

A irresignação do ora embargante resume-se no fato de esta Corte não ter examinado o pedido de isenção de custas, e mantido a decisão regional que julgou extinto o processo de Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito, em face da ausência de negociação prévia, falta de quorum deliberativo e da juntada do Estatuto Social.

Com pertinência às violações dos arts. 114, § 2º da CF/88, 616, § 2º, 856 a 875 da CLT, e da Lei 8.984/95, o acórdão embargado é claro em reconhecer que não foram esgotadas a tentativas de negociação prévia, hipótese que autoriza a extinção do Dissídio Coletivo, com

espeque no § 4º do art. 616 da CLT e § 2º do art. 114 da CF/88, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao previsto nos arts. 114 da CF/88 e 616 da CLT.

Da mesma forma, como deixaram de ser cumpridas as condições para o processo prosseguir quanto à falta do **quorum** deliberativo e juntada do Estatuto Sindical, desatendendo o contido nos artigos 856 a 875 da CLT e na Lei 8.984/95 (competência da Justiça do Trabalho - cumprimento de convenções ou acordos coletivos), intactos os textos acima tidos como violados.

Já com referência ao pedido formulado pelo suscitante de isenção de custas, por ser entidade sem fins lucrativos e com arrimo no art. 14 da Lei 5.584/70, este não procede, isto porque, a referida norma não regulamenta a situação e é dirigida à assistência judiciária ao trabalhador.

Com estes fundamentos, **acolho** os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.334/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: **Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda.**

Advogado : Dr. Roberto Bartolomei Parentoni

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba**

Advogados : Dr. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

EMENTA : **GREVE. ABUSIVIDADE. MORA SALARIAL.** A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação aos empregados, autoriza a categoria profissional a deflagrar o movimento grevista, não podendo ser considerada como abusiva, a teor do que dispõe o art. 14, § único, inciso I, da Lei 7783/89. Outrossim, a mencionada hipótese adquire tal relevância que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos para a eclosão da greve. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba em face da empresa ASAHI Indústria de Papel Ondulado (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou não abusiva a greve e procedente em parte as reivindicações, ratificando, ainda, a medida cautelar de aresto de bens (fls. 211/216).

Irresignada, recorre ordinariamente a Suscitada ASAHI Indústria de Papel Ondulado, pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 231/237).

Custas satisfeitas (fl. 239).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 241, não foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 423/425.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - DA GREVE

O Eg. Segundo Regional entendeu não abusivo o movimento paredista pelos seguintes motivos, "in verbis":

"Considerando-se que houve possibilidade de conciliação, embora tentada por diversas vezes, e considerando-se que a greve foi deflagrada em razão de descumprimento pela Suscitada de obrigações de sua responsabilidade, mormente o não pagamento de salários, consoante comprovam os documentos por ela juntados e que estão agrupados nos volumes II e III, é evidente que o movimento paredista eclodido em 26 de março de 1998 não é abusivo, valendo ressaltar que todas as formalidades legais exigidas restaram observadas porque constam dos autos o edital de convocação (fl. 108), devidamente publicado no Jornal Folha Metropolitana "O Jornal da Grande São Paulo", a ata da assembléia que aprovou as reivindicações e a própria greve (fls. 110/111), a lista de presença dos trabalhadores que compareceram e votaram na assembléia (fls. 112/114) e a comunicação prévia à Suscitada da deflagração do movimento grevista (fls. 119/120). Ainda, porém, que assim não fosse, o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 7783/89, autoriza a deflagração de greve sem o cumprimento das formalidades previstas para a ocorrência da hipótese dos autos.

Em razão do acima explicitado, como já dito, o movimento sob análise **não é abusivo**, e, na esteira da jurisprudência consolidada nesta Seção Especializada, determino o pagamento dos dias parados." (fl. 213).

Em suas razões recursais, a Empresa postula a reforma do julgado, no particular, aduzindo que "suposta greve não teria existido e, se ocorreu, fora ilegal e abusiva, inclusive no que tange ao pedido de aresto." (fls. 231/237).

No entanto, não assiste razão à Recorrente.

Esta Especializada tem entendido que o direito de greve pode ser exercitado em casos como o dos presentes autos, diante do preceituado pelo art. 14, § único, inciso II, da Lei 7783/89.

Nesse diapasão, restou consignado pela Corte, em julgamento

da lavra do Exmo Sr. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, que consideram do poderem os trabalhadores deflagrar movimento paredista no qual se objetiva exigir o cumprimento de cláusula ou condição prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, por certo e coerente lhes é possibilitado o exercício do direito de greve nas hipóteses de mora salarial, com o intuito de exercer pressão para que a empresa honre o pagamento dos salários atrasados.

De outra parte, argumente-se que a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve (Precedentes: RO-DC-119905/94, Ac. SDC-127/95, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU 20/04/95 e RO-DC-378880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJU 26/06/98).

Ante o exposto, merece ser confirmada a irretocável decisão regional, no particular.

2.2 - DO ARRESTO DE BENS

No que pertine ao tema em epígrafe, o Colegiado Regional entendeu que:

"Defiro-o tão-somente para que sejam tomadas as medidas cabíveis contra a Suscitada, haja vista a mesma ter desrespeitado o disposto no parágrafo único, do artigo 7º., da Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, uma vez que o documento acostado à fl. 165 comprova a contratação de empregados 'para suprir a ausência dos grevistas...', consoante declarações do próprio sócio da Suscitada, Sr. Duilio Harasawa."

"Em decorrência da indiscutível preterição de direitos contratuais e em face da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ratifico a medida cautelar concedida pelo Ilustre Juiz Instrutor, de indisponibilidade do bem descrito a fls. 121/122 dos autos, devendo ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis competente (1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos) a respeito da restrição ora imposta." (fl. 216).

Entendo tratar-se direito de natureza individual, e ainda que reclamado de forma plúrima, inviável ter sido apreciado em sede coletiva.

Assim, no particular, razão assiste à Recorrente.

Não há ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas, sim, constituir ou declarar.

No caso **sub judice**, a determinação cautelar de aresto de bens da Empresa é absolutamente estranha e imprópria para figurar em sede de ação coletiva, onde não se tem dilação probatória ou sequer crédito líquido e certo a ser executado. A decisão emanada de uma ação coletiva é eminentemente declaratória e que sua execução somente se processa no juízo da primeira instância, o único competente para autorizar medidas acautelatórias.

Ao contrário do dissídio individual, onde se visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro, o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na lei. Na segunda hipótese, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei.

Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

In **casu**, trata-se de proteção de direitos de natureza individual, sendo assim, a medida cautelar denominada nos autos de aresto de bens, por ser típica de processo individual, não poderia ser apreciada e deferida por via de ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva. Ademais, a competência para apreciar demandas individuais é do juiz das Juntas de Conciliação e Julgamento e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no particular para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da decisão normativa a determinação de aresto de bens da empresa suscitada, liberando-os por via de consequência.

2.3 - DAS REIVINDICAÇÕES

Quanto às reivindicações deferidas em parte no v. acórdão proferido pelo Juízo "a quo" (fls. 213/216), observa-se que a ora Recorrente delas não se insurgiu direta e expressamente. Sequer teceu qualquer argumento a respeito nas suas razões de Recurso. Não infirma as razões norteadoras do julgado regional, não traz qualquer fundamentação para a reforma das cláusulas de *per si*, nem ao menos individualiza seus argumentos.

Assim sendo, nesta parte o recurso não merece ser conhecido, a teor do que dispõe o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal, ao dispor que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária ou no recurso.

Saliente-se, por indispensável, tratar-se de orientação jurisprudencial reiteradamente aplicada no âmbito desta Especializada.

Logo, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário, no particular.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1- DA GREVE - negar provimento ao Recurso; 2- DO ARRESTO DE BENS - dar provimento ao Recurso para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da decisão normativa a determinação de aresto de bens da em-

presa suscitada, liberando-os por via de consequência; 3 - DAS REIVINDICAÇÕES - não conhecer do Recurso, no particular.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.335/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrente: Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Lucila Maria Serra

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESEÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Eis, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls.224/253, rejeitou as preliminares de quorum da Assembleia Geral Extraordinária e de ausência das bases de conciliação; no mérito, homologou o Acordo de fls.92/97, celebrado entre o Suscitante e a Empresa Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas Ltda (COTRIGO), assistida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, adaptada a Cláusula 19ª à observância do disposto no Precedente Normativo 74 do TST, e o de fls.143/148, celebrado entre o Suscitante e as Empresas Hoppen, Petry & Cia. Ltda e Erva Mate Lohmann Ltda, assistida pelo Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, adaptada a Cláusula 31ª ao disposto no Precedente Normativo 74 do TST, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Outrossim, deferiu parcialmente as condições postuladas, relativamente aos Suscitados remanescentes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls.257/261, pretendendo a reforma parcial da decisão a fim de que, relativamente ao Acordo de fls.143/148, seja excluída a Cláusula 23ª a expressão "...desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias" e, do item 47 da Sentença Normativa seja excluída a expressão "...desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias".

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul também apresenta Recurso Ordinário (fls.263/278), ocasião em que renova as preliminares de ausência de quorum da Assembleia Geral Extraordinária e de ausência das bases de conciliação. No mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas que enumera em seu Apelo.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl.281.

Contra-razões foram apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, com preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer (fls.286/298).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Segundo o Sindicato obreiro, ora Recorrido, o Ministério Público não possui legitimidade para recorrer no presente feito, pois inexistente interesse público a ser tutelado, bem como é incabível a sua atuação como "fiscal da lei".

A prefacial, contudo, deve ser, de pronto, afastada, porquanto tal legitimidade exsurge clara do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. A controvérsia, aliás, já encontra-se devidamente pacificada no âmbito desta colenda SDC.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar argüida em contra-razões e, uma vez atendidos os demais requisitos legais, **conheço** de ambos os Recursos.

1.2 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

Sustenta, o Recorrente, que o quorum necessário para a instauração da instância, conforme prevê o art. 859 da CLT, não foi efetivamente comprovado, no presente feito, como também não o foi qualquer disposição estatutária diferente, devendo, por isso, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de requisito essencial, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93.

Data *venia* do nobre Relator, entendo assistir razão ao ora Recorrente.

Sustenta o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul que não foi atendido o quorum legal necessário à instauração da instância.

Na Ata da Assembleia-Geral Extraordinária não se encontra

evidenciado o número de votantes e nem o número de associados à entidade sindical representativa da categoria profissional.

Por outro lado, a Lista de Presenças, de fls.31/32, registra o número de 120 pessoas, enquanto que à fl.33, encontra-se declaração do Sindicato profissional que possui 667 associados à entidade.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento de Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC.

Assim, considerando que esta Corte, por intermédio da orientação jurisprudencial acima citada e, ainda, a validade da declaração trazida aos autos pelo Sindicato Suscitante, em que consta o número de 667 associados, verifica-se que não foi atingido o quorum na segunda convocação.

Desta forma, evidente pela ausência de quorum que o Sindicato Suscitado não possui legitimidade para instaurar o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Portanto, a preliminar merece ser acolhida.

Não ressalvo os acordos homologados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às fls.225/254, porque se o processo não reúne condições de processamento por carência da ação, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada, **julgar extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de "quorum" na Assembleia-Geral Extraordinária, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Em consequência, restou prejudicado o exame do outro recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-495.532/98-0 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro

Advogados : Drs. Hildebrando Barbosa de Carvalho e Cláudio Fernandes Rocha

Embargado : Sindicato das Empresas de Turismo do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o v. acórdão exarado às fls.109/113, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, o Sindicato suscitante, às fls.116/119, embarga de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC e nas Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, reputando contraditório o r. julgado e pretendendo esclarecimentos a respeito do v. **decisum** embargado, com pertinência à representação sindical de idênticas categorias profissionais em uma mesma base-territorial.

Concluindo, requer sejam acolhidos seus Declaratórios, sanando-se as contradições apontadas.

Embargos recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Nos presentes embargos, o Sindicato suscitante, ora embargante, inconformado com a v. decisão, argumenta que o Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - SINTUR - "foi criado à revelia da vedação constitucional, eis que fundado em maio de 1990, no intuito de 'representar os trabalhadores na área de turismo no Estado do Rio de Janeiro', à época se contrapondo ao ora peticionante, tanto na lidima representação da aludida categoria profissional, quanto na base territorial, então de todo o Estado do Rio de Janeiro, representação até então pré-existente (SIC) há mais de trinta anos (...), bem antes, portanto, da criação e fundação do Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - SINTUR, cuja base territorial, reconhecemos e repetimos, é extensiva a todos os municípios fluminenses, com exceção da Capital, a cidade do Rio de Janeiro, onde o Embargante

continua a manter a sua base territorial" (fls.117/118); sustenta, ainda, que tendo reduzido sua base territorial, nunca contestada pelo SINTUR, "a questão do desmembramento, que se houve, sim, foi do território estadual para o território municipal; e, principalmente a questão da unicidade sindical, pois não pode o SINTUR, com base sindical extensiva às cidades do Estado do Rio de Janeiro, menos a Capital, continuar invadindo, como vem fazendo, a base Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, que é privativa do Embargante" (fls.118/119).

Em que pese a riqueza de seus argumentos, estes im procedem, por corretos os fundamentos exarados pelo v. acórdão embargado, não se configurando a alegada contradição.

Desnecessário, aqui, reportar-se à tese turmária; entretanto, no intuito de não deixar transcorrer *in albis* a prestação jurisdicional buscada, procedo a alguns esclarecimentos.

Apesar de não ter sido mencionado no v. acórdão o opinativo do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria-Geral), de fls. 105/106, vale lembrar que este espelha o mesmo entendimento consagrado, tanto no eg. TRT da 1ª Região, como nesta c. Casa, ou seja:

- " (...) revelam os autos que apesar de já ter representado a categoria, o recorrente perdeu a representação em decorrência do desmembramento desta. Ainda que pendente de trânsito em julgado a decisão que reconhece como legítimo representante o terceiro interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, surgindo a questão em caráter incidental, competia ao Tribunal decidi-la, não significando isso invasão de competência da Suprema Corte como entende o recorrente. A Constituição Federal consagra a livre constituição de sindicatos mas estabelece, também, o princípio da unicidade sindical dentro da mesma base territorial".

Portanto, não há como reformar, repito, um entendimento já sobejamente consagrado, além de, acolhendo o pedido formulado pelo Sindicato embargante, estar-se-ia decidindo contra os preceitos constitucionais.

Ademais, não trouxe o Embargante qualquer argumento novo que pudesse configurar a contradição alegada, obstaculizando, então, a satisfação da pretensão declaratória, inorando, desta maneira, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 da Lei Adjetiva Civil.

Feitas as considerações, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-495.619/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante: **Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP**

Advogados.: **Drs. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese e Péricles Victor Guerreiro**

Embargado : **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP**

Advogado : **Dr. Frederico Vaz P. de Castro**

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o acolhimento do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de fls.720/725, embarga de declaração o Sindicato suscitante às fls.728/733.

Alega o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo-SINDOGEESP que a r. decisão foi omissa quanto o disposto no art. 8º, I, da CF/88, isto porque, o **quorum** deliberativo da AGE deu-se em segunda convocação atendendo o disposto no art. 16 do Estatuto do Sindicato, que por sua vez prevê, em segunda convocação, que a deliberação será tomada por maioria de votos dos presentes. Sustenta, ainda, que a exigência da forma de votação, por escrutínio secreto, ofende a citada norma constitucional.

Concedido prazo ao embargado, em face do pedido de efeito modificativo, este às fls.739/743 apresenta impugnação.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

O Embargante afirma que a Assembléia-Geral realizada, no presente caso, deu-se em segunda convocação, e em conformidade com o art. 16 do Estatuto Social do Sindicato e, nestes termos, as deliberações foram tomadas por maioria de votos dos associados presentes. Assim, pleiteia a manifestação desta Corte acerca do disposto no art. 8º, I, da CF/88 que concedeu aos sindicatos a inteira liberdade de se constituírem e disciplinarem o seu respectivo funcionamento. Por fim, pede seja esclarecida a nulidade invocada no acórdão, frente à norma do art. 794 da CLT.

Inicialmente, constata-se que o acórdão não restou omissis, porquanto a norma constitucional em questão foi perfeitamente observada.

Todavia, para melhor explicitar a matéria e atendendo o princípio do devido processo legal, esclareço que as orientações

jurisprudenciais desta Corte, aplicadas à espécie, estabelecem, primeiramente, que a ausência de indicação do total dos associados da entidade sindical, em Ata, revela insuficiência de **quorum** deliberativo, levando a ilegitimidade **ad causam** do sindicato (OJ/SDC 21).

Em segundo lugar, esclareça-se que a orientação da Seção de Dissídios Coletivos nº 13, pacificou o seguinte entendimento: "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT". Mediante esta conclusão, decorre a obrigatoriedade de ser atingido o **quorum** legal, ou seja, em segunda convocação o número mínimo de 1/3 dos associados.

Por fim, verifica-se, também, que o artigo 524 da CLT continua a vigor, sendo, portanto, obrigatória a forma de tomada em escrutínio secreto das deliberações da categoria sobre dissídio coletivo, pelos fundamentos já expendidos no acórdão embargado.

Com estes fundamentos, **rejeito** os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.661/98-5 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 1ª Região**

Procuradora: **Dra. Safira Cristina Freire Azevedo**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores e Terceiros nas Indústrias de Extração e Beneficiamento de Minérios do Município de Presidente Figueiredo - AM - SINTIEBEM**

Recorrido : **Mineração Taboca S.A.**

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Instâncias Superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 1ª Região. **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 11º Regional, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à licença maternidade e à contribuição confederativa. Quanto à primeira condição, aduz o Autor que a ressalva feita no final do último parágrafo de que a concessão do salário-maternidade de 180 dias substituí o oferecimento de creche viola o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT. No que tange ao desconto sindical, a argumentação é no sentido de que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/12).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 61/66, o Juízo a quo acolheu a preliminar de incompetência do TRT, arguida de ofício pela Juíza-Relatora, concluindo pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória. Assim, o Eg. Regional determinou a baixa dos autos a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, sustentando a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade. Junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com o conseqüente retorno dos autos para a análise meritória (fls. 70/78).

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 82.

O Ministério Público do Trabalho, por via do parecer exarado à fl. 86, opinou pelo conhecimento e provimento ao Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de incompetência, arguida de ofício pela Juíza-Relatora, concluindo, em conseqüência, pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 61:

"É pacífico o entendimento dos Tribunais Trabalhistas nos

termos da Lei nº 8.984/95, ser das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para conhecer da ação anulatória cuja finalidade é a anulação de cláusula da CCT ou ACT, que estabelece o desconto de contribuição assistencial aos empregados sindicalizados ou não, por se tratar de ação que pode gerar execução, somente viável na primeira instância, eis que os Tribunais são órgãos recursais."

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade (fls. 70/78).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, consoante se observa do acordo coletivo juntado às fls. 14/19. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as Juntas de Conciliação e Julgamento, contrariamente ao que consignado na v. decisão guerreada, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

A matéria encontra-se pacificada não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho, estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Instâncias Superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênias para transcrever o entendimento desta Corte, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e exatamente por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei 8.984/95.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória. No entanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - MERITO.

3.1 - CLÁUSULA 12ª - LICENÇA-MATERNIDADE.

A cláusula em epígrafe impugnada pelo Ministério Público guarda o seguinte teor:

"As empregadas gestantes gozarão de licença maternidade de 180 dias sendo; 120 a título de salário maternidade e 60 dias a título de licença remunerada para amamentação. Tal concessão substitui o oferecimento de creche." (fl.16).

O Ministério Público do Trabalho postula a anulação da cláusula por entender que a mesma afronta o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, consignando que, in verbis:

"A ressalva feita no final do último parágrafo desta Cláusula de que a concessão do salário maternidade de 180 dias substitui o oferecimento de creche, viola o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT." (fl.06).

De fato, a condição, conforme encontra-se redigida, não pode prevalecer, uma vez que não podem as partes livremente transacionarem acerca de direitos indispensáveis.

Note-se que a cláusula em apreço aborda dois institutos completamente diversos: a licença gestante, constitucionalmente garantida, e o fornecimento de creche previsto pela norma consolidada. Tais previsões legais encerram em seu bojo direitos indisponíveis e irrenunciáveis das trabalhadoras, bem como se revelam como grandes conquistas sociais. Assim, em se tratando de direitos dessa natureza, e, repito, totalmente distintos, torna-se inconcebível cogitar-se da transação ou negociação em torno deles, ou pior, de aventar-se a sua aglutinação ou mesmo a substituição, como pretende a ressalva constante da parte final da cláusula 12ª.

Trata-se de obrigação legal o inteiro cumprimento do disposto no art. 389 consolidado.

Totalmente procedentes as alegações esposadas pelo Parquet.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Anulatória, declarando a nulidade parcial da cláusula 12ª, na sua parte final, ou seja, relativamente à isenção da empresa quanto ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 389 da CLT.

3.2 - CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 11º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que diz respeito ao desconto assistencial, eis que não restara garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Sustenta o Autor que não poderia ser inserida em convenção coletiva de trabalho condição que não está afeta às relações de trabalho, mas, sim, diz respeito apenas ao binômio associado-sindicato representativo. Outrossim, assevera o Parquet ser imperiosa a devolução dos descontos compulsoriamente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária, aos empregados não filiados ao Sindicato, por entender que a decretação da nulidade das cláusulas então impugnadas as expunge do mundo jurídico, gerando efeitos *ex tunc* e impõe o retorno das partes ao status quo ante (fls. 09/11).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Conforme estabelece o artigo oitavo da Constituição Federal, a empresa descontará em uma única vez a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) de todos os seus empregados não associados e R\$ 10,00 (dez reais) dos associados, a título de Contribuição Confederativa, para cobrir despesas do Processo de Negociação Sindical e ajudar na manutenção do sistema.

Deverá ser repassado ao Sindicato no primeiro dia útil após o pagamento do salário de agosto/97.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o direito à oposição do desconto pelo empregado manifestada perante a Empresa com cópia à entidade Sindical, valendo-se do prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto em foco." (fl. 17).

Razão assiste ao ora Recorrente.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Destarte, tal fundamentação é válida apenas em relação aos empregados não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

No que pertine, especificamente, à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Entretanto, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Parquet. Segundo vem entendendo este Pretório Trabalhista, a pretensão deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. Logo, a presente ação não é a via própria para tanto.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a Ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto aos empregados não-associados da entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

para apreciar o vulgar a presente Ação Anulatória e, ante a orientação atual desta Seção, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passar de pronto à apreciação meritória dos pedidos: II - Cláusula 12 - Licença-maternidade - julgar procedente a ação, declarando a nulidade parcial da cláusula, na sua parte final, relativa à isenção da empresa quanto ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa - julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula, com efeito "ex tunc", apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.356/98-0 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : Fundação São Francisco de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Luís Ximenes

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE

DESCONTOS - Por se tratar a Anulatória de Ação Declaratória, de natureza constitutiva-negativa, não comporta a hipótese de decisão condenatória em seu bojo. Somado a esse fato, temos ainda, a exegese do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, pelo que o pedido de devolução dos valores recebidos pelo Sindicato mostra-se totalmente impossível pela via eleita, devendo o Autor buscá-la através do instrumento processual adequado. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 24ª e 25ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Fundação São Francisco de Seguridade Social, concernente à contribuição assistencial e ao desconto para custeio do sistema confederativo, respectivamente (fls. 02/16).

Por intermédio do acórdão de fls. 128/140, o Tribunal a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público e de perda do objeto; e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nulas as cláusulas 24ª e 25ª do ACT de 1997.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o consequente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução (fls. 143/147).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 151), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 154).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

Sobre a questão da devolução integral dos valores descontados ao Sindicato, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, por entendê-la incabível, aos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O requerimento feito pelo Autor da presente ação no que pertine ao pedido de devolução dos valores recebidos não é possível em sede de ação anulatória.

A Anulatória é ação declaratória, de natureza constitutiva negativa, que segue os parâmetros delineados processualmente em relação à Ação Rescisória.

Assim sendo, pretendendo o Autor o efetivo reembolso dos valores aos trabalhadores, precisará mover outra ação, com a finalidade de obter uma sentença condenatória para, então, formar o título executivo, não sendo a ação anulatória perante este Tribunal, o instrumento processual adequado para a obtenção da finalidade a que se propõe.

(...)

Como se vê, a natureza declaratória desconstitutiva da Ação afasta totalmente a possibilidade de se impor condenação no acórdão.

Registre-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, em seu art. 83, IV, autoriza o Ministério Público a 'propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores' (grifo nosso).

Note-se, que o permissivo legal é claro ao dispor quanto à mera declaração de nulidade da cláusula, não havendo que se falar em título executivo condenatório. A Lei não autoriza o Ministério Público a fazer pedido condenatório.

Ainda que assim não fosse, ao Autor competiria ajuizar Ação diversa, com o intuito perseguido, não se podendo utilizar desta Ação.

É este o entendimento pacificado pela maior Alta Corte Trabalhista, em recentíssimas decisões, como as que transcrevo abaixo:

Ministério Público do Trabalho. Competência, interesse e legitimidade para propor ação anulatória. Preliminares rejeitadas pelo Regional e confirmadas pelo TST, à unanimidade. Ação Anulatória. Convenção Coletiva. Procedência. (...) Natureza jurídica da sentença coletiva. Devolução dos valores ilegalmente descontados, em face da declaração de nulidade da cláusula convencional. Efeitos. Impossível é determinar-se na sentença declaratória de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho a devolução das parcelas ilegalmente deduzidas. Isto porque a devolução das parcelas porventura efetuadas deve resultar de fruto de uma ação individual, ou plúrima, própria, na esfera do dissídio individual, considerando a natureza jurídica da sentença coletiva, que é constitutiva, ou constitutivo-declaratória. O saudoso, mas sempre atual, mestre e Ministro Coqueijo Costa, já pontificava que 'a sentença coletiva, dada a sua natureza (constitutiva, dispositiva, determinativa ou declaratório-normativa), não se executa. Ela nunca é condenatória. Às vezes, a relação jurídica individual que se questiona na reclamação pode depender de outra de caráter coletivo, que se impõe às partes (acordo, convenção ou sentença coletivos). Por essas razões, a CLT prevê um processo especial para a observância da sentença coletiva. Ele está regulado no art. 872, parágrafo único, da CLT, e é denominado na doutrina e na jurisprudência de 'ação de cumprimento'.

Sua condenação é indireta, executando-se em ação que nasce da sentença - *actio iudicati* (ordenação do livro três, título vinte e cinco, parágrafo oitavo) ou 'ação de julgado' de cujo feito é ação de cumprimento, pois a 'sentença coletiva, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não condena diretamente' (W.S.C. Batalha) (in Direito Judiciário do Trabalho, Coqueijo Costa, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 99). Ação Anulatória julgada parcialmente procedente' (TST-RO-AA-208564/95, Rel. Min. Roberto Della Manna, DJ. 26.04.96, p. 13228).

'Por sua vez, a condenação do Sindicato à devolução de parcelas, já recebidas a esse título, torna a presente Ação Anulatória instrumento inadequado a esse propósito...' (TST-RO-AR-350.706/97.5, ac. SDC 1135/97, publicado no DJ de 26.09.97, pág. 47707).

No mesmo sentido, eis alguns precedentes: TST-RO-AA-343.617/97.0, Ac. SDC 1133/97, publicado no DJ 03.10.97; TST-RO-AA- 352.364/97.6, Ac. SDC 1148/97, publicado no DJ 03.10.97; TST-RO-AA-352351/97, Ac. SDC 1086/97, publicado no DJ 19.09.97).

Observa-se, então, que reputa-se inadmissível o pedido de devolução de valores nesta via processual." (fls. 131/134).

Em suas razões recursais, postula o *Parquet* seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o consequente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 143/147).

Todavia, razão não lhe assiste.

Correto encontra-se o entendimento esposado pelo Colegiado a quo, merecendo, efetivamente, ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Saliente-se que o entendimento esposado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema verifica-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao *Parquet*, constata-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade de pleitear a devolução dos descontos já recebidos pelo Sindicato.

Assim, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial e desconto confederativo aos trabalhadores não sindicalizados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao pretendido pelo ora Recorrente, não é a via própria para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.975/98-9 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dra. Maria Luíza da Silva Ávila

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

Recorrido : Sindicato da Indústria do Arroz, Milho, Mandioca, Soja, Condimentos e Ração Balanceada do Estado do Pará

Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco

Ementa : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFE-

DERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do sindicato dos trabalhadores conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - No que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, conforme decidido pelo Eg. Regional, não é a via própria para tanto. Recurso Ordinário do Ministério Público a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição confederativa, visto não ter restado garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 01/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 124/136, o Juízo a quo considerou regular a presente ação e a julgou procedente em parte para declarar a nulidade da cláusula trigésima quarta da convenção coletiva celebrada entre os Réus, ressaltando, ainda, o direito dos trabalhadores interessados de ingressarem com ação própria perante esta Justiça, visando a devolução dos descontos efetuados com base na referida cláusula.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá (fls. 190/201) e o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 210/220) pretendendo ver reformado o acórdão proferido pelo egrégio Oitavo Regional.

Custas satisfeitas (fl. 207).

Razões de contrariedade pelo Ministério Público às fls. (216/220).

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 225.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 231/233 pelo conhecimento e improvido do Recurso do Sindicato. É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

A cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA XXXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão de seus empregados, mensalmente, em folha de pagamento, a partir do primeiro mês subsequente ao mês da homologação deste ajuste, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base, a título de contribuição confederativa, conforme aprovado em Assembléia Geral. O recolhimento será realizado à conta número 003.503707-1, da Caixa Econômica Federal - Agência Círio/Belém, até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 1% ao dia do valor arrecadado, além de atualização monetária.

§ 1º - ISENÇÃO/DESCONTOS

Ficam isentos do desconto os profissionais liberais, telefonistas, profissionais de enfermagem e trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, devidamente definidas no quadro de atividades a que se refere o art. 577, da CLT.

§ 2º - OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Os trabalhadores pertencentes a categoria profissional demandante que não concordarem com o desconto, poderão manifestar sua oposição, por escrito, perante o demandante até às 17:00 horas do dia 15 de outubro de 1997. O Sindicato demandante remeterá às empresas a relação dos empregados que apresentarem manifestação contrária ao desconto até o dia 25 de outubro de 1997, para efeito de não dedução. Não será permitido, portanto não será recebido pelo demandante, nenhum requerimento preparado ou encaminhado pelos Setores de Pessoal das empresas abrangidas por esta Norma." (fl. 14).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 176/181, concluiu pela procedência da presente anulatória, declarando a nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 9/16, consignando, ainda, que a devolução dos descontos deveria ser requerida mediante ação própria.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Entendo que a razão está com o autor. Depreende-se da análise da Cláusula em comento que não houve a distinção entre associados e não associados, ficando todos sujeitos aos descontos sobre o salário-base, salvo oposição do empregado na data estipulada. Ocorre que tal previsão é inaceitável, posto que ainda que o empregado discorde do desconto, o mesmo já teria sido operado, e dificilmente seria restituído ao mesmo o valor já descontado, quando o correto seria o empregado ter a oportunidade de manifestar-se antes da realização do desconto, o que não aconteceu, o que nos leva a crer que a cláusula foi estabelecida com o propósito de dificultar a sua oposição, em flagrante violação ao disposto no art. 545 da CLT.

De efeito, filiamo-nos a corrente predominante desta Especializada, a qual entende ser incabível a imposição de descontos a empregados não associados, por ser conflitante com o princípio constitucional da liberdade sindical, consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Deste modo, deve a cláusula 34 da convenção coletiva ser anulada, razão porque declaro a sua total nulidade, atendendo o pleito formulado pelo parquet." (fl. 179).

Nas suas razões de Recurso, o Sindicato dos Trabalhadores argumenta que, "verbis":

"Por derradeiro, Exas., no caso da contribuição para o custeio do Sistema Confederativo, está plenamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, o que já é argumento suficiente para que a mesma seja mantida na Convenção Coletiva de Trabalho. Faz-se necessário dizer também que a imposição da legislação ordinária argüida pelo Recorrido perde sua eficácia quando se trata de uma determinação da Lei Maior deste País, por força da hierarquia das leis." (fl. 199).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, a fim de que a nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito **ex tunc**, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls. 176/181, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e declarou a nulidade da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelecia a contribuição confederativa aos empregados das empresas, firmada entre os Réus, ressaltando, ainda, que o pedido de devolução dos descontos aos empregados sindicalizados já efetuados não seria possível através da presente ação, dada a natureza meramente declaratória da mesma.

Sustenta o órgão ministerial, em suas razões de Recurso, a tão-só declaração da nulidade da cláusula impugnada, sem a referida devolução dos valores já descontados dos salários dos empregados, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, uma vez que a lesão permanece. Postula a total procedência da ação e transcreve jurisprudência desta Corte.

Razão não assiste, contudo, ao Recorrente.

No que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, conforme decidido pelo Eg. Regional, não é a via própria para tanto.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parci-

al ao recurso do sindicato profissional, para limitar aos não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 34 (Contribuição Conferativa), declarada na origem; II - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-514.395/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Bolso

Recorrido : Viação Francorochense Ltda.

Advogado : Dr. D' Julian C. dos Santos

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba

Advogado : Dr. Walter Marciano de Assis

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para limitar a abrangência da cláusula aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 126/135, homologou parcialmente o Acordo celebrado entre as partes, indeferindo apenas a cláusula II, nos termos da fundamentação expandida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 136/140, pretendendo a exclusão das cláusulas XVIII (Contribuição Assistencial) e XIX (Mensalidades Sindicais).

Despacho de admissibilidade a fls. 142.

A Empresa, a fls. 144/146, apresenta contra-razões sustentando que o Apelo merece provimento.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DAS CLÁUSULAS XVIII (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) E XIX (MENSALIDADES SINDICAIS)

As cláusulas do douto Ministério Público do Trabalho pretende ver excluídas do Acordo formalizado pelas partes estão assim redigidas:

"CLÁUSULA Nº XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de seus empregados, a título de 'Contribuição Assistencial', os seguintes percentuais: 4% (quatro por cento) do salário nominal de cada empregado no mês de junho de 1997, 4% (quatro por cento) do salário nominal no mês de agosto de 1997, 4% (quatro por cento) do salário nominal de cada empregado no mês de novembro de 1997 e 4% (quatro por cento) do salário nominal de cada empregado no mês de fevereiro de 1998, a favor da entidade sindical representante da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas efetuarão o recolhimento na tesouraria do Sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto mediante relação nominal dos contribuintes, em que constará o valor da contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento não for efetuado dentro do prazo acima estipulado, a empresa que infringir a cláusula pagará multa de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato, inclusive juros e correção monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o direito de oposição dos trabalhadores, nos termos do precedente normativo nº 74 do C. T.S.T."

"CLÁUSULA Nº XIX - MENSALIDADES SINDICAIS.

Desde que observados os termos do artigo 545 da C.L.T., as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas em favor do Sindicato, procedendo o recolhimento na tesouraria da entidade até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto."

Em suas razões recursais, aduz, o ora Recorrente, que "Ao homologar o conteúdo da cláusula 18ª, que versa sobre contribuição assistencial com descontos em folha de pagamento, e da 19ª, que refere mensalidade sindical, pecou o eg. Tribunal ao amparar reivindicações de tal natureza, que são do sindicato e não dos trabalhadores, possibilitando o desconto indiscriminado nos salários, sem respeito à disposição do art. 545 da CLT, visto que não contempla (pelo menos a 18ª) o direito de oposição, abrangendo filiados ou não, em total descaso com o interesse coletivo em detrimento de um particular, estranho ao relacionamento padrão/empregado, sedimentando desrespeito aos princípios constitucionais". Aponta ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de filiação, da intangibilidade salarial e da reserva legal.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois, especificamente quanto à Contribuição Assistencial, é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está

a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No tocante à cláusula instituidora das mensalidades sindicais, também não tem razão de ser a irresignação do Recorrente, porquanto extreme de dúvida que a mesma diz respeito apenas aos empregados associados à Entidade sindical.

De resto, a alegação no sentido de que as cláusulas não podem constar do instrumento normativo, porque estranhas à relação de trabalho, resta afastada pelos próprios termos do indigitado Precedente Normativo nº 119/TST, que, embora implicitamente, está a admiti-las, desde que obrigando apenas os associados.

Dessa forma, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula XVIII (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST, ficando mantida a v. Decisão regional relativamente à homologação da cláusula XIX (Mensalidades Sindicais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da abrangência da cláusula 18 (Contribuição Assistencial) os empregos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (No exercício da Presidência)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Suplente-Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-516.142/98-9 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador: Dr. João Carlos Teixeira

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dra. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas

Advogado : Dr. Gilson Carvalho

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros

Advogado : Dr. José Oromedea da Costa

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial profissional. As alegações trazidas na exordial são no sentido de que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/10).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 245/266, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de litispendência, inépcia da inicial, carência da ação por ilegitimidade passiva e ativa e de incompetência do TRT. No mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória, sob o fundamento de que seriam legítimas as cláusulas autorizadas em Assembléia.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja declarada a nulidade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva firmada pelos Recorridos (fls. 270/277).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 278.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato patronal às fls. 280/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

A cláusula 21ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"Cláusula 21ª - Contribuição Assistencial Profissional -

As empresas descontarão de todos os seus empregados, como simples intermediárias, quatro por cento (4%) do valor do salário corrigido do mês de janeiro/97, podendo o desconto ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro/97. Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou ao sindicato porfissional do município correspondente, caso exista, conforme guia própria, sob pena de as empresas efetuá-lo com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias e com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além do acréscimo progressivo de um por cento (1%) de juros de mora ao mês.

Parágrafo único - As empresas deverão também fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto." (fl. 14).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 262/265, concluiu pela improcedência da presente Anulatória, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"A cláusula que estipula desconto assistencial autorizada em assembléia é legítima diante do que dispõem o art. 513, letra 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal/88, que consagra o princípio da irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." (fl. 245).

Nas suas razões de Recurso, o *Parquet* invoca a orientação jurisprudencial desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 270/277).

A Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso a fim de declarar a nulidade da Cláusula 21ª (Contribuição Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AD-516.146/98-3 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Vera Lúcia Carlos**

Recorrido : **Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**

Advogado : **Dr. Ronaldo Machado Pereira**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Ele-**

trônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos

Advogado : **Dr. José Antônio da Silva Bensabath**

Recorrido : **Volkswagen do Brasil Ltda.**

Advogado : **Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros**

EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL.

Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Enunciado 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Declaratória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 7ª, itens 7.1 a 7.4 da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, eis que fora instituído compulsivamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545, ambos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119/TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo Sindicato Obreiro, dos descontos indevidos e ilegalmente recebidos (fls. 02/12).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 221/227, o Juízo a quo, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas e Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos e, com apreciação meritória em relação aos demais Réus, julgando improcedente a Ação Declaratória.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pretendendo ver reformado o julgado de fls. 231/237, para que seja declarada nula a cláusula 7ª, itens 7.1 a 7.4, do acordo coletivo de trabalho. (fls. 231/237).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 240).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 239.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1- DA EXCLUSÃO DA LIDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região excluiu da lide o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas e Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, sob o fundamento de que os descontos estavam restritos à unidade fabril da Via Anchieta, mais propriamente aos obreiros da Volkswagen.

Alega o Recorrente que não merece prevalecer a decisão regional que determinou a exclusão da lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas e Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté Tremembé e Distritos, uma vez que o referido Sindicato foi parte no acordo coletivo de trabalho, tendo, inclusive, assinado-o em conjunto com as demais entidades.

Razão não assiste ao órgão ministerial.

A cláusula 7.1 do Acordo Coletivo de Trabalho de fl. 15 é do seguinte teor, "verbis":

A EMPRESA descontará dos EMPREGADOS da unidade fabril da Via Anchieta, em São Bernardo do Campo, não associados ao SINDICATO, uma contribuição negocial de 4% (quatro por cento) sobre o resultado apurado conforme os indicadores estabelecidos na forma deste acordo, repassando-a ao SINDICATO até 10 (dez) dias após o seu efetivo desconto.

Conforme se depreende do texto acima transcrito e, ante os termos da própria decisão regional, a referida cláusula somente é aplicável aos empregados da unidade fabril da Via Anchieta (São Bernardo do Campo), não havendo, portanto, motivo para se incluir na lide a supracitada entidade sindical de Taubaté, Tremembé e Distritos.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora Sindicato tenha feito parte do acordo, aquela cláusula, por disposição expressa, a ele não dizia respeito. Entender-se pudesse ele figurar no pólo passivo desta demanda seria o mesmo que considerar tivesse ele legitimidade para responder por algo que jamais teve autorização para fazê-lo e, sem sombra de dúvida, não o fez..

Hipótese diversa seria se a ação anulatória versasse sobre cláusula que não contivesse qualquer preceito de ordem limitativa, restritiva ou exclusiva, como, in casu, vem a ocorrer. .

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL (SINDICAL).

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL.

A EMPRESA descontará dos EMPREGADOS da unidade fabril da Via Anchieta, em São Bernardo do Campo, não associados ao SINDICATO, uma contribuição negocial de 4% (quatro por cento) sobre o resultado apurado conforme os indicadores estabelecidos na forma deste acordo, repassando-a ao SINDICATO até 10 (dez) dias após o seu efetivo desconto.

A contribuição negocial de que trata o item anterior tem fundamento no artigo 513, letra "c", da CLT, tendo sido aprovada em

assembléia dos empregados conduzida pelo SINDICATO na data de 11.08.97, que aprovou o presente ACORDO COLETIVO, e será descontada por ocasião do pagamento final da participação nos resultados, em 19 de dezembro de 1997.

O SINDICATO responsabiliza-se, desde logo, por todos os efeitos e conseqüências decorrentes da aplicação do disposto nesta cláusula e seus respectivos sub itens, caso venha a ser questionado, em juízo ou fora dele, por qualquer dos empregados abrangidos ou não pelo desconto da contribuição negocial mencionada no item 7.1.

Ocorrendo a hipótese versada no item 7.3 acima, o SINDICATO ressarcirá à EMPRESA, mediante simples comunicação escrita desta última, todos os valores por ela desembolsados em conseqüência de retenção tida como indevida da contribuição negocial, independentemente de qualquer notificação ou outra providência." (fls. 15/16).

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão articulada na presente Ação Declaratória, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"1. Presume-se autorizada individualmente pelos empregados a constituição de taxa negocial estabelecida em Assembléia Geral, pois a lei positiva apenas impõe as contribuições imperativas, a sindical e a confederativa, deixando a largo o espaço para o estabelecimento criterioso de outras necessárias à boa atuação sindical.

2. A taxa negocial pressupõe a prestação concreta de determinado serviço, cujo benefício recebido deverá ser compensado monetariamente por aqueles que não compõem o quadro social do sindicato profissional.

Inteligência e aplicação dos artigos 8º, III, da Constituição Federal, e 545, da CLT." (fl. 221).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet renova as argumentações expendidas na exordial relativamente à ofensa do disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, como também invoca a orientação jurisprudencial desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 231/237).

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com efeito **ex tunc**, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto à exclusão da lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas e Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos; II - dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 7ª (Contribuição Negocial), com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos não-associados ao sindicato.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho.

PROCESSO Nº TST-RO-AA-518.447/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. José Fernando Osaki**

Recorrente: **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Sérgio Sznifer**

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procurador : **Dr. Orlando de Melo**

EMENTA : **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PISO SALARIAL - MENORES E MAIORES DE DEZOITO ANOS** - Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de 18 anos é inconstitucional, eis que ofende o Princípio da Isonomia insculpido no inciso XXX, do artigo 7º, da Carta Constitucional. Recursos Ordinários desprovidos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, cumulada com obrigação de fazer, proposta pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.02/12, contra os Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, visando a declaração de nulidade da Cláusula 4.1 - Piso Salarial - Empregados Menores de Dezoito Anos, pelas seguintes razões:

"a) para que não surta qualquer efeito jurídico;

b) a declaração de nulidade da expressão discriminatória: 'maiores de dezoito anos', excluindo-a da cláusula 4, da mesma Convenção Coletiva de Trabalho;

c) a condenação do sindicato patronal na obrigação de fazer, consistente em comunicar o inteiro teor desta decisão às empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho em tela; e,

d) a condenação do sindicato profissional-réu na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o cumprimento desta sentença; (...)" (fls.11/12).

Sustenta que referida cláusula convencional, que fixa tratamento discriminatório aos menores de 18 anos, ofende o Princípio da Igualdade insculpido no inciso XXX, do art. 7º, da Carta Constitucional.

Sustenta ser inequívoca a competência material desta Justiça Especializada, para julgar o feito, por se tratar, a hipótese dos autos, da defesa de interesses coletivos, decorrentes de violação de direitos sociais constitucionalmente assegurados e, considerando que o ajuizamento da demanda se dá em face de sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, dúvida não há de que se trata de ação coletiva, daí a competência do TRT.

Pelo r. despacho de fl. 49, foi concedida a liminar para sustar os efeitos da cláusula 4.1, objeto da Ação Declaratória, bem como para que se desconsiderasse a expressão "maiores de dezoito anos", inserta na cláusula 4ª.

Contestação apresentada às fls.57/62, pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; e, às fls.74/86, pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo.

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 67/69.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando a Ação Declaratória de Nulidade, por maioria, decidiu, às fls. 172/175, julgar procedente a Medida Cautelar Inominada e a Ação Declaratória de Nulidade proposta pelo Ministério Público do Trabalho e, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 49, declarou a nulidade da Cláusula 4.1, em face da discriminação e inconstitucionalidade nela existentes.

Às fls. 178/180, o Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região - embargou de declaração, reputando omissis e contraditório aquele **decisum**; pelo acórdão de fls.196/198, seus declaratórios foram acolhidos para fazer constar do acórdão embargado, em substituição do anterior, a seguinte fundamentação:

"Isto posto, julgo **PROCEDENTES** a medida cautelar inominada e a ação declaratória de nulidade proposta pelo Ministério Público do Trabalho, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 49, declarando a nulidade da cláusula 4.1, em face da discriminação e inconstitucionalidade nela existentes. Deverá a Secretaria dar ciência desta decisão às partes e ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região - SEAAC (...). Custas pelos requeridos, sobre o valor ora arbitrado de R\$1.000,00 (hum mil reais)".

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, recorrem ordinariamente, às fls. 186/188 e 189/193, respectivamente.

O primeiro, em suas razões de ordinário, pretende a reforma do r. **decisum**, sob o argumento de que, ao contrário da tese espelhada, a diferenciação salarial é possível, pois que o inciso XXX, do art.7º, da CF/88, dispõe sobre "a possibilidade de desigualdade salarial dentro de parâmetros determinados", salienta, ainda, que, desde a contestação sustentara que "a diferenciação apontada na cláusula anulanda não é de idade mas, isto sim, de capacitação civil para a execução do contrato de trabalho".

Arremata seus argumentos sustentando haver possibilidade legal de diferenciação de salário entre maiores e menores, sem que isso implique em violação constitucional, posto que inexistente igualdade legal entre ambos.

Por fim requer sejam providas suas razões, julgando-se, em conseqüência, improcedente a ação declaratória de nulidade, para que seja restabelecida a validade da Cláusula 4.1 da CCT.

O segundo recorrente, no seu recurso ordinário, argúi violação do art. 8º, inciso III, da Magna Carta, requerendo, igualmente, a reforma do r. julgado, pelas mesmas razões exaradas pelo primeiro, qual seja, a de que "a cláusula **sub judice** de forma alguma é discriminatória ou inconstitucional. Em verdade, possibilita a diferenciação da capacidade laboral com o acesso do menor ao mercado de trabalho".

Após transcrever farto elenco de arestos paradigmas, conclui pleiteando o provimento de seu recurso para, reformado o v. acórdão, seja reconhecida a constitucionalidade da Cláusula 4ª e 4.1, da CCT.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.208 e contra-arrazoados às fls.213/218.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Recursos tempestivos, subscritos por advogados habilitados, custas pagas. **Conheço.**

Tendo em vista a similitude de ambos os recursos, analiso-os conjuntamente.

Eis, **verbo ad verbum**, a tese firmada pela Seção Especializada do Segundo Regional, contra a qual se insurgem os recorrentes:

"O inciso XXX do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 proíbe a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O inciso V, do art. 7º da Carta Magna, por sua vez, impõe piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho.

Portanto, a cláusula 4.1 da Convenção Coletiva firmada pelas requeridas é inconstitucional, eis que redigida de forma discriminatória e abusiva.

4) PISO SALARIAL

Para os empregados MAIORES DE DEZOITO ANOS, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado o salário mensal não inferior a R\$210,00 (Duzentos e dez reais) para empregados em Empresas de Serviços Contábeis e R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais) para os demais empregados abrangidos pela presente convenção.

4.1) - PARA OS EMPREGADOS MENORES DE DEZOITO ANOS, sujeitos a regime de trabalho integral, fica assegurado o salário mensal não inferior a R\$147,00 (Cento e quarenta e sete reais) para empregados em Empresas de Serviços Contábeis e R\$175,00 (Cento e setenta e cinco reais) para os demais empregados abrangidos pela presente convenção.

Ora, pela cláusula citada, os menores de 18 anos, embora trabalhem de forma igual aos adultos, devem receber salários aviltados e sem qualquer justificativa legal, aprendizado, metódico etc., até porque não se vislumbra qualquer prova, estudo ou estatística que demonstrem a menor produtividade desses empregados.

A discriminação, além de inconstitucional, é odiosa.

Na medida cautelar inominada apenas foi concedida liminar para sustar os efeitos da cláusula 4.1 da Convenção Coletiva de 01/08/97 a 31/07/98, bem como, para que se desconsiderasse a expressão 'maiores de dezoito anos' inserida na cláusula 4, garantido o piso salarial aos trabalhadores menores no mesmo valor atribuído aos demais empregados integrantes da categoria profissional".

Os recorrentes, de **per si**, sustentam, em suas razões, que a cláusula em comento, de forma alguma é discriminatória ou inconstitucional, na verdade, possibilita a diferenciação da capacidade laboral com o acesso do menor no mercado de trabalho; e mais, que a diferenciação apontada não é de idade, e sim, de capacidade civil para a execução do contrato de trabalho. Daí, pretenderem a reforma do r. **decisum**, a fim de que, julgada improcedente a ação declaratória de nulidade, seja restabelecida a validade da referida cláusula.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar a natureza do provimento jurisdicional postulado nos Recursos Ordinários, em que se busca a improcedência da Ação Declaratória de Nulidade, com o conseqüente restabelecimento da Cláusula 4ª e 4.1, não procede.

Cláusula convencional que fixa tratamento discriminatório aos menores de dezoito anos vulnera, de maneira insofismável, o Princípio da Igualdade, insculpido no inciso XXX, do art. 7º, da Carta Constitucional, pois, trabalhando estes menores, igual aos adultos, recebem salários aviltados, como instituídos na cláusula, sendo que, nesta inexistente qualquer condicionante ao aprendizado metódico estabelecido na legislação em vigor que autorize a existência de diferenças salariais. Injustificável, assim, o tratamento discriminatório imputado aos empregados menores de dezoito anos, uma vez que, mesmo exercendo funções iguais aos maiores de dezoito anos, não têm os mesmos direitos.

Este entendimento está estampado no texto do art. 461, da CLT, quando dispõe que, **verbis**:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (sem grifo no original).

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória negativa, pois objetiva-se em invalidar um ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Logo, de plano, entendo cabível a Ação Declaratória de Nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo.

Afirmou o **parquet** que a citada cláusula era discriminatória e inconstitucional e postulou que esta fosse anulada.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do dissídio coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que citada cláusula, prevendo salários discriminatórios entre os empregados (maiores e menores de dezoito anos), desrespeitou o Princípio da Igualdade, assegurado constitucionalmente nos arts. 7º, inciso XXX, da Carta Magna e 461, da CLT.

Como conseqüência, e por corretos os fundamentos exarados pelo eg. 2º Regional, mantendo-os e nego provimento a ambos os recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-523.056/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Fernanda Palombini Moralles

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições arroladas na pauta de reivindicações de fls.6/30.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Suscitante (fls.39/70), com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul; Edital de convocação, fl.71, publicado em 26/5/97, no Jornal "Zero Hora", convocando para AGE em 2/6/97; Lista de presenças - fls.82/84, com 73 assinaturas de associados; Ata da AGE em 2/6/97 - fls.72/81, na qual não está registrado o número de associados no Sindicato suscitante, apenas consignando que o número de presentes atendeu o **quorum** estatutário.

Convite do Sindicato-suscitante ao Suscitado para início das negociações datado em 9/6/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fl.98).

A fl.99 encontra-se pedido de ingerência da DRT, datado em 25/6/97.

Atas de reuniões designadas para os dias 14/7/97 e 6/8/97, para negociações junto à DRT às fls.130/131, nas quais registra a ausência dos Suscitados e de outros também envolvidos no processo negocial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls.208/238, rejeitou as preliminares de falta de **quorum** legal, de ausência do valor da causa, incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer formas de reajustes salariais e, no mérito, deferiu parcialmente as cláusulas postuladas na exordial.

Contra esta decisão recorre ordinariamente o Sindicato-suscitante, às fls.242/257, renovando as preliminares de falta de **quorum** legal e estatutário, e de incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer critérios de reajustes salariais, devendo, assim, serem afastadas as Cláusulas de nºs 1, 2 e 3. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 261, com contra-razões às fls.263/268.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls.271/286, opina pela rejeição da preliminar de falta de **quorum** e acolhimento da prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, para normatizar critérios de reajuste salarial. Caso ultrapassada, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO

O recorrente renova a preliminar e ausência de **quorum** legal e estatutário, alegando que a entidade suscitante deixou de indicar o **quorum** estatutário, bem como não demonstrou a ocorrência de **quorum** legal para a validade da Assembleia-Geral Extraordinária, conforme estabelece a alínea **b**, in fine do inciso VI e alínea **c**, da Instrução Normativa nº 4 do TST.

O eg. TRT à fl.208 rejeitou a presente preliminar, entendendo que a Assembleia-Geral Extraordinária autorizou o ajuizamento da ação coletiva, porquanto foi realizada em segunda convocação, restando, portanto, observado o art. 79 do Estatuto Social da entidade suscitante, no qual as deliberações em Assembleia-Geral deveriam ser tomadas, em segunda convocação, por maioria dos votos dos associados presentes, o que de fato ocorreu. Julgou observada, também, a regra do art. 524, alínea **e**, da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o **quorum** estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o **quorum** legal, ou seja, quando a deliberação da Assembleia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídio Coletivo, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontra evidenciada, isto porque na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 73 associados em condição de voto. Todavia, não existiu prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" legal e estatutário, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-525.176/98-8 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procuradora: Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará

Advogado : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALBRÁS. A empresa que participa da celebração de instrumento normativo está, conseqüentemente sujeita aos direitos e obrigações dele supervenientes, inclusive relativamente ao repasse à entidade sindical profissional do desconto efetuado no salário dos empregados da contribuição para custeio do sistema confederativo. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. Sob a ótica da ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1998, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido parcialmente.

O Eg. 8º Regional, às fls. 94/104, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Albrás e, no mérito, declarou a nulidade da cláusula constante de norma coletiva que impõe contribuição obrigatória aos empregados sindicalizados ou não.

As fls. 106/108, interpõe a Suscitada Recurso Ordinário reiterando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Sindicato já recebera os descontos efetuados desde junho/97 até a presente data. Sustenta, de outra parte, que o desconto de contribuição para custeio do sistema confederativo foi objeto de deliberação em assembléia geral, não merecendo questionamento o teor da aludida Cláusula.

O apelo foi admitido à fl. 127, tendo as contra-razões sido oferecidas às fls.118/124.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls. 105/106) e com representação regular (fl. 109).

Conheço.

II - MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALBRÁS

O Eg. Regional, à fl. 98, assentou entendimento acerca do tema aludido, nos seguintes termos:

"Com termos menos claros, suscita (folha 54) também esta questão preliminar de ilegitimidade de parte a litisconsorte ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A. Diz que somente a entidade representativa dos trabalhadores é quem deveria figurar no pólo passivo do processo, uma vez que sua atuação estaria adstrita ao repasse dos valores descontados de seus empregados à entidade referida, por força da norma coletiva ora atacada, razão porque pretende sua exclusão da lide.

Sem razão os contestantes. Tendo eles subscritos os termos da norma coletiva atacada ficam sujeitos aos direitos e obrigações nela previstos, independentemente da condição em que tenham intervindo no ajuste. Efetuando os descontos nos salários de seus empregados e os repassando para a entidade de classe que os representa, assume a empregadora a condição de responsável por tais descontos, devendo responder por Sindicato patronal, por sua vez, na condição de assistente da empresa demandado, assim como ela, chamou para si a responsabilidade pelos valores repassados, da mesma forma que o fiador é responsável pelo débito do devedor principal. Desta forma estão perfeitamente legitimados para figurar no pólo passivo da lide, na condição de responsáveis, a ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S. A. e o Sindicato patronal demandado."

Alega a Suscitada que somente a entidade obreira deveria figurar no pólo passivo da lide, na medida em que à Albrás cumpria exclusivamente a tarefa de repassar ao Sindicato os valores que eram descontados dos salários dos empregados.

Corroboro o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem, vez que tendo a Suscitada celebrado acordo com a entidade sindical profissional passou a ter, conseqüentemente, direitos e obrigações nesse âmbito relacional.

Destarte, rejeito a prefacial.

2.2. CLÁUSULA DE RECOLHIMENTOS SINDICAIS (FL. 25)

A Cláusula 10, que estabelece a contribuição para custeio do sistema confederativo de todos os empregados, apresenta a seguinte redação:

"10.1. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

10.1.1. A ALBRÁS descontará de todos os seus empregados lotados em Belém e Barcarena-Pa, a título de contribuição para custeio do Sistema Confederativo, a importância mensal correspondente a 1% (hum por cento) do salário-base, em favor do SINDICATO, limitado o desconto ao valor mensal de R\$ 10,00 (dez reais).

10.1.1.1. Os empregados que porventura não concordarem com o desconto acima estabelecido, deverão se manifestar, até 20/06/97, pessoalmente no SINDICATO ou na EMPRESA, a fim de que não sejam efetuados os descontos.

10.1.1.2. Os empregados que estiverem comprovadamente em gozo de férias ou em viagem a serviço no período pré-estabelecido no subitem 10.1.1.1, terão 5 (cinco) dias úteis após o seu retorno para exercerem o Direito de Oposição."

Declarou o Juízo "a quo" a nulidade da aludida Cláusula, sob o fundamento de que afrontou o princípio da liberdade sindical a previsão de desconto de contribuição nos salários dos trabalhadores sindicalizados ou não.

Aduz o Recorrente que a previsão de contribuições a cargo de não-associados não fere o princípio da liberdade sindical. Acrescenta, outrossim, a relevância de decisão de assembléia geral que vincula necessariamente toda a categoria profissional.

A matéria, entretanto, não comporta mais polêmica no âmbito desta Corte, vez que, inicialmente, foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso ao recurso para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 10, declarada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.; II - Cláusula 10 - Recolhimentos Sindicais - Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo - dar provimento parcial ao recurso para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da cláusula, declarada na origem.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-527.649/99-2 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren

Advogado : Dr. Luiz Guilherme Muller Prado

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois estes somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná ajuizou Dissídio Coletivo contra Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN, perante o TRT da 9ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.03/18.

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto Social do Sindicato suscitante às fls.19/50; Edital de convocação, publicado no Jornal Indústria & Comércio, em 16/2/98 para AGE, em 18/2/98 (fl.51); Lista de presença da AGE (fl.19), constando 19 (dezenove) assinaturas, sem o pertinente número do registro sindical ou qual outro que indique a condição do votante; Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, sem o registro do número de associados à entidade sindical, o número de presentes votantes, e a forma da apuração(fl.52/56).

À fl.105 está acostada Ata de Reunião na DRT realizada no dia 24/3/98, consignando a impossibilidade de negociação.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.172/224, complementado pelo de fls.235/239, afastou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, em face do Suscitado tratar-se de autarquia, de não exaurimento das tratativas negociais, de ausência de **quorum** legal, de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

O Suscitado, às fls.244/268, manifesta recurso ordinário contra a referida decisão, renovando as preliminares de insuficiência de **quorum**, de ausência de comprovação do esgotamento das negociações prévias, de incompetência material da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugna várias cláusulas deferidas.

Recorre, também, o Sindicato suscitante, às fls.270/274, insurgindo-se contra a forma em que ficaram definidas as Cláusulas 13ª e 20ª.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fls.291 e 562, com contra-razões apresentado pelo suscitante fls.286/290 e pelo suscitado às fls.278/282.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.294/297, opina pelo provimento do recurso ordinário do suscitado para que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, conseqüentemente, julgado extinto o processo sem apreciação do mérito.

É o relatório.

V O T O

A - RECURSO DO SUSCITANTE

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O Suscitado argüi, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto alega não terem sido esgotadas as tentativas negociais autônomas, também como tornou-se impossível a verificação do **quorum** dos associados, conforme o exigido em lei.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos, tão-somente, Ata de Reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho, na qual registrou-se a impossibilidade, naquela oportunidade, de chegar-se a um bom termo. A prova da negociação prévia autônoma cingiu-se a este documento.

Todavia, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, porque estes somente estarão autorizados a interferirem quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e nem dos presentes, apenas restou consignado que "ficou aprovada a pauta de reivindicações".

Examinando a lista de presença, esta registra o número de 19 pessoas, quantidade que revela-se pequena, mormente considerando que com os elementos dos autos não se pode aferir se houve **quorum** para deliberar em nome de categoria.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do

quorum à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Portanto, repito, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, acolho as preliminares arguidas para **dar provimento** ao recurso, julgando extinto processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso, e do recurso ordinário do suscitado, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de insuficiência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AA-533.023/99-0 - (AC.SDC/99)

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Autor : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR**

Advogado : **Dr. Sérgio Issao Ono**

Réu : **Banco do Brasil S.A.**

Advogado : **Dr. Adroaldo José Gonçalves**

Réu : **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**

Advogado : **Dr. Hélio Carvalho Santana**

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO** - Processo que se extingue sem julgamento do mérito, ante a homologação do pleito das partes. Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama/PR ajuizou Ação Declaratória e Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão/PR, contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, objetivando anular o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, criando e regulando o chamado "Banco de Horas".

Argumenta, o Autor, que "o pretense acordo autoriza o pagamento de 40% das horas extras prestadas em um mês, na folha de pagamento do mês subsequente (contrariando o disposto no artigo 459 da CLT) e, ainda mais lesivo, que os 60% restantes das horas extras 'serão registradas no BANCO DE HORAS para compensação em descanso ou folga, na proporção de 1 (uma) hora de descanso para cada 1 (uma) hora de trabalho' (cláusula primeira, parágrafo primeiro). Autoriza, ainda, que a compensação se dê 'fora do módulo semanal' (contrariando o parágrafo segundo do artigo 59 da CLT) e 'a qualquer tempo' mediante acordo entre o empregado e o administrador (parágrafo quarto da cláusula primeira)" (fl.11). Daí sustentar que o referido Instrumento Normativo culminou por contrariar a lei e a Constituição, com prejuízo de sua representação profissional e dos trabalhadores representados.

No respeitante ao pedido de antecipação de tutela, sustenta o Autor, presentes, **in casu**, os requisitos essenciais para seu deferimento, em especial, o perigo da demora e a plausibilidade do direito.

Concluindo, requer seja confirmada a liminar concedida, julgando-se, em consequência, procedente a Ação, para que, **verbis**:

- "a) que o Banco, primeiro reclamado, se abstenha de aplicar o acordo coletivo de trabalho celebrado com a CONTEC para a criação do BANCO DE HORAS, publicado no D.O.U. de 29.08.1996, na base territorial representada pelo sindicato/autor, assim, especificada: Moreira Sales.

b) Seja declarada a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela primeira reclamada - BANCO DO BRASIL S/A - com a segunda reclamada - CONTEC - para a criação do BANCO DE HORAS, publicado no D.O.U. de 29.08.1996, pela ausência do cumprimento dos dispositivos legais especialmente ausência de aprovação em assembléia sindical de base e afastamento do sindicato da negociação, nos termos dos fundamentos supra;

c) Caso não se acolha o pedido de nulidade integral do acordo, o que se admite para argumentar e em ordem sucessiva (art.289/CPC), seja acolhido o pedido de declaração de não aplicação do acordo no âmbito de representação do sindicato autor e na sua base territorial já especificada no item a nos termos e pelos fundamentos supra;

d) Sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de multa, a ser arbitrada, em caso de descumprimento da ordem judicial (parágrafo 4º do artigo 461/CPC);

e) Sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de multa conforme faculdade do artigo 652, VI, d da CLT, em face do descumprimento da legislação trabalhista em desfavor dos trabalhadores e indenização a ser arbitrada, tendo em vista os prejuízos sofridos pela entidade

de sindical na sua liberdade de filiação e de representação legal, bem como, do prejuízo advindo aos funcionários pela forma de remuneração e compensação das horas extras estabelecidas no referido instrumento normativo celebrado sem autorização assemblear (cf. artigos 159 e 1553 do CCB) a apurar;

f) Que o primeiro reclamado, Banco do Brasil S/A, efetue o pagamento integral das horas extras realizadas e apuradas no período, nos termos da legislação em vigor" (fls.28/29).

O Banco do Brasil S/A, às fls.151/179, em sua defesa, levanta as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho *ratione materiae* e, se afastada essa preliminar, argui as de incompetência *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*, além da ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, em face da impossibilidade de substituição processual, invocando, quanto a última, o Enunciado 310/TST, bem como o art. 872 da CLT, sob o argumento de que, a substituição processual conferida ao Sindicato somente é admitida como exceção, expressamente autorizada em lei, portanto, no seu entender, tal legitimação, anômala por força de lei, deve ser interpretada de forma restrita.

Neste aspecto, requer seja decretada carência de ação, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e 295, inciso II, do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com pertinência à questão meritória, sustenta que o Sindicato-autor não apresentou prova inequívoca, nem mesmo a verossimilhança, requisitos essenciais para a concessão de liminar de antecipação de tutela; e, quanto ao Banco de Horas, argumenta que não há qualquer prejuízo ao trabalhador, sequer ilegalidade do Acordo celebrado com a CONTEC, pois que "aquelas horas que excederam ao limite para pagamento, serão devidamente registradas, pagas e/ou compensadas" (fl.170).

Por fim, requer, declinando a JCU da competência para apreciar e julgar a presente Ação, seja o processo remetido ao Juízo competente ou, se assim não entender, seja decretada a carência de ação e, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, seja extinto o processo sem apreciação do mérito, ante os termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, por sua vez, na contestação apresentada às fls. 180/192, suscita as seguintes prefaciais: de Incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento em razão da pessoa e da matéria para que os autos sejam remetidos a esta c. Corte, que é o Órgão competente para apreciar e decidir a controvérsia; de inépcia da inicial pela ausência do Acordo impugnado e da relação dos substituídos; de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa *ad causam* e ilegitimidade *ad processum*; argui, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido e falta do interesse de agir, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, considerando que o acordo que se pretende anular já se encontra vencido em 28/02/97, em consequência, o objeto da ação deixou de existir, uma vez extinto o acordo que daria ensejo à prática relativa ao Banco de Horas, conforme pactuado no referido documento.

Após farta exposição de argumentos, conclui sua contestação pleiteando sejam acolhidas as prefaciais levantadas e, no mérito, seja julgada improcedente a ação.

O Sindicato-autor, às fls.247/249, manifesta-se a respeito das contestações apresentadas pelos Réus.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão, às fls.251/254, declinou da competência para julgar o feito em favor do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para onde determinou fossem remetidos os autos.

Pelo r. despacho de fls.263/265, fundamentando que "a cláusula sob enfoque foi constituída com duração limitada no tempo, para valer de 1º de setembro de 1996 até 28 de fevereiro de 1997, ato publicado no Diário Oficial, seção I, pág. 16657, nº 168, portanto, resta sem objeto a providência de fazer cessar o convencionado porque já expirados os seus efeitos no tempo", o Exmº Sr. Juiz Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar provimento útil ao ato, em decorrência de sua consumação no tempo.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls.271/281, emite parecer, se ultrapassadas as preliminares, pela improcedência do pedido.

O Banco do Brasil S.A, em petição de fls.283/292, juntou cópia de Acordo Coletivo de Trabalho que firmou com o Sindicato-autor, requerendo, por este motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VIII, CPC), ressaltando o que consta da Cláusula 33ª e seus parágrafos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, às fls.294/303, acolhendo a exceção apresentada pelo Réu - Banco do Brasil S.A. - declarou sua incompetência absoluta *ratione personae* e *ratione materiae*, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho para julgamento do feito, como entender de direito, inclusive quanto às demais preliminares, pedido de extinção sem exame do mérito e, também, aquele afeto à tutela antecipada.

O Ministério Público do Trabalho, em opinativo de fls. 315/318, manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a carência de ação do Sindicato-autor; no mérito, pela improcedência da Ação.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado no relatório, o Banco do Brasil S.A., em petição de fls. 283/292, informa ter celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, razão por que pretende a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o que prescreve o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do que consta na Cláusula 33ª e seus parágrafos, do citado Acordo Coletivo de Trabalho, **verbis**:

"Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S/A, nos termos do

Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeiram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Quarto - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

Parágrafo Sexto - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados" (fls.289/290).

Assim, ante o que dispõe a cláusula acima transcrita e levando-se em conta os termos insitos em seus parágrafos primeiro e terceiro, e, considerando, ainda, que, do Acordo juntado aos autos (fls.289/291), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama/PR, Autor da presente Ação Anulatória, consta como um dos subscritores do pactuado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-533.037/99-0 - (AC.SDC/99) - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrente: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS-ES ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 17ª Região, contra o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.5/27, para beneficiar os motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus do Estado do Espírito Santo.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato Suscitante - fls.43/90; Edital de convocação fls.101 e 485, convocando os motorista que trabalham na indústria, para AGE no dia 17/3/97, publicado no dia 13/3/97, no Jornal Gazeta; Lista de presenças - fls.102/103, com 35 assinaturas, sendo que, tão-somente, na folha 102 consta o dia da realização da AGE; Ata da AGE - fls. 289/291 realizada em 17/3/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante, bem como registra apenas os títulos referente a pauta de reivindicação.

Convite do Sindicato-suscitante ao suscitado para negociação na data de 1º/4/97, sendo expedido em 25/3/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fl.100).

Às fls.106 consta solicitação do Sindicato-suscitante para intervenção da DRT no sentido de intervir nas negociações, isto em 13/6/97.

Ata de reunião de negociação, datada de 19/6/97, junto a DRT à fl.107, em que constata a impossibilidade de acordó entre as partes, após apresentação de contraproposta pelo Sindicato suscitado.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão de fls.499/550, rejeitou as preliminares de irregularidade no quorum deliberativo, de conexão, de incidente de falsidade, de ausência da norma revisanda, e no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Contra esta decisão recorrem ordinariamente o Ministério

Público do Trabalho, às fls.553/566, e o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo, às fls.567/585.

O Ministério Público impugna o deferimento das Cláusulas 52ª - Mensalidade Sindical e 56ª - Taxa de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas, alegando que seus conteúdos violam o disposto no art. 611 da CLT. Postula a exclusão das nominadas cláusulas.

O Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo, preliminarmente, pleiteia efeito suspensivo das cláusulas, que lhe causem prejuízo, isto com arrimo no art. 14 da MP 1620-38/98. Renova a preliminar de falta de quorum deliberativo a autorizar o Suscitante a deliberar sobre a pauta de reivindicação e instaurar a instância em nome da categoria, requerendo a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas deferidas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.609, sendo que apenas o recurso do Ministério Público recebeu contra-razões.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da defesa do interesse público estar evidenciada no recurso interposto pelo **parquet**.

É o relatório.

V O T O

Análise inicialmente o Recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo, por conter arguição de questões preliminares.

RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato suscitado requer ao Exmo Sr. Min. Presidente desta Corte a concessão de efeito suspensivo das cláusulas que julga causar-lhe prejuízo irreparável, com arrimo no art. 14 da MP 1620-38/98.

Todavia, a norma que dá suporte à pretensão do ora recorrente confere ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para examinar e julgar a questão, enquanto a análise do presente recurso cabe ao Ministro relator a quem é distribuído o feito, e o seu julgamento à Seção Especializada em Dissídio Coletivo.

Assim, conclui-se que a competência, neste caso, não pode ser cingida para atender os anseios do recorrente, mesmo porque deveria ele ter manifestado sua pretensão mediante instrumento processual hábil.

No mais, neste momento processual, a análise do pedido de efeito suspensivo, revela-se impróprio, em virtude do julgamento do recurso.

Rejeito.

2- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

O recorrente renova preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto houve irregularidade na Ata da AGE, por falta de quorum deliberativo.

Assiste-lhe razão.

A legitimidade e representatividade do Sindicato-suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque na ata da assembléia geral extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical nem o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o quorum para deliberar a pauta de reivindicação e para instaurar o presente dissídio coletivo.

A lista de presença, por sua vez, registra o número de 35 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano revela-se inexpressiva para deliberar em nome da categoria.

De qualquer forma, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar arguida de falta de quorum deliberativo, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação. Fica prejudicada a análise do restante da matérias tratadas no presente recurso, bem como do exame do recurso ordinário do Ministério Público, em face do acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo - rejeitar o pedido de efeito suspensivo e dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de irregularidade na ata da Assembléia Geral por ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem jul-

gamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-534.173/99-5 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrados e Notoriais do Distrito Federal - SINSERN

Advogado : Dr. Nilton Ramos Siqueira

Recorrido : Sindicato dos Notários e Registradores do Distrito Federal

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Por se tratar a Anulatória de Ação Declaratória, de natureza constitutivo-negativa, não comporta a hipótese de decisão condenatória em seu bojo. Somado a esse fato, temos ainda, a exegese do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, pelo que o pedido de devolução dos valores recebidos pelo Sindicato mostra-se totalmente impossível pela via eleita, devendo o Autor buscá-la através do instrumento processual adequado. Recurso Ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrados e Notoriais do Distrito Federal - SINTSERN - DF e Sindicato dos Notários e Registradores do Distrito Federal - SINOREG - DF, concernente à contribuição para fortalecimento sindical (fls. 02/17).

Por intermédio do acórdão de fls. 75/79, o Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nula a cláusula 22ª da CCT de 1997.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução (fls. 82/88).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 91), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 95).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

A Cláusula 22ª da CCT de 1997, ora impugnada pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO SINDICAL - Os empregadores descontarão 1% (um por cento) dos salários nominais dos empregados sindicalizados, e 2% (dois por cento) dos salários nominais dos não sindicalizados, na folha de pagamento relativa ao mês de junho/97, repassando tais valores ao SINTSERN - DF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que não autorizarem o desconto previsto nesta cláusula manifestar-se-ão por escrito dirigido aos respectivos empregadores, que neste caso colocarão à disposição do SINTSERN-DF uma cópia das oposições apresentadas, até o dia 10.06.97." (fl. 21).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nula a referida condição, ao entendimento assim ementado:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Considerando a unificação da jurisprudência nº 119/SDC/TST, declaro a nulidade parcial das cláusulas que, ainda que com ressalva de opção (PN 74), são consideradas violadoras de dispositivos constitucionais (art. 5º, XX e art. 8º, V) de cláusulas constantes em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, fixadoras de contribuição a ser descontada dos trabalhadores não filiados a Sindicato Profissional.

Ação Anulatória que se julga parcialmente procedente para limitar os efeitos da ação exclusivamente aos associados da Entidade Sindical representante da categoria obreira." (fl. 75).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 143/147).

Todavia, razão não lhe assiste.

Correto encontra-se o entendimento esposado pelo Colegiado "a quo", merecendo, efetivamente, ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A orientação adotada pela SDC a respeito do tema verifica-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, no seu inci-

so IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao "Parquet", constata-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade de pleitear a devolução dos descontos já recebidos pelo Sindicato.

Assim, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de desconto assistencial, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao pretendido pelo ora Recorrente, não é a via própria para tanto.

Ressalte-se, por oportuno que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, em Sessão realizada em 15 de março de 1999, ao apreciar o Processo nº TST-ROAA-521350/98.2, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim decidiu em relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução de descontos efetuados a título de desconto assistencial previsto em cláusula de acordo ou convenção coletiva, "verbis":

"No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, a princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

Os provimentos jurisdicionais, como se vê, são distintos, e a cada um deles as condições da ação devem estar preenchidas.

Desta forma, pelo menos a princípio, não verifico a possibilidade de cumulação subjetiva de pedidos, ou seja, pela falta de identidade de partes, isto em face da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos.

Assim, apenas após a identificação da configuração da identidade de partes para ambos os pedidos é que se deverá buscar a possibilidade da cumulação objetiva.

Desta feita, não sendo possível a cumulação de pedidos por falta de identidade de partes, não há como se deferir a pretendida devolução de descontos."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RICHETTO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-535.350/99-2 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito
 Recorrente : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogado : Dra. Marlene Ricci

EMENTA : **GREVE - DEFLAGRAÇÃO QUE VEM A INTERROMPER O PROCESSO NEGOCIAL - CONSEQUÊNCIAS.** Se o conflito surgido entre trabalhadores e empregador resulta de não chegarem a um consenso quanto às pretensões daqueles de estabelecer, a par das garantias legais, condições outras de trabalho, em função das peculiaridades da atividade exercida, então a via legalmente assegurada para sua solução é o dissídio coletivo. Quando, nessas circunstâncias, é deflagrada greve, duas consequências igualmente prejudiciais sofrem os trabalhadores: a primeira é que a greve é qualificada como abusiva - pois sua motivação não é outra senão aguilizar a apreciação e o subsequente estabelecimento de pauta reivindicatória, a qual, uma vez frustrada a negociação, deveria ser objeto da ação coletiva, de mediação ou arbitragem. A segunda é que, quanto ao dissídio coletivo de natureza econômica com o qual cumulado a ação declaratória de abusividade da greve, impõe-se a sua extinção, sem julgamento do mérito, porque nitidamente inobservado o pressuposto específico respectivo, qual seja: a exaustão das vias autocompositivas, na medida em que atropeladas as articulações com o uso do instrumento máximo de pressão, que é a paralisação das atividades. Recurso Ordinário da empresa conhecido e provido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM instaurou dissídio coletivo, objetivando a fixação das condições coletivas de trabalho propostas com a inicial, considerada a resistência de seus empregados representados pelo Sindicato Suscitado a aceitá-las. Preliminarmente, pediu o julgamento conjunto da ação presente com o TST/SP SDC-71/89-93, porque suscitado por seus empregados da Zona Sorocabana, de modo a evitar a superveniência de soluções distintas para trabalhadores integrantes da mesma categoria.

Com a superveniência de greve, foi requerido que se conferisse ao feito rito sumário e liminarmente assegurada a continuidade da prestação dos serviços por contingente mínimo de profissionais, consideradas as necessidades da população e a natureza das atividades desenvolvidas.

Mediante Despacho (fl. 298), foi determinada a providência liminar.

Nos termos do acórdão de fls. 889/923, o Eg. TST da 2ª Região declarou não abusivo o movimento, pelo que condenou a Suscitante ao

pagamento dos salários do período e, no mérito, homologou acordo quanto às reivindicações que a empresa espontaneamente admitiu atender e julgou procedentes em parte as demais.

Inconformada, a empregadora interpõe Recurso Ordinário (fls. 924/941), renovando a prefacial de conexão e pedindo a reforma do julgado quanto ao pagamento correspondente ao tempo durante o qual suspensas as atividades e quanto às cláusulas deferidas.

Recorre, também, o Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DA SUSCITADA

I.1. CONHECIMENTO

A manifestação de inconformismo é tempestiva, regularmente representada e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 942).

Conheço.

I.2. DA CONEXÃO

Em que pese haver sentido na pretensão da Suscitante, de reunir, para julgamento conjunto, os dissídios nos quais se estabelecerão condições de trabalho para a totalidade de seus empregados, além de a providência atender aos ideais de economia e celeridade processuais, o fato superveniente da greve particularizou de tal modo o presente conflito, que tornou desaconselhável a medida postulada.

Por outro lado, o julgamento dos demais aspectos da controvérsia devolvidos à apreciação desta Corte podem resultar e decerto resultarão na inocuidade do pedido que ora se reitera.

Nego provimento.

I.3. DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Incontroverso, nos autos, que empregados e empregadora estavam negociando o estabelecimento de condições de trabalho a par daquelas legalmente asseguradas quando, surgido o impasse, foi instaurado o presente dissídio.

Em seguida, deflagrou-se a greve.

De plano, portanto, revela-se a injusta motivação do movimento, pois a via legalmente assegurada para a solução dos interesses em conflito, nessas circunstâncias, é o dissídio coletivo e este já havia sido instaurado, pelo que desnecessária a utilização do instrumento de pressão máximo, que é a greve, mormente em atividade de natureza essencial.

No caso em exame, ainda, sequer ficou assegurado um contingente mínimo de trabalhadores em atividade, para atender às necessidades da população, conforme determina o art. 11 da Lei nº 7.783/89. Segundo registra o acórdão recorrido, às fls. 894, "em que pesem os documentos de fls. 557/669 e 768/683 nos darem notícia de que foi feita tentativa de ambas as partes de chegar ao acordo previsto no referido Artigo 11, a verdade é que tal acordo não se formalizou, valendo ressaltar que do exame destes documentos fica-nos a penosa impressão de que foram eles produzidos tão-somente para exteriorizar a aparência do cumprimento formal da lei, mas que as partes substancialmente jamais perseguiram com a tenacidade e o esforço necessários a celebração de um acordo, o que é lamentável porque manifesta o descaso e a irresponsabilidade perante os interesses maiores de toda uma comunidade." A propósito do que concluiu o Colegiado de origem, no particular, quanto a ter-se configurado "culpa recíproca", *data maxima venia*, a Suscitante não poderia ter usado a força bruta para obrigar os empregados a dar cumprimento à exigência legal.

Finalmente, ainda sob o prisma formal, verifica-se que nem mesmo a autenticidade da representação exercida é passível de aferição pelo critério objetivo do art. 612 da CLT, na medida em que a assembléia realizada em 03.11.97, com o fito de legitimar a atuação sindical, foi conferido "caráter permanente" - prática reiteradamente repelida pela jurisprudência, exatamente por mascarar o "quorum" de validade respectivo.

Ante o exposto, quer pelos aspectos formais abordados, quer pela matéria de fundo, a greve deveria ter sido julgada abusiva, houvesse o Julgador Ordinário observado a orientação jurisprudencial da Eg. SDC.

Dou provimento ao Recurso para declarar abusiva a greve.

I.4. DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO

Segundo entendimento que em oportunidades anteriores já manifestei perante a Eg. Corte, a greve é um fato jurídico, de ocorrência objetivamente observável, cuja configuração, portanto, independe do tempo de duração respectivo.

Assim, verificada a paralisação das atividades e qualificada esta como abusiva, ainda que por algumas horas, não cabe impor ao empregador o pagamento integral dos salários do período.

Dou provimento ao Recurso para eximir a Recorrente da obrigação de arcar com o pagamento integral dos salários correspondentes ao período ao longo do qual não houve trabalho.

I.5. DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS EM JULGAMENTO - PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A despeito de as partes haverem chegado a um consenso, já no curso do processo, e de haver sido homologado, na origem, o seu produto, a verdade é que o conflito foi trazido à solução autônoma sem que feito um verdadeiro esforço, por ambas, no sentido do exercício constitucionalmente assegurado da auto-regulamentação.

Como a negociação prévia é pressuposto específico da ação coletiva, a inobservância daquela acarreta a extinção desta, sem julgamento do mérito, pelo que não poderia o Tribunal "a quo" ter apreciado e deferido as reivindicações controvertidas.

Mormente quando o Sindicato lançou mão do instrumento máximo de pressão, que é a greve, para forçar uma solução heterônoma do conflito.

A par disso, conforme já registrado, a legitimidade "ad causam" da entidade sindical litigante não está devidamente comprovada nos autos. A realização de assembléia de trabalhadores em caráter

"permanente" constitui prática não aceita pela Eg. SDC, por inviabilizar a aferição do "quorum" de validade respectivo pelos critérios objetivos do art. 612 da CLT. Precedentes: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Ante todo o exposto, arguo, de ofício, preliminar de extinção, sem julgamento do mérito, do dissídio coletivo de natureza econômica ora cumulado com a ação declaratória de abusividade de greve, por ilegitimidade "ad causam" do Sindicato profissional e ausência de negociação prévia efetiva, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Empresa quanto à prefacial de conexão, e dar-lhe provimento para declarar abusiva a greve e eximir a Recorrente da obrigação de pagar os salários correspondentes aos dias não-trabalhados; também por unanimidade, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, quanto às cláusulas econômicas deferidas em julgamento, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato profissional e ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficou prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-540.149/99-5 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Raquel Paese

Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos órgãos públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra os Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, formulando condições de trabalho expressas na Pauta Reivindicatória de fls.06/53, da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência a contar de 01 de abril de 1997.

Rol da documentação trazida aos autos:

Protesto Judicial para preservação da data-base (01/04), fls.55/56;

Relação dos Municípios componentes da base-territorial do Sindicato-suscitante, constando de 169 Municípios, fls.75/76;

Edital de Convocação, publicado em 11/02/97, no Jornal "Zero Hora", para Assembleia-Geral Plebiscitária, do dia 20/02/97 e, para Assembleia-Geral Extraordinária a ser realizada em 21/02/97, fl.78;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 21/02/97, fls.79/96;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 222 associados, fls.97/105;

Cartas-convite enviadas, em 14/03/97, pelo Suscitante aos Suscitados, remetendo a Pauta de Reivindicações, e convocando-os para reunião de negociações, nos dias 19/03/97, 20/03/97 e 21/03/97, nos locais e horários relacionados, fls.106 e 109;

Convites, reiterando os primeiros, datados de 21/03/97, para negociar a Pauta Reivindicatória, em reuniões nos dias 31/03/97, 01/04/97, 02/04/97 e 03/04/97, nos horários e locais relacionados, fls.107 e 110;

Novos convites, aos Suscitados, emitidos em 11/04/97, para novas reuniões de discussão da Pauta de Reivindicações, para os dias 21/04/97, 22/04/97, 23/04/97 e 24/04/97, fls.108 e 111;

Atas das Reuniões de Negociações realizadas nas datas aprazadas nas cartas-convite, todas dando a mesma notícia, qual seja, a de que "não havendo a presença de qualquer um dos convidados da categoria econômica, ficando, assim, prejudicado a negociação. Foram encerrados os trabalhos pela não participação da categoria econômica (...)", fls.113, 115, 117, 119, 121, 123 e 125;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 10/04/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando,

entretanto, que, dentre os Sindicatos patronais convocados, os ora Suscitados "não compareceram e nem se fizeram representar", fls.130/131;

Primeiro acórdão do Dissídio Coletivo Revisional, exarado pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, decidindo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo segundo Suscitado; e, por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação das demais prefaciais e do acordo celebrado pelo Suscitante e pelo segundo Suscitado, fls.168/174;

Estatuto do Sindicato-suscitante, fls.186/233;

Contestações apresentadas pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, fls.252/264 e, pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, às fls.267/307;

Resposta do Sindicato-suscitante às contestações apresentadas, fls.310/315;

Ata de audiência do Dissídio Coletivo Revisional, na sede do TRT da 4ª Região, informando a ausência do primeiro Suscitado e de que foram ineficazes as tentativas conciliatórias, fl.333;

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 340/345;

Solicitação da juntada aos autos, do Acordo Coletivo firmado entre o Suscitante e o segundo Suscitado, com pedido de homologação do mesmo, fl.346;

Termos do Acordo Coletivo juntado, fls.348/357; e,

Segundo acórdão do Dissídio Coletivo Revisional, exarado pela c. SDC, do TRT da 4ª Região, homologando o Acordo de fls. 348/357, firmado entre o Suscitante e o segundo Suscitado, com exclusão da Cláusula 53.3 e adaptação da Cláusula 53, subitens 53.1 e 53.2, aos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.403/409.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), às fls.411/415, recorre de ordinário, com espeque nos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 52 - Descontos - cujo item 1, dispõe, **verbis**:

"52.1 - Serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados, de despesas realizadas na cafeteria da empresa ou local com idêntica função, de seguro de vida em grupo, farmácia, alimentação e outros que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado em seu benefício e estejam prévia e expressamente autorizados".

Sustenta, em síntese, que referida cláusula permite descontos salariais sob diversos títulos, porém não estabelece qualquer limite, contrariando, desta forma, o que estabelece os arts. 82, parágrafo único e 462 da CLT, além do Precedente Normativo 88 desta c. Casa.

Coteja arestos e conclui pretendendo sejam suas razões conhecidas e providas para, adaptando-se a Cláusula 52.1 ao Precedente Normativo 88, que sejam os descontos limitados a 30% dos salários.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.416.

O primeiro Suscitado - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, à fl.422, apresenta sua discordância com a extensão das condições acordadas pelo Suscitante com o segundo Suscitado, "até mesmo porque considera procedentes as preliminares arguidas, as quais inviabilizam qualquer acordo", daí manifestar, expressamente sua recusa em conciliar o feito, além de considerar "sem amparo legal o r. despacho que penaliza com anuência", seu silêncio quanto à pretendida extensão.

Pelo último acórdão de fls.437/499, a eg. SDC do 4ª Região, por unanimidade, rejeitou as seguintes preliminares: de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal, de ausência de decisão a ser revisada - extinção do feito anterior, de falta de juntada do comprovante de negociação prévia e dos limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho; no mérito, julgou procedente em parte o feito, instituindo normas e condições de trabalho.

O primeiro Suscitado, às fls.503/504, embarga de declaração, reputando omisso o r. **decisum** e pretendendo esclarecimento a respeito do r. julgado; em acórdão de fls.509/511, a c. SDC do TRT da 4ª Região negou-lhes provimento.

Às fls.515/519, o Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região) renova os mesmos argumentos expendidos no primeiro Recurso Ordinário, manifestado às fls.411/415.

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, às fls.520/532, no Recurso Ordinário interposto, reitera as prefaciais levantadas na contestação e rejeitadas pelo eg. Regional, quais sejam: de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal; de ausência de decisão a ser revisada - extinção do feito anterior; de falta de juntada do comprovante de prévia negociação; e, da limitação do poder normativo.

Com pertinência à questão meritória, pleiteia a reforma das cláusulas que relaciona.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.540.

O Sindicato-suscitante, às fls.543/547, apresentou suas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Ab initio procedo à análise das razões do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, primeiro Suscitado, por conterem diversas prefaciais, a saber: de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal; de ausência de decisão a ser revisada - extinção do feito anterior; de falta de juntada do

comprovante de prévia negociação; e, da limitação do poder normativo, pleiteando, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, razão por que serão apreciadas *in totum*.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Razão socorre o ora Recorrente, com as preliminares levantadas:

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se à Lista de Presenças de fls.97/105, onde constam, tão-somente, 222 assinaturas, revelando, entretanto, número tão exíguo de associados de uma categoria cuja base territorial abrange 169 Municípios, além do que, na própria AGE acha-se consignado que a categoria compõe-se de cinquenta e cinco mil associados, o que demonstra o desinteresse de uma categoria de abrangência estadual em ver solucionadas suas reivindicações.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o *quorum* de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o *quorum* estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o *quorum* legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o *quorum* estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídio Coletivo, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Insta ressaltar, ainda, que consta dos autos, às fls. 106 *usque* 111, correspondência enviada pelo Sindicato suscitante aos Suscitados, convocando-os para reuniões nos dias relacionados e enviando a Pauta de Reivindicações para discussão, sendo que todas restaram infrutíferas, consignando-se, em todas as atas, que "... não havendo a presença de qualquer um dos convidados da categoria econômica ficando, assim, prejudicada a negociação. Foram encerrados os trabalhos pela não participação da categoria econômica (...)"

Constata-se, outrossim, que às fls.130/131, a ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 10/04/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informa que, dentre os Sindicatos patronais convocados, os ora Suscitados "não compareceram e nem se fizeram representar".

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante, porquanto houve designação de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados no curso do presente Dissídio Coletivo.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Ad argumentando, conforme consta do Edital de Convocação, juntado à fl.78, convocando a categoria para a Assembléia-Geral Extraordinária, verifica-se sua publicação no Jornal "Zero Hora", entretanto, como o Sindicato obreiro possui abrangência territorial em vários Municípios, mais precisamente em 169 Municípios, parece-nos que o chamamento dos filiados da categoria para a deliberação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho não se deu a contento. Aqui, é de aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Colenda SDC, estabelecendo que "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O que disto se deflui é outro questionamento acerca da representatividade para o que for deliberado, reforçando a conclusão da ausência de autorização do Suscitante para negociar, ou mesmo para instaurar o dissídio.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne

condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, acolho as prefaciais argüidas e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Desnecessária a apreciação das demais prefaciais, bem como prejudicada a análise do Recurso Ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), em face do acolhimento das preliminares levantadas pelo ora Recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, quanto às preliminares de falta de prova, do alcance do "quorum" estatutário e legal, de ausência de decisão a ser revisada, de falta de comprovação de negociação prévia e de limitação do poder normativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acordãos

Processo : AG-E-RR-248.726/1996.6 (Ac. da SBDI1) 1ª Região

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Francisco Ignacio Teixeira

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental. Prequestionamento. O prequestionamento constitui pressuposto indeclinável de ordem formal para legitimar o acesso à via extraordinária. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-192615/1995-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante : Ademilde Pavaovski Balemborg

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga

Embargado : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema URP de Fevereiro/89 - Necessidade de Indicação Expressa do Dispositivo Legal Tido por Violado, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para decretar a subsistência do v. acórdão regional, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR AFRONTA LEGAL. Ainda que a decisão regional seja contrária à jurisprudência do TST e do excelso STF quanto às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, o acolhimento da pretensão recursal, dada a sua natureza extraordinária, exige que nas razões haja expressa indicação de ofensa legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Embargos providos.

Processo : E-RR-198577/1995-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : José Ricardo Papandrea Luz

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. Decisão recorrida prolatada em consonância com o Enunciado nº 361 do TST inviabiliza o conhecimento dos Embargos na conformidade do disposto no art. 894, "b", *in fine*, da CLT.

Processo : E-RR-239460/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante : Círculo do Livro S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : Walter Barreto Barbosa Fernandes

Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista pelo ângulo do artigo 896, "c", da CLT, como entender de direito.

EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho delineada pela Seção Uniformizadora da Corte tem-se orientado no sentido de que, tendo a suposta violação legal ou constitucional surgido na própria decisão recorrida, resulta impertinente a aplicação do Enunciado nº 297/TST para não conhecer do recurso interposto. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-181627/1995-8. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Advogado : Dr. João de Barros Torres
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Embargado : Mauri dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.**

Processo : E-RR-73616/1993-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embte/Agvdo : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Embdo/Agvte : Constancio Pinheiro da Fonseca
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado, no tocante ao tema AP e ADI - 7ª e 8ª Horas Extras, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, ficando prejudicado o exame do item "horas extras - integração na complementação de aposentadoria".

EMENTA : I - **AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE.** Agravo Regimental que não se conhece. II - **EMBARGOS DO RECLAMADO. AP E ADI - 7ª e 8ª HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** 1. "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas." 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-78063/1993-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
Embargado : Antônio Pongeluppi e Outros
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que julgou improcedente a Reclamatória.

EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP.** 1. Restando provado nos autos que inexistente norma genérica instituidora do benefício de complementação de aposentadoria, não há que se falar em aplicabilidade dos Verbetes nºs 51, 97 e 288/TST, uma vez que os citados enunciados partem da premissa da existência de norma instituidora. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-138027/1994-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Almir José Dutra Veleda e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-143608/1994-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Aureo Luiz Trebien e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adclpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao Tema Recurso de Revista - Conhecimento-Fundamento não Invocado pela Parte, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 529/545, 553/554 e 561/563, determinar o retorno dos

autos à Turma "a quo" para que, afastada a aplicação do Enunciado nº 331/TST, julgue o Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA : **1. VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST.** A egrégia Turma, ao apreciar o apelo empresarial, não poderia conhecer do recurso, por contrariedade ao Verbetes nº 331/TST, uma vez que, do exame dos autos, verifica-se não ter havido alegação da Recorrente quanto ao citado verbete sumular, nem tampouco o eg. Regional manifestou-se sobre a matéria; daí por que restou infringido o art. 896/Consolidação das Leis do Trabalho, ante a má aplicação do Enunciado nº 297/TST, como equivocadamente entendera a v. decisão turmária. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-159713/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Benedito Leite Filho
Advogada : Dra. Maria da Penha Silva Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-172998/1995-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Pergi Cafiero
Advogado : Dr. Antônio Vanderilo de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste sobre a questão "comunicação da eleição para dirigente sindical", argüida em contra-razões, como entender de direito.

EMENTA : **NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** 1. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-189220/1995-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Dejamiro Pereira de Vasconcellos
Advogado : Dr. Giorgio Longano
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os reflexos sobre o aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, mantendo, quanto ao mais, a r. decisão turmária relativamente às férias e décimo terceiro salário.
EMENTA : **GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** 1. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Enunciado 354/TST) 2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-191604/1995-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargado : Everlando Alves Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 15 da Lei nº 7.773/89 e dar-lhes provimento parcial para determinar que a condenação restrinja-se somente aos salários desde a data da despedida até o final do período estável.
EMENTA : **1. DISPENSA DE EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - LEI 7.773/89 - INDENIZAÇÃO - NÃO-REINTEGRAÇÃO.** Nos casos de estabilidade provisória, estando o período estável exaurido, a reintegração não é assegurada, visto que são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. 2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-201353/1995-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Antônio Rodrigues
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor da advogada que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-218736/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ailton Gonçalves
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da Egrégia Sessão de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TS. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-217896/1995-5. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Nilceia de Fátima Vertuan
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA : ESTÁGIO NÃO FORMA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício. O estágio, apesar de ter características de emprego em potencial, na realidade não o é, em virtude de que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º da Lei 6.494/77). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-206254/1995-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Edson Fernando Coutinho Alcântara
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SERPRO - NOVO REGIME DE PESSOAL - INCÓLUME O ART. 468 DA CLT. 1. As normas regulamentares do SERPRO não foram alteradas; houve, sim, tão-somente a criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo. Optando o Reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista só no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Não se trata, pois, de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando incólume o art. 468 da CLT. 2. Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-238909/1996-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Neli Helsh Albuquerque
Advogada : Dra. Vilsonia Tavares dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-224629/1995-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Embargado : Aparecida de Fátima P da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à URP de junho e julho/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar improcedente a Reclamatória.
EMENTA : 1. *REAJUSTES SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DAS URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. As diferenças reconhecidas aos trabalhadores com data-base em janeiro são relativas ao percentual dos 7 (sete) primeiros dias do mês de abril até julho, ao passo que às categorias de servidores públicos com data anterior, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2425/88, que determinou a exclusão do reajuste somente nos meses de junho e julho ao pessoal com data-base no mês de maio, não foram reconhecidas as diferenças, porque alcançadas pela vigência do Decreto-Lei nº 2425/88, que determinou que não houvesse o referido reajuste. Por conseguinte, considerando-se as reiteradas decisões da Suprema Corte, que levaram este Tribunal a firmar entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente

das URPS's de junho e julho de 1988, não são devidas as diferenças deferidas aos Reclamantes." 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-225807/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Lindinalva Braz Sardinha
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação, restabelecer a r. decisão regional.
EMENTA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. 1. "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019, de 03/01/74, e 7102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços." (Enunciado 256/TST). 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-233057/1995-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Risalva de Lima
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante às comissões, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a discussão acerca da prescrição incidente sobre as comissões deferidas e julgue o apelo, como entender de direito.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - Incabível a incidência do Enunciado 297/TST quando a matéria houver sido apreciada pelo Tribunal a quo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-235925/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embte/Agvdo : Rogério Santos Siqueira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embdo/Agvte : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embdo/Agvdo : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cristiano Paixão Araujo
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental desprovido ante o acerto do r. despacho trancatório. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. 1. "o recurso adesivo é um acessório do recurso principal, ou se for declarado inadmissível ou deserto (art. 500, III, do Código de processo Civil). No Tribunal Superior, os dois recursos submetem a procedimento uno, sendo apreciados e julgados na mesma sessão. O não conhecimento do recurso principal torna prejudicado o recurso adesivo." (Humberto Theodoro Jr., citando Barbosa Moreira, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, pág. 556). 2. Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-236643/1995-6. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Maria Ruth Castro Lima da Fé
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-238792/1995-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná
Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 270/271, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que examine as violações suscitadas e o conflito com o Enunciado 310/TST.
EMENTA : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então hão de se sanar tais imperfeições, quando

provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-240559/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Sonia Regina Martins
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Companhia de Desenvolvimento de Londrina - Codel
Advogado : Dr. João Batista Mannella Cordeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-253088/1996-7. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Creuza Maria Ferreira
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-256998/1996-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira
Embargado : Maria dos Santos Nascimento
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 333 desta Corte, e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA : "URP's DE JUNHO E JULHO. Aplicação equivocada do Precedente nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que trata da suspensão das URP's de abril e maio. Embargos conhecidos e providos para que, afastada a errônea aplicação do Enunciado nº 333, seja julgada desde logo a causa, restabelecendo-se a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento."

Processo : E-RR-258657/1996-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio da Costa Rabelo e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-258955/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Pabreu Textil Ltda.
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-259118/1996-2. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Jorge Falcão
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-261618/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Ivana Conceição Queiroz
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Companhia de Cigarros Souza Cruz
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 535 do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 408/409, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 404/405.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. 1. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-263437/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rosa Maria Benassi Martinelli
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-264312/1996-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga - Cata
Advogado : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto
Embargado : Deolindo de Jesus de Souza
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-265721/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : José Antônio de Araújo
Advogado : Dr. Decio Marino de Jesus Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-266447/1996-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Sebastião Costa dos Santos
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a ITAIPU BINACIONAL e, por consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego com a ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A LTDA., mantendo-se, no mais, a r. decisão regional.
EMENTA : HIDRELÉTRICA ITAIPU. PROTOCOLO ADICIONAL DO TRATADO DE ITIPU. DECRETO Nº 75.242/75. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. O Decreto nº 75.242/75 dispõe sobre a aprovação do protocolo Adicional que trata da Relação de Trabalho e Previdência Social. A hipótese é de tratado internacional, fonte formal de direito interno. O Decreto nº 75.242/75 é, então, lei no sentido material. A indicação de ofensa a seu texto possibilita a revista trabalhista, nos termos do art. 896, alínea "c",

da CLT. A aplicação de normas de diplomas jurídicos diversos implica a interpretação deficiente do fenômeno do direito, submetido à teorização temerária do Juiz, que estaria transformando em árbitro e inovador do direito pactuado pelas partes. Se for dado ao Judiciário o poder de destacar normas da CLT e do Tratado Binacional de Itaipu, para dispor sobre regência trabalhista específica, ficaria possibilitada a criação de um terceiro regime. A teoria do Conglobamento retrata a aplicação de um único regime normativo e afasta a possibilidade da simbiose jurídica. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-268474/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Joel Antônio Braz dos Santos
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-272219/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antonia de Paula Costa e Outros
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-276080/1996-5. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Pedro Correia dos Santos
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-292935/1996-3. (Ac. SBDI-1) 13a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Universidade Federal da Paraíba Ufpb
Procurador : Dr. Edilson Valente da Silva
Embargado : Carlos Barros de Oliveira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-310316/1996-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Ralf Lopes de Almeida

Advogado : Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-311370/1996-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Embargado : Ubirajara de Souza Arruee
Advogada : Dra. Olga Machado Kaiser
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor do advogado que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-312083/1996-9. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. Erick C. L. Lima
Embargado : Suzana Ilan Barros da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.360/96 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-314031/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
Embargado : Bonina Maria Vieira Fraga
Advogado : Dr. Álvaro Rangel de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-314494/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Eufrásio Augusto Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrução do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-317189/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Walter de Oliveira Lima e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Ausência de Autenticação de Peças, mas deles conhecer no tocante à multa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver a Empresa da multa do artigo 538, parágrafo único do CPC.
EMENTA : MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não sendo protelatórios os Embargos de Declaração, não há que se falar na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-321062/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Fundação de Artes do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Luiz César Vianna Marques
Embargado : Ronaldo Pinto Vitorio e Outros

Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Angelo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-321757/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Diamantino dos Santos Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Ayres D' Athayde W. Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-366593/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Licinan Fortunato
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrução do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-435433/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Manoel Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não há como a Massa Falida honrar o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, bem como efetuar o pagamento do saldo salarial em audiência, por impossibilidade jurídica, visto que o síndico não está autorizado a fazer pagamento fora do juízo falimentar. Embargos conhecidos, e desprovidos.

Processo : E-RR-446120/1998-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Renecildo do Nascimento
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não há como a Massa Falida honrar o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, por impossibilidade jurídica, visto que o síndico não está autorizado a fazer pagamento fora do juízo falimentar. Embargos conhecidos, e desprovidos.

Processo : ED-E-RR-134589/1994-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Sidney Ávila de Oliveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-150522/1994-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Boris Werner Alves Schmidt
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE CONTRATUAL. Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SDI, o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-205359/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Elizete Mary Bittes
Embargado : Luis Washington Bessone
Advogada : Dra. Rosana Augusta da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : APLICAÇÃO DE MULTA "EX OFFICIO" - NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o princípio constitucional da legalidade a aplicação pelo juiz de multa, de ofício, pelo não-cumprimento de obrigação de fazer, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do CPC. Embargos não conhecidos. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. Não obstante inexistir no ordenamento jurídico lei que garanta a permanência no emprego do portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, não se pode conceber que o empregador, munido do poder potestativo que lhe é conferido, possa despedir de forma arbitrária e discriminatória o empregado após tomar ciência de que este é portador do vírus HIV. Tal procedimento afronta o princípio fundamental da isonomia insculpido no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-205940/1995-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Indústrias Filizola S.A.
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Embargado : Haroldo Francisco de Sales
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REAJUSTE SALARIAL - CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Incabível a admissibilidade do recurso de Embargos, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 5 deste Tribunal. Inteligência do artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-217940/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Cláudio Francisco Drumn
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas Multa e Vínculo de Emprego, por violação dos artigos 538, § único, do CPC e 896 da CLT, respectivamente, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e, quanto ao vínculo empregatício, restabelecer o v. acórdão regional, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.
EMENTA : MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos Embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e providos. VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A invasão por parte da C. Turma do campo fático-probatório, assim como a análise de matéria não prequestionada no v. acórdão regional, contrariam os Enunciados nºs 126 e 297/TST, violando, por consequência, o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-208322/1995-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. João de Barros Torres
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina

Embargado : Mario Zacarias dos Santos Filho
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema APPA - Deserção, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa - Embargos Declaratórios Protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC - INCABÍVEL QUANDO SE ALMEJA O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO IMPUGNADO. Uma vez firmada a tese de que os Embargos Declaratórios constituem recurso indispensável para o prequestionamento da matéria não enfrentada pela decisão impugnada, frente ao óbice contido no Enunciado nº 297 desta Corte, bem como à configuração da nulidade processual pela ausência de análise do tema levantado pela parte, o que afasta o intuito meramente protelatório de que cuida o § único do artigo 538 do CPC, quando aviados com tal finalidade, indevida se mostra a multa aplicada com fulcro em tal preceito legal, na hipótese dos autos. Embargos providos, no particular.

Processo : E-RR-227768/1995-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Cândido dos Santos
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. ENTIDADE PÚBLICA - EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como ser conhecido o recurso de Embargos. Recurso não conhecido em ambos os temas.

Processo : E-RR-248630/1996-0. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Paulo Roberto Pereira
Embargado : Mancel José Demétrio
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Ação Declaratória - Prescrição, por divergência Jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar a prescrição total da ação, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame do tema Vínculo Empregatício.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando alcançada plenamente a tutela jurisdicional, não há que se vislumbrar nula a decisão proferida pela Turma, em face da alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. A ação declaratória que tem eficácia de natureza condenatória sujeita-se ao instituto da prescrição insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-251071/1996-8. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Luiz Mota da Silva e Outro
Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DOS VV. ACÓRDÃOS EMBARGADOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.

Processo : ED-E-RR-126733/1994-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
Embargado : José Coelho Netto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, afastando a contradição apontada, explicitar, na parte dispositiva da decisão embargada, que os Embargos opostos pelo Reclamado não foram conhecidos em relação aos temas remanescentes, cujo exame restara sobrestado pelo v. acórdão de fls. 535/538.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - DECLARATÓRIOS. Declaratórios acolhidos para, afastada a contradição, explicitando a parte dispositiva da decisão embargada esclarecer que os Embargos opostos pelo reclamado não foram conhecidos em relação aos temas remanescentes, cujo exame restou sobrestado pelo v. acórdão de fls.

535/538. Embargos de declaração acolhidos para afastar a contradição e prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-203861/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Minervino Quintiere
Embargado : Irismar Brito Barros e Outros
Advogado : Dr. Antônio Maurício Martins Lanna
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 249, § 2º, do CPC e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 198/201 e 209/210, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da preliminar de nulidade, argüida pela Reclamada em seu Recurso de Revista, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.
EMENTA : NULIDADE - ARTIGO 249, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Segundo o artigo 249, § 2º, do CPC, o juiz somente deixará de pronunciar a nulidade quando puder decidir o mérito totalmente a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. Embargos providos.

Processo : E-RR-217876/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : José Hercules Kinap
Advogado : Dr. Mathusalem Rosteck Gaia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST - DECISÃO REVISANDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 360 DESTA CORTE E PRECEDENTE DO STF EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 401 DO STF. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-215801/1995-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Dilza Candida Santos de Souza
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO Nº 311/TST. Decisão da Turma em conformidade com a orientação contida no referido verbete sumular, no sentido de que o cálculo da correção monetária incide sobre os débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254114/1996-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Antonia Chabi da Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - VERBETE BEM APLICADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 896 da CLT não resulta violado quando o recurso de revista deixa de ser conhecido porque incidente à hipótese a orientação de Enunciado do TST. Somente se demonstrada a má-aplicação do verbete que obstu o conhecimento é que se pode cogitar de ofensa àquele dispositivo legal. No caso dos autos, foi acertada a aplicação do Enunciado 333/TST, porque a discussão veiculada goza de entendimento pacífico, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-259489/1996-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ivo Machado de Freitas
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-220.245/1995.9 (Ac. SBDI-1) 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Rogério Teixeira Meirelles
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : BNCC - SUCESSÃO PELA UNIÃO - PENHORA ANTERIOR À SUCESSÃO - EXECUÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 730 DO CPC E 100 DA CF. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-238.836/1996.6 (Ac. SBDI-1) 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravante : Cláudia Freire Sena
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as partes.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento aos embargos à SDI. Agravos regimentais não providos.

Processo : AG-E-RR-254.969/1996.1 (Ac. SBDI-1) 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Maria Thereza Xavier de Brito e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. Com a transformação do regime jurídico dos empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de celetista para estatutário, o contrato de trabalho por eles celebrado perdeu a vigência, tendo em vista o término da relação empregatícia regida pela CLT. Trata-se de fato que produz os mesmos efeitos decorrentes da extinção contratual, dentre os quais o início da fluência do prazo prescricional. Precedentes do Tribunal. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-235490/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Edgar Antunes Souza
Advogada : Dra. Maria Lucia V. Borba
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Advogada : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma desta Corte, a fim de que examine a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 238/239 do Recurso de Revista quanto ao tema "Estabilidade Regulamentar - Indenização", como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS À SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COLACIONADA NA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT CONFIGURADA. Embargos providos.

Processo : E-RR-240469/1996-9. (Ac. SBDI-1) 9ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Wilsimar do Prado
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão prolatada nos Embargos Declaratórios (fls. 151/152), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação quanto à conclusão no sentido da inespecificidade dos paradigmas colacionados na revista, ficando sobrestado o exame dos demais temas.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 832 DA CLT. Quando a Turma conclui pelo não-conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados nas razões do apelo, deve fundamentar a decisão, mediante o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos para cotejo, sob pena de incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : E-RR-243557/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Lizete Freitas Maestri
Embargado : Município de São João Del Rei
Advogado : Dr. Paulo Jose Procopio
Embargado : Antônio Taier
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO "CUSTOS LEGIS" - PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO - ILEGITIMIDADE. A atual, notória e iterativa jurisprudência

desta Corte sedimentou-se no sentido da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir a prescrição em favor de ente de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-255889/1996-9. (Ac. SBDI-1) 8ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Amazônia Textil de Aniamem - CATA
Advogado : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto
Embargado : Deuzarina Andrade de Santa Brigida
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94. Inexiste identidade entre a indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.830/94 e a do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. Embargos não providos.

Processo : E-AIRR-266258/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Embargado : Fernanda Simões Bezerra
Advogado : Dr. Samuel Solomca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À MP 1542-28 DE 30.10.97. Sendo a aferição do atendimento dos pressupostos formais do recurso feita no momento de sua interposição, e tendo esta se verificado antes da vigência da MP 1.542-28, de 30.10.97, quando era exigida a autenticação de peças para a formação do instrumento, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não se vislumbra ofensa ao seu artigo 24, por ter a decisão impugnada deixado de conhecer do agravo, por má-formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-263.555/1996.9 (Ac. SBDI-1) 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Antônio Donizete da Silva
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : BONIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - PRESSUPOSTOS DE SUA EXIGIBILIDADE (PRODUÇÃO E ASSIDUIDADE NO CURSO DA SEMANA) - DEVIDA A REPERCUSSÃO NO REPOUSO REMUNERADO. Sem prejuízo da terminologia usada, "bonificação", o fato é que referida verba tem natureza premial e, como tal, identifica-se como salário, de vez que se originou do contrato de trabalho e sempre foi paga como retribuição e incentivo, respectivamente, à produção e assiduidade do reclamante ao serviço no curso da semana. Desde que determinada verba seja ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, e objetive remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial manifesta-se plena. Precedentes do Tribunal. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-327.152/1996.1 (Ac. SBDI-1) 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Santander Brasil S.A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Marcos Grossi Baptista
Advogado : Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 897, "B", DA CLT - INOVAÇÃO RECURSAL. Trata-se de inovação recursal indicar, no agravo regimental, ofensa ao art. 897, "b", da CLT, quando, no recurso de embargos à SDI, nada se revela a respeito. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-268046/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : Marcelo Lacerda Coutinho
Advogado : Dr. Wellington de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO-CONHECIDA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 165/TST NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-270986/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado : Dr. Milton Correia
 Agravado : Eneas de Ávila
 Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS, ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Do comando do art. 515 do CPC, deve-se concluir que o efeito devolutivo da apelação (recurso ordinário) devolve ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões contidas nas suas razões, desde que debatidas em primeiro grau, embora silentes na sentença. O ato do juiz que denega processamento a recursos, no caso embargos, encontra-se previsto em lei (art. 894 da CLT), de forma que seu exercício não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende o princípio do devido processo legal garantidor do amplo direito de defesa. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-273712/1996-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Geraldo de Souza Santos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Município de Janiópolis
 Procurador : Dr. Iris Antônio Mazzuchetti
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-280211/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - LEI 8.222/91 - REAJUSTES BIMESTRAIS/QUADRIMESTRAIS - DECISÃO DA TURMA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 68 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-280228/1996-1. (Ac. SBDI-1) 22a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Estado do Piauí
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Bento Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - RAZÕES RECURSAIS SEM CORRELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA. Versando o agravo regimental sobre o IPC de março/90, matéria distinta e sem correlação com o IPC de junho/87, que foi objeto da decisão agravada, por certo que há inovação recursal que atrai a aplicação do Enunciado nº 297, com conseqüente impossibilidade de seu exame. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-281792/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco Comercial - Bancasa S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Orlando Macedo Ribeiro
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI ao entender que a impossibilidade da interposição de novas ações durante o período da liquidação ofende o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Enunciado nº 333/TST). Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-280729/1996-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : José Cunha Silva
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Embargado : Paratodos Bahia
 Advogada : Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Leonaldo Silva.

EMENTA : JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro" e seu "arrecadador de apostas" exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, não se admite que na ponta da relação jurídica possa existir prestador de serviços, legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contraventor. Embargos não providos.

Processo : AG-E-RR-73846/1993-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : César Sarzi Neto
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 126/TST NÃO CARACTERIZADAS. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-285050/1996-7. (Ac. SBDI-1) 24a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Izaías Ferraro Apolinário
 Advogado : Dr. José Valeriano de S. Fontoura
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - ENUNCIADO Nº 361/TST - PERTINÊNCIA. Não se pode cogitar de violação aos dispositivos legais invocados, nem de divergência jurisprudencial do Enunciado nº 361/TST, em face do que representa a consolidação de interpretação da Lei nº 7.369/85, circunstância que inviabiliza o processamento de embargos, nos termos da alínea "b" do art. 894 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-293383/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Salete Verza Maciel
 Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342/TST NÃO DEMONSTRADAS. O Enunciado 126 do TST impossibilita o reexame fático-probatório através do recurso de revista ou de embargos, constituindo o TRT a última instância ordinária na qual é possível o exame dos elementos probatórios dos autos. Não tendo o Regional registrado a existência de autorização para os descontos, o tema adquire cunho fático-probatório, circunstância que impossibilita esta Corte de examinar o conteúdo da inicial, da contestação e da réplica para efeito de constatação da existência ou não de mencionada autorização. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-297715/1996-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Pedro Juri Reston
 Advogado : Dr. José Benício S. Gutierrez
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO PROCESSADOS - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, EM FACE DA APLICAÇÃO PELO REGIONAL DE ENUNCIADO DESTA CORTE. Não há que se falar em contrariedade a enunciado, quando a decisão, analisando o conteúdo fático-probatório, conclui pela incidência do mesmo enunciado, tido como contrariado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-302746/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta
 Agravado : Glória Ribeiro Mediano e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO - ÓBICE DO PRECEDENTE Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de embargos à SDI,

por violação legal ou constitucional, quando o recorrente deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-377045/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os princípios da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, bem como do duplo grau de jurisdição, pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora dos princípios constitucionais em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Constitucional. O não-seguimento do recurso de embargos decorreu da constatação de inexistência de violação dos dispositivos relativos à questão do direito adquirido, e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-379079/1997-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris
Agravado : Fernando Neder
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que se limita a afirmar que o agravo de instrumento foi formado em conformidade com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, nada mencionando acerca dos documentos a que se refere e do confronto entre as peças trasladadas e os originais, não atende à exigência de autenticação das cópias reprográficas, nos moldes fixados no art. 830 da CLT e no item X da aludida instrução normativa. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-382404/1997-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Roquette Pinto
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Márcia dos Santos Leite
Advogado : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A Instrução Normativa nº 6 desta Corte, ao impor à parte o ônus de velar pela esmerada formação

do instrumento, estabelecendo a inviabilidade de se proceder à conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, encontra-se em total consonância com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da orientação sumulada no Verbete nº 288 daquela Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-384096/1997-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Darci de Almeida
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA DIANTE DE ÔBICES ENCONTRADOS NOS ENUNCIADOS 296 E 297/TST. Nos termos em que foi proferida a decisão do Regional, a presença ou não dos requisitos estabelecidos no artigo 461 da CLT não foi mesmo prequestionada. Pertinente a aplicação do Enunciado 297 providenciada pela e. Turma. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 37 quanto à especificidade dos arestos colacionados na revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-410143/1997-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Valdelice Moreira Dotto
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 326/TST - NÃO-OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A agravante sinaliza seu inconformismo a pretexto de ser inaplicável o Enunciado nº 326/TST, por entender que este afronta a Constituição Federal. Não lhe assiste razão. Se considerado que o artigo 896, § 5º, da CLT prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos, dúvida não subsiste de que o enunciado em tela, que inviabilizou o conhecimento da revista, não pode ser imputado de violador de qualquer preceito constitucional. Ao contrário. Sua elaboração e aplicação, nos estritos limites da legislação existente sobre a matéria, retratam exatamente a observância do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-412094/1997-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Raimundo Nonato Santana Júnior
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRECEDENTE SDI Nº 37. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o Precedente da SDI nº 37, como óbice intransponível à sua admissibilidade. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-420.243/1998.9 (Ac. SBDI-1) 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Manoel Wellenson Tolentino de Toledo e Outros
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : ENUNCIADOS - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. A existência do § 5º do art. 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas, que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos, não fere a intangibilidade da norma constitucional que consagra o princípio do devido processo legal, dado que sua concretização no mundo jurídico se faz através de norma ordinária. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Quando se postulam tão-somente diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de fundo (Enunciado nº 327/TST) e, portanto, restam intocados os prazos previstos no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-424142/1998-5. (Ac. SBDI-1) 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Cleoneide Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Gírlene Feitosa de Farias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - RECURSO DE REVISTA DESERTO - PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. Constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido para qualquer recurso. No caso em tela, fixado o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), competia à recorrente depositar o valor máximo legalmente previsto para a interposição do recurso de revista, uma vez não garantido o juízo com o depósito do recurso ordinário. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-428699/1998-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr. João José Geraldo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS ULTRAPASSADOS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 353/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-432807/1998-8. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Agravado : Paulo Guilherme Gomes Gusmão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DE INSTRUMENTO DE MANDATO, CONSIDERADA PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A SUA FORMAÇÃO, AO TEOR DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-471949/1998-1. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. Hugolino Zapelini Filho
Agravado : Maximino Antônio Tasca e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 361/TST. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-486769/1998-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Air Líquide Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Plásticas de São Paulo
Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O ÚNICO FUNDAMENTO ADOTADO PELA E. TURMA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 E 894 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-488138/1998-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Divino dos Reis Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361/TST - NÃO-OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser mantido o r. despacho, no sentido de que o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, previsto no Decreto nº 93.412/86, não conta com a anuência da Lei nº 7.369/85, que, por isso, não pode ser considerada violada. Assim, também intacto o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática de sua violação literal e direta, sem antes haver caracterizado a ofensa de norma infraconstitucional. Além disso, o recurso de embargos encontrou o óbice do artigo 894, alínea "b", da CLT, por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 361/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-175110/1995-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Bernadete Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão constante do *decisum* embargado, declarar que não se caracteriza a alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF.

Processo : ED-E-RR-184436/1995-5. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Adélio da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-202621/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : José Luiz Minetto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência da apontada omissão no acórdão embargado.

Processo : ED-E-RR-206786/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Alirio Teixeira de Almeida
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Advogado : Dr. José Leite Saraiva Filho
Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. DESENBANCO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Inexistindo a omissão aludida, a pretensão declaratória descabe, a teor do art. 535, do CPC.

Processo : E-RR-202.525/1995.6 (Ac. da SBDI1) 10ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Herman Duarte Sampaio e Outros
Advogado : Dra. Claudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para determinar que a decisão turmária, no particular, seja adaptada aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-241.076/1996.7 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Ozires Milani
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - TETO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Eg. SDI desta C. Corte tem entendido que a observância, pela Turma, dos critérios de limitação dos proventos de aposentadoria previstos nas normas internas do Banco do Brasil, quando Parte sucumbente nesta Corte, depende de manifestação expressa nas contra-razões apresentadas ao Recurso de Revista, sob pena de preclusão. Ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-206618/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Elbio Gonçalves Costa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência das apontadas omissão e contradição no acórdão embargado.

Processo : AG-E-RR-208405/1995-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Antônio Carlos Araujo da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Araujo da Silva
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter o indeferimento do pedido de republicação do acórdão de fls. 479/482, porque legítimo o Autor para atuar em causa própria. AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST, no que tange ao tema conversão da parcela abono pontualidade em pecúnia.

Processo : AG-E-RR-266452/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Loreno Carlos Franke
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-271901/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nesio Carnelos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-280074/1996-7. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Milton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : João Feitosa dos Santos
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : E-RR-241432/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Redator Designado : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Albertina Varderlicia Gallinari e Outros
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "má aplicação do Enunciado 297/TST", vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Renato de Lacerda Paiva, revisor.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Opostos embargos de declaração, objetivando obter pronunciamento a respeito de questões já tratadas na decisão embargada, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Para se considerar como prequestionados os dispositivos legais apontados como violados, é necessário que a decisão recorrida tenha emitido tese acerca da matéria à luz das referidas normas. A mera citação da lei não é o suficiente para se ter como prequestionados todos os seus dispositivos. Afronta ao artigo 896/CLT não caracterizada em face da correta aplicação do Enunciado 297/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-263388/1996-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Credireal Associação de Previdência Social Complementar
Advogada : Dra. Jordana Miranda Souza
Embargado : Vinor Gobbo
Advogado : Dr. Efrain Correia Braga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA EM FACE DO ÓBICE CONTIDO NO VERBETE 126/TST - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT NÃO CARACTERIZADA. Havendo a Eg. Turma que revolver fatos e provas para chegar a conclusão pretendida pelo Banco, conclui-se que a Revista não merecia, efetivamente, ser conhecida, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST, que assim dispõe: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.". Ofensa ao artigo 896 da CLT, não caracterizada. Embargos não conhecidos

Processo : ED-E-RR-252238/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Perenge - Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Teruo Tacaoca
Advogado : Dr. Ricardo Hideaqui Inaba
Embargado : José Carlos de Melo Neto
Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-E-AIRR-353157/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outra
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Advogado : Dr. Victor russomano Júnior
Embargado : Wagner Machado
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento), prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa e que se reverterá em favor da parte contrária.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : E-RR-221971/1995-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sérgio Capoani
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - ENUNCIADO 199 DESTA CORTE. Constatada a pré-contratação de horas extras, é de ser aplicado o Enunciado 199 desta Corte, que não condiciona a sua aplicação à comprovação de existência de fraude. O valor da remuneração constante do salário contratual acrescido das horas extras pré-contratadas deve ser entendido de forma global como a contraprestação pela jornada normal de seis horas diárias própria da categoria bancária. Daí porque faz jus o Reclamante ao pagamento de duas horas extras diárias, com adicional de no mínimo cinquenta por cento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-254.083/1996.7 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Cirlene Bonazzio
Advogado : Dra. Maria Lucia Zanzarini
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luís Renato Sindorski
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que aplicou a pena de deserção ao Recurso Ordinário da Reclamada.
EMENTA : DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO JUNTADA EM CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - VALIDADE. Nos termos do artigo 830, da CLT, os documentos, para serem aceitos como prova no processo trabalhista, devem estar no original ou em cópias autenticadas, o que não se confunde com ausência de autenticação mecânica a que se refere o Enunciado 216, da Súmula desta Corte. Má aplicação do referido Enunciado. Violação do artigo 896, consolidado, constatada. Embargos providos.

Processo : E-RR-258.619/1996.8 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Edvaldo Cezar Melegari
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO. A ajuda alimentação

prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-266.566/1996.1 (Ac. da SBDI1) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogado : Dr. Hélio P. Monteiro

Embargado : Katia Cristina Kargel Parize

Advogado : Dra. Ana Maria Ribas Magno

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento no Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 346 DO TST. APLICAÇÃO ERRÔNEA DO ARTIGO 896, ALÍNEA 'A', PARTE FINAL, DA CLT. Não estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 346 do TST, por cuidar de matéria diversa daquela impugnada no Recurso de Revista, inaplicável o óbice do artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT. Resta, assim, caracterizada a ofensa ao 896 da CLT, impondo-se o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento do Recurso de Revista. Embargos providos.

Processo : E-RR-264294/1996-6. (Ac. da SBDI1) 15ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Roseli Aparecida Braga Menezes Nascimento

Advogado : Dr. Francisco Marcelo O Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Banco, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mencionado Recurso, como entender de direito.

EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Constando das guias GR e RE o número do processo na JCJ, o nome da Reclamante e o do Reclamado, a finalidade do depósito, a autenticação mecânica e o carimbo do banco, ou seja, elementos que possibilitam a identificação da conta vinculada da Reclamante, não há como se considerar inválido o depósito recursal, apenas porque não foi informado o número da referida conta. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-277074/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. João Marmo Martins

Embargado : Senilo Pereira da Silva

Advogado : Dr. José Rogerio de Barros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-274526/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Fernando Nelson de Mello Sampaio e Outros

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente

providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-279233/1996-3. (Ac. da SBDI1) 3ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Embargado : Adelia Conceição Almeida e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - REAJUSTAMENTO DO 'ABONO COMPLEMENTAÇÃO' - ÍNDICE DE 147,06%. A Resolução nº 07/89, que instituiu o benefício abono aposentadoria, em seu artigo 6º, determina que o reajuste será feito nas épocas em que o forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou a da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS aplicando-se o maior deles. (Grifei.). O reajuste adotado pela Reclamada para a atualização do abono complementar em setembro de 1991 foi aquele utilizado pela Previdência Social naquela mesma época, qual seja, 79,96%. Posteriormente, em julho de 1992, em face do êxito de ação judicial relativa à matéria, a Previdência Social concedeu o reajuste integral de 147,06%. Ainda que o índice tenha sido definido posteriormente e por decisão judicial, tendo em vista a determinação contida no item 6º da Resolução nº 07/89, acima transcrita, fazem os autores jus à diferença de reajuste no montante de 37,286%, retroativa a setembro de 1991, data em que foi concedido o reajuste para o piso previdenciário. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-289592/1996-8. (Ac. da SBDI1) 10ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Carla Lima Cerqueira

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : HORAS-EXTRAS - ART. 59 DA CLT. A limitação legal (art. 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (Item 117 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Processo : E-RR-280.493/1996.7 (Ac. da SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Maria Jolvira Wotter Morales

Advogado : Dr. Egídio Lucca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 333/TST Embargos não conhecidos, eis que os arestos apresentados encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que reiteradamente tem entendido que: "Somente após 26.02.91, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho". Embargos não conhecidos, ante o óbice do Enunciado 333 desta Corte.

Processo : AC-535.348/1999.7 (Ac. da SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Autor : Tyrol Indústria Textil Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Bushatsky

Réu : Clóvis José Bortot

Advogado : Dr. Darcio Pedro Antiquera

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Ação Cautelar incidental, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da execução de sentença, porque exorbitantes os valores apurados em liquidação. Periculum in mora e o fumus boni iuris não demonstrados. Ação cautelar improcedente.

Processo : AG-E-RR-285022/1996-2. (Ac. SBDI-1) 6ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravado : Paulo Sobreira de Moura

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, no que tange à gratificação de função percebida por mais de dez anos.

Processo : AG-E-RR-288441/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3ª Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. João Marmo Martins
 Agravado : Dilma Macedo Scaldini e Outros
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu que a execução contra a ECT se dá de forma direta, por ser entidade pública que explora atividade econômica.

Processo : AG-E-RR-289421/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Estado do Paraná
 Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
 Agravado : Afonso João Senff Júnior
 Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-297690/1996-2. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Agravado : Gladiston de Souza
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-299562/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Maria Perpetua da Silva
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NA REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-321698/1996-7. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Agravado : Sostenes Cruz dos Anjos
 Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório, que concluiu pela deserção dos Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420142/1998-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Real de Crédito Imobiliário
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante : Banco Real S/A
 Agravado : Rita de Cássia Grilenzoni Lourenço
 Advogado : Dr. Vanderlei Batista da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-486768/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Aparecido dos Santos Cruz e Outros
 Advogada : Dra. Kátia Giosa Venegas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : E-AIRR-312933/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Fabíola Saliba Vaz
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à

preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Agravo de Instrumento. Não Conhecimento. Deficiência de Traslado. Autenticação de Peças, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 e dar-lhes provimento para que, afastado o óbice da Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XI, retornem os autos à Turma de origem, a fim de que se proceda o exame do Agravo de Instrumento, conforme entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Quando todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento estão autenticadas pelo Cartório de Notas, é despidendo o argumento de a certidão de autenticação de peças de Tribunal Regional do Trabalho ser inválida, porque genérica, ao não se referir a qualquer documento especificamente. Inaplicáveis, assim, os incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AC-490723/1998-8. (Ac. SBDI-1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela não caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Processo : AG-E-RR-161.492/1995.8 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Gerson Torrel de Bail
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-186.648/1995.7 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Manuel Terencio Alves Valente
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-191.175/1995.2 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado : Maria Elene Ecco
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-191.196/1995.6 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Paulo Fontes Madruga
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-206.797/1995.2 (Ac. da SBDI1) 3ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia e Outro
 Agravado : Robson Franca Pinto
 Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-191.209/1995.4 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Nilo Dias Cabral
 Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-193.400/1995.3 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : José Francisco Gonçalves dos Santos e Outro
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-193.518/1995.0 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Marlene Escouto da Luz
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-229.819/1995.3 (Ac. da SBDI1) 3ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Luzia Conceição de Melo
Advogado : Dr. José Braz Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-254.888/1996.5 (Ac. da SBDI1) 5ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Antônio Fernando Mattos de Santana
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos

Processo : E-RR-196704/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Redator designado: Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga
Embargado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado : Dr. Paulo Ricardo B. Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema IPC de março de 1990, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, Rider Nogueira de Brito, revisor, e José Luiz Vasconcellos; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao IPC de junho de 1987, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a jurisprudência notória, interativa e atual deste Tribunal, não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o rerrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Embargos conhecidos e providos neste item para restabelecer a decisão regional.

Processo : AG-E-RR-208.946/1995.3 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Mara Mercedes Kliemann
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-209.537/1995.4 (Ac. da SBDI1) 17ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravante : Almerio Vieira Gama
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-240.681/1996.7 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Enerconsult Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Zoroastro do Nascimento
Agravado : Flávio de Moraes Soares

Advogado : Dr. Jorge Augusto Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-245.040/1996.1 (Ac. da SBDI1) 5ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Leila Assumpção de Oliveira
Advogado : Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Myron de Moura Maranhão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental. Não-provimento. Nega-se provimento a agravo Regimental em cujas razões o agravante não afasta a pertinência dos fundamentos que ensejarem o indeferimento dos embargos.

Processo : AG-E-RR-249.890/1996.7 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Matias Vieira Brandão
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-250.362/1996.1 (Ac. da SBDI1) 10ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Lusinar do Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-252.182/1996.1 (Ac. da SBDI1) 20ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Alderman Correia Costa
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PETROMISA/PETROBRÁS.

Não viola a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90 decisão de TRT que exclui a União Federal do feito, por entender que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262.192/1996.2 (Ac. da SBDI1) 2ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : Maria Olga Alexandre César
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-315.283/1996.1 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia e Outros
Agravado : Miguel Vargas Filho e Outro
Advogado : Dr. Adhemar Antônio M. Pinotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-341.026/1997.5 (Ac. da SBDI1) 8ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mariano Lima Rodrigues e outros
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte
Procurador : Dr. Vera Lucia Bechara Pardaul
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-370.596/1997.0 (Ac. da SBDI1) 1ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Rio de Janeiro e Outra
Procurador : Dr. Luiz César Vianna Marques
Agravado : Dejanila da Silva Basílio
Advogado : Dra. Elisa Motta Azêdo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo Regimental. Não-provimento.** Nega-se provimento a agravo Regimental em cujas razões o agravante não afasta a pertinência dos fundamentos que ensejaram o indeferimento dos embargos.

Processo : **AG-E-AIRR-391.532/1997.9 (Ac. da SBDI1) 8ª Região**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Carlos Hamburg Machado e Outro
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : **AG-E-RR-435.074/1998.4 (Ac. da SBDI1) 6ª Região**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro
Agravado : Joaquim Antônio de Santana
Advogado : Dr. José Eólo de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : **AG-E-RR-435.095/1998.7 (Ac. da SBDI1) 12ª Região**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Dilvo Cesar Teixeira
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. Nº TST-ROAR - 287963/1996-8 da 3ª Região - SBDI2
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Martha Mousinho Gomes Barbosa e Outros
Advogado : Dr. Uriel Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação Rescisória.** A Rescisória é uma ação eminentemente técnica, que reclama a menção do fundamento jurídico de rescindibilidade invocado e em que consiste. Destarte, na inicial da Rescisória devem estar indicados, claramente, os incisos do artigo 485 do CPC que a embasam, bem como os demais dispositivos considerados como violados, sob pena de ser considerada inepta a exordial. **Recurso desprovido.**

Processo : **ED-AG-ED-AR-199.996/1995.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga
Advogados : Drs. Paulo de Oliveira e Silva e Hiroshi Shimura
Embargado : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Decisão que aborda todos os aspectos levantados no recurso, devidamente fundamentada, não enseja a interposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROC. Nº TST-ROMS - 348476/1997-4 da 10ª Região - SBDI2
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : J. Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília)
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
Recorrido : Jucélio Duarte Ponciano
Advogada : Dra. Nadya Diniz Fontes
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por maioria, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PREÇO VIL.** Segundo decisão do Egrégio STJ, os Embargos à Arrematação constituem meio idôneo ao desfazimento da arrematação, na hipótese de preço vil.

Processo : **ROAR-282.418/1996.8 TRT da 7ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
Recorridos : José Wilson Borges Filho e Outros
Advogado : Dr. Germano Silveira de Siqueira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Recurso ordinário em ação rescisória provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a inépcia da inicial anteriormente decretada.

Processo : **ROMS-365.159/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Helacron Industrial Ltda. e Outro
Advogados : Drs. Hernani Krongold e Valtencir Piccolo Sombini
Recorrido : Sebastião Celso Silva Borges
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Jundiaí
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido, porque não demonstrados os pressupostos configuradores de violência a direito líquido e certo, tampouco abuso de poder.

Processo : **ROAR-324.020/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Eival Antônio Dias Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorridos : Dimas Roberto Bianco da Silva e Outros
DECISÃO : Analisando conjuntamente os Recursos Voluntários do Ministério Público e do INSS em decorrência da identidade de objeto, por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : **RXOFROAR-336.906/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : José Antônio Moura de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso desprovido.**

Processo : **ROAR-465.777/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Sérgio Soares Barbosa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André
Advogado : Dr. Luiz Washington Sugai
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : **RXOFROAR-336.903/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogados : Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido : Darlan Carneiro de Oliveira
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais

recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-310.163/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMG
Advogada : Dra. Mirtes da Piedade Moreira
Recorridos : Marta dos Santos de Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : RXOFROAR-327.475/1996.5 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Orlando Coelho da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. **EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte a Ação Rescisória.**

PROC. Nº TST-RXOF - 333707/1996-4 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Oleoquim Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogados : Drs. Ricardo K. Araújo e Lauro M. Nunes Veppo
Interessado : Cícero Meireles Machado
Advogada : Dra. Sílvia Alves de Azevedo
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Canoas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea a e inciso III, alínea b e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão foi proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. **Remessa ex officio que não se conhece.**

Processo : ED-ROAR-387.652/1997.4 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogados : Drs. Leide das Graças Rodrigues e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Jarbas Vieira de Mello
Advogado : Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios não são o meio próprio a corrigir equívocos ou "error in iudicando", para tanto existem os Recursos.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-AR-397.828/1997.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAG-437.566/1998.7 TRT da 16ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
Embargados : Maria Nélia dos Santos Farias e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ROAR-340.716/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sebastião Olivio da Costa
Advogado : Dr. Ivael Gomes de Oliveira
Recorrida : Viação Itaguaí Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Brandão Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.
 Descabe ação rescisória contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não analisa matéria de mérito, julgando questão puramente processual.
Recurso desprovido.

PROC. Nº TST-ROAR - 304330/1996-5 da 2ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Engehold Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogados : Drs. Tereza Cristina de Brito
Recorrido : Vito Augusto de Souza
Advogado : Álvaro Braz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. Se existiu controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, é impossível a caracterização de erro de fato, ante o exposto no parágrafo 2º do artigo 485 do CPC. **Recurso desprovido.**

Processo : ROMS-333.670/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Expresso Rio Grande São Paulo Ltda.
Advogados : Drs. José Eduardo Soares Lobato e Soraya Rodrigues Machado
Recorrido : Antônio Conrado da Silva
Advogado : Dr. Angelúcio Assunção Piva
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 64ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.
EMENTA : RECURSO - PRAZO. O prazo para interpor Recurso Ordinário é de 08 (oito) dias.
Recurso que não se conhece, por intempestivo.

Processo : ROAR-298.646/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogados : Drs. Gisoneide Vieira de Melo Assis e Rogério Avelar
Recorrida : Marta Maria Marcatti Ferri
Advogada : Dra. Isabel Cristina Ligeiro
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, revisor, e Francisco Fausto, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória. Fundada a ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC e não tendo sido violado o artigo constitucional apontado pela decisão rescindenda, é improcedente a ação.
Recurso desprovido.

Processo : ROMS-387.605/1997.2 TRT da 23ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
Recorrida : Lucila Spadoni Paes de Barros
Advogado : Dr. Luiz Otávio Bertozzi Reis
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Cuiabá/MT
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Consoante estipula o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, não cabe Mandado de Segurança para atacar despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado pela via de correição. **Recurso desprovido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 307375/1996-6 da 3ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Flávio Gay da Cunha
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogados : Drs. Antônio Roberto Pereira e Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quer quanto ao mérito.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso desprovido.**

Processo : ROMS-478.189/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Recorrida : Rachel Sofia Surjus
Advogados : Drs. Carlos Roberto Scalassara, Raquel Furlan e Márcia Regina Antoniassi
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Londrina/PR
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Lei 8.036/90 - Art. 2º. § 2º - APLICAÇÃO. Não se tratando de uma conta vinculada, a ela não se aplica as disposições do artigo 2º, § 2º, da Lei 8.036, que é expressa ao dispor que "as contas vinculadas" são impenhoráveis. **Recurso desprovido.**

Processo : RXRO-327.476/1996.3 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Maria de Jesus Coutinho Varejão
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março/88, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte a Ação Rescisória.**

Processo : ED-ROAR-314.052/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Campo Bom, Sapiranga, Estancia Velha, Ivoti e Dois Irmãos
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Ruy Rodrigues de Rodrigues e Ricardo Gressler
Embargado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ROMS-392.487/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Recorrido : André Douek
Advogada : Dra. Inocência Faroni
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE QUANTIA EM DINHEIRO. Não constitui ato ilegal, tampouco lesivo a direito líquido e certo do impetrante, a determinação de penhora de quantia em dinheiro que recaí sobre conta bancária do executado para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista o disposto nos artigos 655 e 656, ambos do Código de Processo Civil. **Recurso desprovido.**

Processo : AR-421.457/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Darci Raimundo Rodrigues
Advogado : Dr. Nobreliano Crispim Soares
Ré : Transportadora Rápido Paulista Ltda.
Advogado : Dr. Nicodemus Furfuro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.570,00, no importe de R\$ 611,40.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRESSUPOSTOS. A decisão que se pretende desconstituir, através de ação rescisória, deve ter se pronunciado sobre o mérito da questão discutida nesta ação, sob pena do pedido de desconstituição ser juridicamente impossível. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

Processo : ED-AR-353.931/1997.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Fernando Moreira Mendes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AR-243.750/1996.2 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Ré : Geralda Teixeira Lima
Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Robson Freitas Melo e André Amaral de Oliveira
Réus : José Joaci Soares Viana e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de irregularidade de representação, ambas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (acórdãos de nºs 1006/92 e 4393/92), proferida pela colenda 3ª Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-27099/91.3 (Reclamação Trabalhista nº 850/89 da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O egrégio STF firmou jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido, em relação a tais parcelas, e, por essa razão, este egrégio TST concluiu os Enunciados nºs 316 e 317, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. 2. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 3. Ação Rescisória conhecida e parcialmente provida.

Processo : AR-243.768/1996.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autor : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : 1. REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA. Na representação processual, a parte na lide é o representado, e não o representante, ao contrário da substituição, em que o substituído é o verdadeiro titular da ação, embora não o seja do direito substancial (inteligência do art. 6º do CPC). 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A violação apontada, em ação rescisória, deve ser direta a preceito constitucional quanto ao princípio do direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI da Carta Magna, não sendo esta, porém, a hipótese dos autos. A atual e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. 3. Ação Rescisória que se julga improcedente.

Processo : AR-248.556/1996.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autor : Universidade Federal de Uberlândia
Advogados : Drs. Humberto Campos e Marcelo Cury Elias
Réus : Benedito Elias Barbosa, Doris Fernandes, Francisco de Souza Jaco, Francisca das Chagas Caetano e Elza Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito - decadência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - DECADÊNCIA. 1. A natureza jurídica do prazo na Ação Rescisória é de decadência, na forma do art. 495 do CPC, ou seja, o prazo é preclusivo e atinge o direito in si. 2. Ação Rescisória que se julga extinta, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Processo : AR-269.357/1996.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Ré : Helena Maurício Formosinho Martins
Advogado : Dr. Inácio Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Autora em relação às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REFLEXOS DOS REJUSTES SALARIAIS CONCERNENTES ÀS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte tem sido no sentido de limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 à diferença salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de

março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. 2. Ação Rescisória parcialmente provida.

Processo : AR-261.198/1996.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procuradora : Dra. Hilda Arruda Miranda
Réus : Aldair Martins da Silva e Outros
Advogados : Drs. João José Soares Geraldo e Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. 1. "Em se tratando de interpretação da Carta Magna, não cabe invocar, no julgamento de ação rescisória, a atenuante da dúvida expressa na Súmula nº 343/STF e no Enunciado 83/TST, tendo em vista que a interpretação a respeito adotada pela Corte Suprema, por ser final, única e de efeitos 'ex tunc', afasta a possibilidade de existência de clima de controvérsia (RO-AR-253.865/96.5 - Ac. SBDI2-5144/97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas). 2. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AC-334.516/1996.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autor : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
Réu : Carlos Henrique Karam Salata e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA
 1. Ação Cautelar julgada improcedente, por falta de objeto, em face da extinção da ação principal.

Processo : AR-269.371/1996.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autor : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Réus : Carlos Henrique Karam Salata e Outros
Advogado : Dra. Márcia Regina Rodacoski
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a promoção do Ministério Público pela aplicação da parte final do Enunciado 299/TST e, também, a prejudicial de mérito, decadência, argüida em contestação; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória quanto à argüição de incompetência material do Tribunal Superior do Trabalho e no tocante às diferenças salariais e reflexos em decorrência da aplicação do IPC de junho de 1987, indeferindo o pedido no que tange à tutela antecipada. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na Ação Rescisória, relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. 2. Ação Rescisória que se julga improcedente.

Processo : AR-248.547/1996.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Réus : Jaime José da Cunha, José Bento Pereira Santos, Joana de Oliveira Martins, Kátia Regina de Oliveira Gonzaga, Lázaro Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito, decadência, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - DECADÊNCIA. 1. A natureza jurídica do prazo na Ação Rescisória é de decadência, na forma do art. 495 do CPC, ou seja, o prazo é preclusivo e atinge o direito em si. 2. Ação Rescisória que se julga extinta, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Processo : AC-455.237/1998.2 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
Réu : Arnaldo Salomão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, não há como subsistir a ação cautelar (art. 796 do CPC). Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito por perda do objeto, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Processo : RXOF-340.630/1997.4 TRT da 10ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procuradora : Dra. Evany de Oliveira Selva
Interessadas : Leonice Freitas Soares e Denise Alves Martins
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício.
EMENTA : SEGURANÇA CONCEDIDA MEDIANTE ACÓRDÃO - REMESSA EX OFFICIO. O art. 12 da Lei 1533/51 que dispõe que "a sentença que conceder mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente", refere-se à decisão proferida em 1º grau de jurisdição. Assim sendo, como na Justiça do Trabalho a competência originária para julgar mandado de segurança é sempre dos Tribunais, nela não se aplicam as disposições contidas no referido dispositivo. Remessa "ex officio" não conhecida.

Processo : RXOF-333.711/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Interessado : Adir Conceição Dutra Lira
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Alegrete/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança por ela pleiteada ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : RXOF-327.501/1996.0 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Interessado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogados : Drs. Paulo de Tarso Magalhães David e José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Vitória da Conquista e Região/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ela ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : AC-417.521/1998.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Wanderley Martins da Silveira Silva
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : AÇÃO Cautelar. Julga-se prejudicada medida cautelar por perda do objeto quando julgado o processo principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG - 338450/1997-6 da 24ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : Luiz Júlio Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DA AGRAVANTE. Nos termos do art. 515 do CPC a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Não impugnada, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não há como se conhecer do recurso, pois ausente de fundamentação, transitando em julgado aquela decisão. REMESSA DE OFÍCIO. A ação cautelar perdeu o objeto, tendo em vista que o processo principal RO-AR-341920/97.2 foi julgado em 14.04.98, tendo sido publicado o acórdão no órgão oficial em 07.08.98 e transitado em julgado, uma vez que não foi interposto qualquer recurso contra o mesmo, pelo que se determinou a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem em 01.09.98. Recurso voluntário não conhecido e remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROMS-414.670/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Recorrido : Município de Araci/BA
Advogado : Dr. Dinailton Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Conceição de Coité/BA
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício por incabível na hipótese e, em consequência, determinar a reatuação do feito para que conste, apenas, o recurso ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA VINCULADA DE MUNICÍPIO - ART. 100/CF.O bloqueio de receita de Município para satisfação de créditos trabalhistas sem observância do prescrito no art. 100 da CF é ilegal, mesmo que requerido pelo Ministério Público em ação cautelar. Recurso ordinário improvido.

Processo : AC-445.081/1998.5 TRT (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autora : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Réu : Silvio Rodrigues de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar de folha 69, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.566/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT-AR-309/96 (TST-ROAR-421.637/98.7). Custas pelo réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ressalte-se, também, que, embora a ação rescisória não suspenda a sentença rescindenda, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de suspendê-la, via ação cautelar, quando presentes os pressupostos para tal, como no caso dos autos. Ação que se julga procedente.

Processo : ED-RXOFROAR-307.744/1996.0 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Govêa Poço Verde Uchôa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-RXOFROAR-307.754/1996.3 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Mário Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AC-372.456/1997.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
Advogados : Drs. Laercion Antônio Wrubel e José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-ROAR-341.928/1997.1 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sousa
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AC-445.086/1998.3 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AC-471.155/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Exprinter Losan S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-271.183/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogados : Drs. Jorge Moisés Júnior, Nilton Correia e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargados : Hércules Gonçalves Coelho e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOFROAR-313.214/1996.4 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
Embargada : Maria do Socorro Araújo de Malta Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROC. Nº TST-ROAR - 298553/1996-0 da 3ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Janildes Rosa Barroso
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Recorrida : Viação Sandra Ltda.
Advogada : Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão-somente quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita em relação às custas, para conceder a isenção requerida no particular.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 1. A estabilidade provisória que se concede à gestante não é compatível com a existência de contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego em face do término do prazo não constitui dispensa arbitrária. 2. Ausência de violação constitucional (art. 7º, XXVI), em razão de a cláusula prevista em norma coletiva não estabelecer qualquer tipo de garantia ao emprego da gestante em se tratando de contrato por tempo determinado. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido tão-somente para deferir a isenção de custas à Autora.

PROC. Nº TST-ROAR - 358309/1997-5 da 4ª. Região - SBDI2

Redator designado: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Católica de Pelotas
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO
Advogados : Drs. Paulo Renato B. Nogueira, Nestor Fernando Hein e Décio Gionelli Martins
DECISÃO : I - por unanimidade, aplicar o Enunciado nº 8/TST para não conhecer dos documentos acostados às folhas 443-7 pela Recorrente e à folha 484, pelo Sindicato-recorrido; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação ao tema "substituição processual" para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada aos Professores Associados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, no particular.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI. ART. 872, § ÚNICO, DA CLT. I. É rescindível, por afronta ao art. 872, § único, da CLT, a sentença proferida em ação de cumprimento que legitima o Sindicato a atuar como substituto processual de associados e não associados. II. O disposto no art. 8º, III, da CF/88 não serve de suporte à legitimação do Sindicato como substituto processual de não-associados frente à jurisprudência sedimentada na Súmula 310, I, do TST, que não divisa a hipótese de substituição processual pelo Sindicato. III. Não se reconhece divergência jurisprudencial, de modo a cogitar-se de texto legal de interpretação controversa, se proferida a decisão rescindenda após a edição de Súmula do TST pacificando a tese jurídica. IV. Recurso parcialmente provido para rescindir parcialmente a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação em diferenças salariais aos associados do Sindicato.

PROC. Nº TST-ROAG - 339971/1997-2 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Recorrido : Abigail Rejane Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do apelo do Recorrente, por incabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental de decisão regional que nega tutela antecipada.

EMENTA :RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE NEGA TUTELA ANTECIPADA. INCABÍVEL. Contra decisão de Regional, em agravo regimental, que indefere antecipação de tutela em ação rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória mista suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal ao julgar o mérito da rescisória. Incidência dos arts. 893, § 1º e 895, b, da CLT e Súmula 214 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROC. Nº TST-ROAR - 302931/1996-9 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Geraule Gaspar Ferreira
 Advogado : Dr. Walter Bergström
 Recorrido : Colorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica Ltda.
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leite Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, folhas 51-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a ora Requerida a pagar ao Autor os salários e consectários legais desde a dispensa até o final do período estabilizatório a que se refere o artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Custas invertidas, pela Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O art. 10, II, alínea "a", do ADCT visa a amparar o empregado eleito para membro suplente da CIPA e não somente aquele indicado para o cargo de vice-presidente. 2. Pedido de rescisão julgado procedente para, desconstituindo o acórdão rescindendo, condenar a Requerida a pagar ao Autor os salários e consectários legais desde a dispensa até o final do período estabilizatório a que se refere o art. 10, II, "a", do ADCT.

PROC. Nº TST-ROAR - 318094/1996-5 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Rogério Machado
 Advogado : Dr. Sérgio Ari da Costa
 Recorrido : Rodoman Transportes Ltda.
 Advogada : Dra. Gislaíne Maria Dossa Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença rescindendo, proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 1.706/92 da MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que seja reaberto o processo principal e ali rejulgada a causa no ponto em que ora se constata omissão manifesta de prestação jurisdicional.

EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é absoluta a exigência de prequestionamento em sede de ação rescisória, uma vez que a violação legal pode manifestar-se intrínseca à decisão rescindendo. Assim, a inexistência de prequestionamento acerca da infringência ao art. 128 do CPC, não constitui óbice ao acolhimento do pedido formulado na rescisória. 2. Abstendo-se a sentença rescindendo de julgar integralmente o pedido e, assim, revelando-se *citra petita*, o vício processual grave vulnera a lei, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos declaratórios. 3. Pedido de rescisão que se julga parcialmente procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 313205/1996-8 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr. Heitor Alberto Filho
 Recorrido : Marinalva Barbosa Silva
 Advogado : Dr. Walter Barreto D'Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas no tocante aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista apenas em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. 2. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar da condenação o pagamento da verba honorária.

PROC. Nº TST-ROAR - 316370/1996-0 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
 Recorrido : Darcy Victorino da Silva
 Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo, folhas 28-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a execução seja processada em observância ao disposto no artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. EXECUÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRECATÓRIO. 1. O pagamento de crédito trabalhista em execução contra Fundação de direito público, sem fins lucrativos, dá-se mediante precatório requisitório (CF/art. 100 e Lei nº 8.197/91, art. 4º). 2. afronta literal disposição de lei a decisão que autoriza o prosseguimento da execução direta, e não via precatório. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 298560/1996-1 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Mecânica Pesada S.A.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Recorrido : Benedito Osvaldo de Oliveira Figueiredo
 Advogado : Dr. João Batista Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para afastar da condenação a verba honorária.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários

advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. 2. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios da ação rescisória.

PROC. Nº TST-ROAR - 300027/1996-0 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Manuel Jerônimo da Silva e Outro
 Advogado : Dr. José Freire de Almeida Júnior
 Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas, a cargo da Autora.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ESTABILIDADE CONTRATUAL. CONAB. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Notória a controvérsia jurisprudencial reinante ao tempo da prolação da decisão rescindendo sobre a validade do ato da Diretoria da CONAB, que teria concedido estabilidade aos empregados, não retirando o caráter controverso da matéria a sua pacificação posterior pela Seção de Dissídios Individuais. 2. Inocorrência de violação literal de dispositivo de lei. Súmula nº 343 do STF. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROC. Nº TST-ROAR - 316368/1996-6 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Raimundo César Barbosa Gondim
 Advogado : Dr. Paulo Emmanuel Gondim Rocha
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Jefferson de Vasconcelos Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. 1. Ação rescisória extinta pelo Eg. Tribunal Regional sob o fundamento de que na exordial o Autor não indicou qual a disposição de lei acaso violada. 2. A circunstância de a inicial não indicar o inciso do artigo 485 do CPC no qual se fundamentava a ação rescisória não a torna inepta, notadamente quando expressamente apontadas as normas que se pretendia vulneradas. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando o v. acórdão por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito.

PROC. Nº TST-ROAR - 298570/1996-4 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogados : Drs. Gisoneide Vieira de Melo Assis e Rogério Reis de Avelar
 Recorridos : José de Lima Almeida Júnior e Outros
 Advogado : Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindendo não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST) ou quando o posicionamento do órgão jurisdicional decorreu de apreciação da prova constante nos autos do processo trabalhista. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAR - 295965/1996-7 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrida : Maria Tereza Bizarria de Oliveira
 Advogado : Dr. Ildeu da Cunha Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por inexistente, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCO DO BRASIL S/A. 1. Não obstante inválido o estágio perante sociedade de economia mista quando tem por objeto atividades desvinculadas do currículo escolar, cuidando-se de admissão sob a égide da Constituição Federal de 1988, aplicável a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para admissão em emprego (CF, art. 37, II e § 2º), a qual inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. 2. Recurso ordinário conhecido e provido para desconstituir a decisão e, em juízo rescisório, declarar inexistente o vínculo empregatício entre as partes.

PROC. Nº TST-ROAR - 295979/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Roberval Mário Rodrigues de Lima
 Advogado : Roberval Mário Rodrigues de Lima
 Recorrido : Norsegel - Vigilância & Transporte de Valores Ltda.
 Advogados : Drs. Helane Rosse Araújo Tavares, Marçal Marcellino da Silva Neto e Marília Rebelo Giroto.
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator, para não conhecer do Recurso Ordinário, posto que não subscrito por profissional habilitado e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA :AÇÃO RESCISÓRIA. *JUS POSTULANDI*. 1. A ação rescisória no processo trabalhista rege-se substancialmente pelas normas do processo civil (CLT, art.836). Assim, afasta-se, de plano, o *jus postulandi* das partes na rescisória, até porque não se trata de "reclamação" trabalhista. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ED-AR-421.456/1998.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : Antônio Leal Santa Ines e Outra
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-ROAR-404.976/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Célia Maria Fernandes Belmonte
Embargado : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : ROAR-414.453/1997.5 TRT da 20ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Amido Glucose S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Sucos e Amidos do Estado de Sergipe - SINDISA
Advogados : Drs. Marcelo Pimentel e Lealdo Gomes Feitosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. Consiste o erro de fato, na forma da lei, em a sentença admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2. Não se configura erro de fato na decisão que, considerando a causa de pedir e o pedido existente referente a diferenças salariais do IPC de junho/87, defere o pagamento das diferenças salariais no índice de 26,06%, embora erroneamente indicado na petição inicial como 20%. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-268.718/1996.0 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Cleide Marisa de A. Mesquita
Embargado : Antônio José da Silva
Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AR-337.718/1997.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargantes : Adahyl de Oliveira Gomes e Outros
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
Embargada : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-276.936/1996.5 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora de R. C. Acosta
Embargados : Deraldo Bernardo Batista e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-ROAR-255.961/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargantes : Antônio de Castro Félix Ray e Outros
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 398252/1997-6 da 3ª Região - SBDI2

Redator Designado: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorridos : Pedro Paulo Marsicano e Outros
Advogados : Drs. Hegel de Brito Bosen e Ney Proença Doyle
Recorrido : Município de Belo Horizonte
Procurador : Dr. Roberto José de Paiva
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Belo Horizonte/MG
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ângelo Mário, relator, Milton de Moura França, revisor, e Regina Rezende Ezequiel, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. 1. Hipótese em que julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado e cassada a liminar que suspendia a execução, ainda assim abstém-se o Juiz de determinar a liberação aos credores o depósito dos valores da condenação transitada em julgado. 2. A conduta omissiva da digna autoridade apontada como coatora — ausente qualquer fomento jurídico para que se mantenha a sustação de liberação dos depósitos —, efetivamente ofende o direito líquido e certo dos Impetrantes. Manifesto que, como credores de título transitado em julgado, de natureza alimentar, assiste-lhes o direito translúcido à pronta satisfação do crédito exequendo. 3. Mantida a concessão de segurança que determinou a liberação dos valores retidos em juízo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAC - 403078/1997-7 da 12ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. William Ramos Moreira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia -STIEEC
Advogado : Dr. José Alberto Olmi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, confirmar a liminar deferida e determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1129/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia/SC, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT/SC-AT-RES-982/96, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Em se tratando de medida cautelar inominada, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que condenou o Autor ao pagamento da URP de fevereiro de 1989, presentes encontram-se os pressupostos essenciais para o deferimento da liminar requerida, bem como a procedência da presente cautelar. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAC - 431321/1998-1 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes
Recorrido : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, parece tranqüilo que o Autor defende o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAC - 416386/1998-4 da 11ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Mônica Costeira de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução da r. decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Mônica Costeira de Mendonça contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória nº TRT-AR-159/96 (TST-AR-421647/98), invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a Requerida na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento, também, do IPC de março de 1990 e reflexos, parece tranqüilo que o Autor defende o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF, bem como, pelo Enunciado nº 315, do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-414.449/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Helvécio Rosa da Costa e Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : Paulo de Carvalho Vale
Advogado : Dr. Modesto de Araújo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO E PROVENTOS TOTAIS. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : AC-512.160/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira
Réus : Silênio José da Silva e Cecília M. Pádua Silva
Advogado : Dr. Rubevaldo Donizeth de Moraes
Réu : Anuar de Oliveira
Advogado : Dr. Gilberto Aparecido dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 421-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-187/96, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-57/97 (TST-ROAR-423658/98.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados "Planos Econômicos". Cautelar julgada improcedente.

Processo : ROAR-338.404/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Robson Guedes de Freitas Santos
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido : SESA-Rio - Telecomunicações S.A.
Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. COISA JULGADA. O acórdão que apenas fixa os limites da condenação diante da decisão que transitara em julgado e que concedera a equiparação salarial não viola a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROMS - 361199/1997-8 da 17ª. Região - SBD12

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogados : Drs. Sandro Vieira de Moraes e Lycurgo Leite Neto
Recorrida : Sandra Sueli Barbosa
Advogados : Drs. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luís Borges de Resende

Aut.Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Contra despacho que determina o reenquadramento funcional cabe agravo, nos termos do art. 897, letra "a", da CLT. É o mandado de segurança incabível na espécie. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AIRO-310.372/1996.0 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogadas : Dras. Afonsa Eugênia de Souza e Jaciara Valadares
Agravado : Helena Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. Julgada improcedente a Ação Rescisória, não há condenação em pecúnia a ensejar o depósito recursal respectivo. Agravo a que se dá provimento, para determinar a remessa dos autos a esta Instância.

Processo : ROAR-339.935/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Recorrido : Claudemir Sabino da Silva
Advogada : Dra. Lisiane Anzulin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento quer quanto ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória, quer quanto ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida na cautelar, processo em apenso, TRT-PMC-96.9494-6.
EMENTA : Ação rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-339.688/1997.6 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV
Advogada : Dra. Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama
Recorrida : Denise Coelho Vianna
Advogado : Dr. Jefferson Caetano da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.
EMENTA : TEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do recurso ordinário é de 8 (oito) dias. O recurso protocolizado após este prazo é intempestivo. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-336.829/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Eletro Comercial Kf Ltda.

Advogado : Dr. Derli da Silveira
Recorrido : Edson Armando Garcia
Advogada : Dra. Cléa Doris Caberlon
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DOCUMENTO NOVO. O documento novo suficiente a ensejar a rescisão do julgado é aquele cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Recurso desprovido.

Processo : RXOFROAR-323.669/1996.5 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Fazenda
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes
Recorrido : Hécio Lima de Araújo
Advogado : Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/67. A controvérsia acerca da nulidade do contrato de trabalho celebrado sob a égide da Constituição Federal de 1967 afasta eventual violação de lei ou da Carta Magna então vigentes. Incidência da Súmula 83/TST. Recurso de Ofício e Recurso Ordinário Voluntário conhecidos e desprovidos.

Processo : ROMS-313.200/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Recorrido : Dário Eduardo Chiaverini
Advogado : Dr. Neivaldo Gonçalves da Costa
Aut.coatora : Juiz Presidente da 34ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ESPECÍFICA. No Processo do Trabalho, a decisão que antecipa tutela não é agravável. Portanto, pode ser enfrentada por mandado de segurança, desde que exista demonstração inequívoca de que o seu cumprimento geraria grave e irreparável prejuízo à parte contrária. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : ROAC-424.809/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
Recorrida : Maria do Carmo Alves Campos
Advogados : Drs. José da Silva Caldas, Francis Campos Bordas e Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ED-ROAR-413.476/1997.9 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Gustavo César de Figueiredo Porto e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
Advogados : Drs. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Edvan Carneiro da Silva e José Ramos da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir contradição.

PROC. Nº TST-ROMS - 350684/1997-9 da 17ª. Região - SBD12

Redator Designado : Min. Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Álvaro José Gimenes de Faria
Recorrida : Genecilda do Nascimento Barcelos
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, entendendo cabível o Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e José Zito Calasãs e vencidas parcialmente as Ministras Relatora e Revisora.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Entendendo esta Corte ser cabível o mandado de segurança, deve ser devolvido ao Regional para que o examine, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-ROMS-344.331/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Santista Alimentos S.A.
Advogados : Drs. Dejari Mecca de Brito e Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Bruno de Santis
Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão no acórdão de folhas 340-2, declarar inexistente a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e 620 e 655 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

Processo : ROMS-368.616/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN
Procuradora : Dra. Fabiana Andrada do Amaral Rudge
Recorrido : Luiz Carlos Guerra Alzuguir
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Incabível o mandado de segurança quando o ato impetrado é passível de recurso previsto na legislação processual (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).

PROC. Nº TST-ROMS - 426638/1998-2 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Antônio Roberto Chaves
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrida : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - INCABÍVEL.** Quando a antecipação da tutela é dada na sentença e essa é atacada por recurso ordinário, não cabe mandado de segurança, pois não há como se verificar a violação a direito líquido e certo.

PROC. Nº TST-ROMS - 420783/1998-4 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
Advogada : Dra. Joice Girardon da Rosa Hoffmann
Recorrido : Iara Terezinha Pedroso de Jesus
Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria
Aut.Coatora : Juíza Presidente da 5ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - MASSA FALIDA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.** Não há que se falar em violação a direito líquido e certo, quando o depósito recursal é efetuado antes da Reclamada se submeter ao regime falimentar. O depósito recursal foi depositado na conta vinculada do empregado, colocado à disposição do Juízo, deixando, assim, de integrar o patrimônio da Impetrante. A falência pressupõe existência de decisão judicial de natureza declaratória constitutiva, não podendo alcançar situações pretéritas, já consumadas.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 325468/1996-2 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrida : Clarice Lena Giorgi
Advogada : Dra. Bernadete Lau Kurtz
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Inteligência do Enunciado 298/TST. **ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA.** Não há que se falar em erro de fato na hipótese dos autos, vez que o v. acórdão rescindendo foi proferido com fundamento nas provas constantes nos autos, não se verificando erro de percepção, posto que o colegiado não admitiu fato inexistente, tampouco declarou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Recurso conhecido e negado provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 304328/1996-1 da 2ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Centro de Habilitação Filosofia e Cultura
Advogado : Dr. Marcos C. N. Batista
Recorrido : Catarina Maria Estevão Petelinkar
Advogado : Dr. Alfredo Luis Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO.** "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 279275/1996-6 da 3ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Gilson de Maio Reis e Outra
Advogado : Dr. João Batista P. A. de Carvalho
Recorrido : Herivelton Máximo Pereira
Advogado : Dr. Laert Paulo da S. Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA.** Não vislumbro as alegadas violações

constitucionais, uma vez que os Recorrentes não foram privados de seu bem imóvel, tampouco do devido processo legal, já que ante a inexistência de registro imobiliário, não podem ser considerados como reais proprietários, pois o simples contrato de compra e venda, ainda que registrado, não é suficiente para garantir o domínio, conforme dispõem os arts. 530, inciso I, 531 e 856, inciso I, do Código Civil. **RECURSO ORDINÁRIO - "REFORMATION IN PEJUS" - INEXISTÊNCIA.** Não há que se falar em "reformation in pejus" quando a intempestividade dos Embargos declarada pela Turma "a quo", em nada interferiu na apreciação do mérito da questão, pois, ao negar provimento ao Agravo de Petição, o Eg. Regional efetivamente não reformou a decisão proferida nos embargos de terceiros. Se reforma não houve, não há como se aferir, qualquer caráter piorativo de reforma (*reformation in pejus*).

Processo : AC-466.934/1998.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Irmãos Pianna Ltda.
Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte
Réu : Gilberto Ribeiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 85-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.497/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-671/95 (TST-ROAR-365.165/97.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - IPC DE MARCO DE 1990.** A matéria discutida na Ação Rescisória - pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - já se encontra pacificada nesta Colenda Corte, bem como no Excelso STF, no sentido da inexistência do direito adquirido, sendo, por conseguinte, justificável que se suspenda a execução até o julgamento final da Ação Rescisória.

Processo : AC-444.995/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Réus : Maria do Carmo Reis e Outros
Advogada : Dra. Marly Nangi dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 52-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.089/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-507/95 (TST-ROAR-295.390/96.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPS de abril e maio de 1988, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente. Patente, pois, o risco de dano irreversível ou de difícil reparação que ameaça a Autora, como previsto no art. 798, do CPC, sendo por conseguinte justificável que se suspenda a execução, até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Processo : AC-326.547/1996.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Réus : Antônio Namy Filho e Outros
Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - ADMISSIBILIDADE.** A existência de julgados no sentido contrário àquela sentença em que se pretende a suspensão não caracteriza o "fumus boni juris". Ação Cautelar que se julga improcedente.

Processo : ED-ROAR-431.319/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogados : Drs. Luiz Carlos Calachi Moraes e José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-ROAR-293.326/1996.6 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargado : Iranildo Leopoldino da Silva
Advogado : Dr. Evaldo Nogueira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-ROAR-268.617/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
Advogados : Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e André Luiz Barata de Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ED-ROAR-413.095/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Advogados : Drs. Marcelo Silva Malvezzi e Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Adroaldo José Gonçalves e Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : embargos declaratórios - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-AC-490.700/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Livraria do Globo S.A.
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Embargado : Juiz Presidente da 6ª JCY do Recife
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por incabíveis.
EMENTA : Embargos Declaratórios não conhecidos, por incabíveis.

PROC. Nº TST-ROAR - 313242/1996-9 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrentes : João Carlos Bossler e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, por incabível na hipótese.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A controvérsia gira em torno da possibilidade de ser rescindida decisão que não conheceu de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, eis que afastada a incidência dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69. O Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento não comporta a rescisão pretendida, porquanto não adentrou no aspecto meritório da causa, não fazendo coisa julgada material, na medida em limitou-se a examinar o recolhimento extrínseco de admissibilidade do referido Agravo de Instrumento. Desta forma, não enfrentando corte rescisório nos termos expressos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso provido para julgar incabível a Ação Rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Processo : AR-414.695/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato e, no tocante à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciado conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para deconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88. Limita-se a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até e data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Ação que se julga parcialmente procedente.

Processo : AC-428.871/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Aurisbela Serra de Flores e Outros
Advogado : Dr. Carlos Augusto Montezuma
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990. Improcede o pleito cautelar quando inexistir a plausibilidade do direito objeto da ação principal. Ação que se julga improcedente.

Processo : AC-436.101/1998.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradores : Drs. Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Réu : Aminadal Gonzaga de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-436.059/1998.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Vitoriawagen S.A - Comércio e Serviços de Automóveis
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Réu : Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Espírito Santo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 73-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 442/90, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e julgamento de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-97/96 (TST-ROAR-437.532/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987. A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

Processo : AC-399.611/1997.2 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria de Nazaré Guimarães Borges
Réus : Antônia de Souza Braz e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 3.935,00, no importe de R\$ 78,70, isento.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-410.650/1997.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Refrigerantes Íate S.A.
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : URPS DE FEVEREIRO DE 1989. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-445.054/1998.2 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Vendacred Administrações e Participações Ltda
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 66-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.247/94, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-17/97 (TST-RO-AR-434014/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990. A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROMS - 338481/1997-3 da 15ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Drs. Caetano Aparecido Pereira da Silva e José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Maurício Correa Ribeiro Júnior e Outros
Advogado : Dr. Nilton Lourenço Cândido
Aut.Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCY de Catanduva/SP
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A concessão de liminar obstativa de transferência de empregados, a teor do artigo 659, inciso IX, consolidado, não fere direito líquido e certo da impetrante, na medida em que encerra o poder discricionário da autoridade impetrada em conceder ou não liminar em Ação Cautelar. Apelo conhecido e desprovido.

Processo : ED-ROAR-331.996/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogados : Drs. João Flávio Pessoa e José Tôres das Neves
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistir no julgado omissão a ser sanada.

Processo : AR-421.520/1998.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autores : Damião Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Hélio Antônio Magno
Ré : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE

Advogada : Dra. Lucimara Oliveira de Araújo
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, quanto à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciada conjuntamente com o mérito, posto que com este se confunde; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 760.000,00, no importe de R\$ 15.000,00, dispensados do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexistência de direito adquirido. **IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor).** Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Ação Rescisória que se julga improcedente.

Processo : AR-410.673/1997.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Réu : Nestlé - Industrial & Comercial Ltda.
Advogados : Drs. Marcos Antônio Vieira, Marília de Paiva Teixeira e Márcio Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida na contestação, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** A Ação Rescisória delinea-se no artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus nove incisos, devendo a parte indicar, expressamente, em qual deles estaria alicerçada, não cabendo ao Órgão jurisdicional, de posse dos fatos expostos, supor qual a tese e o amparo legal do Autor, especialmente quando está em vigor a coisa julgada. Preliminar que se acolhe.

Processo : AR-384.365/1997.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jai

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. Diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88.** Constata-se que o v. Acórdão rescindendo se encontra em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 deste Tribunal, onde consigna os seguintes termos: "79. URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Ação que se julga improcedente.

Processo : AC-436.091/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP

Advogados : Drs. Paulo Sérgio Calvo de Galiza e Elcio Cláudio Silva Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990.** Improcede o pleito cautelar quando inexistir a plausibilidade do direito objeto da ação principal. Ação que se julga improcedente.

Processo : AC-346.969/1997.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autores : Adriana Magalhães Pinto e Outros
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
Réu : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento

EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IPC DE MARÇO DE 1990.** Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-428.842/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Nossa Livraria de Belém Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
Réu : Maria Luíza Moraes de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 120,00, no importe de R\$ 2,40, dispensada do recolhimento.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Processo extinto por perda de objeto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-421.573/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de óleos Vegetais
Advogados : Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sircili
Recorrido : José Orlando Ocanha
Advogado : Dr. Maurício de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **Ação rescisória. Decadência. Prazo.** O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (Enunciado 100/TST)

Processo : RXOFROAR-340.661/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Antônio Adalberto da Silva e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isento do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.782-91-07-2.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87- É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.**

Processo : RXOFROAR-340.660/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogados : Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido : Plácido Huascar Mora
Advogado : Dr. Wilson Costa Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** A decisão rescindendo ao aplicar textos legais revogados em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema sempre se posicionaram contrariamente o Supremo Tribunal Federal e esta Eg. Corte Trabalhista, restou superada, pois considerou a expectativa de direito como direito adquirido, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ROAR-223.018/1995.9 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Recorrida : Rejane Maria de Souza Silveira
Advogado : Dr. Jorge Airton Brandão Young

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido que o acolhimento de pedido em ação rescisória relativa a Planos Econômicos pressupõe expressa invocação da petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. A simples indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso desprovido.**

Processo : AIRO-403.951/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravantes : Marta Mourahy Damasceno e Outros
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Ângelo Ricardo Latorraca
Agravado : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - ADVOGADO DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA.** Ausente a procuração outorgada ao advogado do agravante, o agravo não merece ser conhecido, incidindo na hipótese a orientação sumulada no Enunciado nº 272/TST (Instrução Normativa nº 6/TST, item nº IX, "a"), tendo em vista a ausência de peça obrigatória e indispensável à correta formação do instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo : ROMS-340.769/1997.6 TRT da 16ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Município de Chapadinha
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrida : Rosilda Carneiro Vieira da Silva
Advogada : Dra. Valéria Alves dos Santos
Aut.coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** O mandado de segurança não é meio idôneo para que se alcance a suspensão de processo executivo de sentença objeto de ação rescisória. Ausência de direito líquido e certo. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-343.986/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Maria Cristina de Almeida Belleza
Advogado : Dr. Flávio Jorge Martins
Recorrida : Rose Marie Vieira Canalli
Advogada : Dra. Glória Pereira da Costa
Aut.coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não merece ser conhecido o recurso ordinário se o advogado que o subscreve apresenta-se como detentor de mandato outorgado por parte diversa daquela que integra o pólo ativo do mandado de segurança. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 389806/1997-0 da 11ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Lúcio Moura Viana
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Custas, em reversão, a cargo da Recorrida que fica isenta de seu pagamento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Recursos providos.

Processo : RXOF-344.241/1997.6 TRT da 24ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Jorge Ruy Otafo da Rosa e Helvécio Rosa da Costa
Interessado : Aparecido Ronaldo da Silva
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Russo
Aut.coatora : Juiz Presidente da JCI de Amambai/MS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO.** A razão da remessa *ex officio* em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame *ex officio* em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de *writ* impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. **Remessa oficial não conhecida.**

Processo : ROMS-341.323/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Soraia Gomes Torres
Advogado : Dr. David Lopes da Silva
Recorrida : Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA

Advogados : Drs. Isis Leite Corrêa e Osires Leite Corrêa
Aut.coatora : Juiz Presidente da 24ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE CUSTAS "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** A assistência judiciária gratuita de que cuida o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 14 e §§ da Lei 5.584/70 é concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, deixando a impetrante de requerer a isenção de preparo e de comprovar a impossibilidade de satisfazer as custas processuais, correto o ato atacado que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto. **Recurso ordinário não provido**

Processo : ROAR-341.944/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Carlos Alves Lima Júnior
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima
Recorrida : Auto Viação Monte Cristo Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA - PROVA - MÁ-APRECIACÃO - NÃO-CABIMENTO.** A má-apreciação da prova não autoriza o uso da ação rescisória, pois esta via excepcional não se destina a corrigir eventuais injustiças ocorridas quando da prolação do julgado que se pretende rescindir. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : RXOFROAR-340.637/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogados : Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido : Lourival de Araújo
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - remessa EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil.** Recurso ordinário e remessa oficial providos.

Processo : ROAR-435.993/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Cleide Safrader de Almeida e José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas
Advogados : Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM -** A interposição de recurso intempestivo faz com que se opere, de imediato, o trânsito em julgado da decisão por ele impugnada e o conseqüente início do biênio decadencial destinado ao ajuizamento da ação rescisória. A interposição de agravo de instrumento não altera esta situação. Isto porque o referido recurso não tem o poder de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, já devidamente materializado com a não-observância do prazo recursal previamente fixado em lei. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : RXOF-340.628/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Fundação Universidade do Amazonas
Procurador : Dr. Jayme R. C. índio de Maués
Réu : Evandro Nascimento Pantoja
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** A não-observância do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil leva à extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Remessa oficial não provida.**

Processo : ROAR-328.649/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deóphanes Araújo Soares Filho
Recorrida : Ellen Mendonça
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA - CABIMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO.** É de mérito e, por via de conseqüência, atacável por meio de ação rescisória, a sentença que, declarando a inexistência do vínculo empregatício postulado em reclamação trabalhista, equivocadamente decreta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de ação. E isto porque o fator determinante para que determinada decisão seja considerada como de mérito é o seu conteúdo, ou seja, a matéria nela enfrentada, e não a terminologia técnica utilizada pelo magistrado. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-357.739/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Recorridos : Sérgio Sales e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Aut.coatora : Juiz Presidente da 26ª JCI do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA. Com o advento da recente reforma ao Código de Processo Civil, de modo a atender aos anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, o legislador, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer), atribuiu ao julgador o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que presentes os requisitos ali discriminados. Referido instituto, entretanto, dependendo do momento processual em que utilizado, produz conseqüências jurídicas diversas, notadamente no tocante à sua impugnabilidade. Se proferido no curso do processo, com cognição sumária, doutrina e jurisprudência o vêm classificando como decisão interlocutória, o que implica, diante da sistemática inerente ao Processo do Trabalho, a total impossibilidade de sua impugnação autônoma, ex_ vido artigo 893, § 1º, da CLT. Para contornar esta situação, entretanto, este e. TST, vem entendendo cabível o mandado de segurança, isto porque, caso contrário, ficará a parte desprotegida de qualquer remédio jurídico processual apto a atacar, de imediato, o ato judicial apontado como violador de seu direito, com evidente irreparabilidade do dano que lhe possa acarretar. Diversa, contudo, é a conseqüência jurídica decorrente da prática do ato no corpo da própria sentença (cognição exauriente), que extingue o processo com julgamento do mérito, mediante acolhimento do pedido formulado pelo autor. Isto porque, nesta hipótese, a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o manço do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267/STF). **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-341.102/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Advogado : Dr. Pedro Bettarelli
Recorrido : João Ferreira do Amaral
Advogado : Dr. Luiz Pinto
Aut.coatora : Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - ARTIGOS 37 DO CPC E 830 DA CLT. Determina o artigo 830 da CLT que os documentos apresentados em cópia devem estar devidamente autenticados. Referida exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Neste contexto, se a única procuração trazida aos autos pela recorrente encontra-se em cópia desprovida de qualquer autenticação, por desatendida a diretriz inserta no artigo 830 consolidado, resta inviável o conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 143718/1994-8 da 6ª Região - SBDI2

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : Jorge Alves Bezerra
Advogado : Dr. Nilo Rodrigues Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA SENTENÇA. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. **Recurso Ordinário desprovido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 268721/1996-1 da 4ª Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região/RS
Procurador : Dr. Alexandre M. da F. Freitas
Recorrido : Móveis do Vale Ltda. - Madevale
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker
DECISÃO : Por unanimidade, reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Rescisória e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MENOR - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTS. 82, I E 83, V, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Por força dos arts. 82, incs. I e III e 83, V, da Lei Complementar 75/93 é obrigatória a intervenção do Ministério Público onde há interesse de incapazes e nas demais causas em que há interesse público, evidenciado pela qualidade da parte. Recursos ordinário e oficial providos.

Processo : ED-ROAR-307.725/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. José Carlos de Almeida Lemos e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR
Advogado : Dra. Ângela Sigolo Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ROAR-295.939/1996.6 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson Valente da Silva
Recorrido : João Francisco da Silva
Advogado : Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo da Autora, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou o Enunciado nº 317 e, posteriormente, o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória, relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recursos Ordinários desprovidos.

Processo : ED-ROAR-414.454/1997.9 TRT da 19ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Bancários de Alagoas
Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : AIRO-397.173/1997.7 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : Pedro Agostinho da Penha
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRO-401.495/1997.4 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravada : Maria Arcanja Soares Pereira
Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral
Agravado : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

PROC. Nº TST-ROAG - 317036/1996-8 da 8ª Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Manoel Rodrigues da Costa e Outro e Município de Conceição do Araguaia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROMS-395.745/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogados : Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Sérgio Fischetti Bonecker
Recorrido : Nilton Simão
Advogados : Drs. Célia Rocha de Lima e Carlos Alberto Viola

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de São Bernardo do Campo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por incabível o Mandado de segurança na hipótese.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA.** A jurisprudência desta Corte, seguindo a emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem interpretando restritivamente a norma contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, no sentido de admitir o *mandamus* ainda quando a decisão for passível de recurso, se esse não possuir efeito suspensivo. Contudo, mesmo esse posicionamento deve ser visto também com limitações. A reintegração do reclamante foi deferida em processo de conhecimento, não por meio de liminar, mas em sentença definitiva, passível de reforma por recurso ordinário. Acaso a reintegração houvesse sido deferida por liminar, tal ato poderia, sim, em face da Jurisprudência desta Casa, ser atacado por mandado de segurança, porquanto inexistia recurso com efeito suspensivo. Todavia, contra decisão proferida em sentença, em que há recurso ordinário, ao qual se reconhece efeito suspensivo, não há como se conceber cabível a segurança, em face do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROMS - 410082/1997-8 da 2ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Teobaldo Cerqueira Santos

Advogados : Drs. Cicero Muniz Florêncio e Amadeu Roberto Garrido de Paula

Recorrido : São Paulo Transporte S. A.

Advogados : Drs. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques e José Alberto Couto Maciel

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 40ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese e em consequência, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a r. decisão recorrida, denegar a segurança concedida. **EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS PENHORADAS.** O bloqueio de linhas telefônicas penhoradas é meio de coerção lícito, quando o executado procrastina a execução. Recurso ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 411560/1997-5 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Clélia Beatriz Scherer

Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger

Recorrida : Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha

Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Novo Hamburgo/RS

DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar incabível o Mandado de Segurança na hipótese.

EMENTA : **REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Nítido está nos autos que a reintegração deu-se por antecipação de tutela de ofício na própria sentença. Nesses casos, esta Corte vem decidindo que não cabe mandado de segurança porque não há direito líquido e certo, podendo ser cabível a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário que normalmente não o tem. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-ROAR-397.709/1997.0 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos

Advogados : Drs. Márcia Aparecida Camacho Misailidis e José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que desservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROC. Nº TST-ROAG - 316332/1996-7 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoções Sociais e Maria Levina Costa Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** O entendimento que vem sendo adotado pelo TST, como se infere do julgamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº 204.697/95.3, está assim sintetizado na seguinte ementa: "Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo, por força do art. 267, inciso VI, do CPC." Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROC. Nº TST-ROAG - 312183/1996-2 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorridos : Omar Correa Mourão Filho e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Assim consigna o entendimento que vem sendo adotado pelo TST, como se infere do julgamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº 204.697/95.3, cujo acórdão está sintetizado na seguinte ementa: "Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo, por força do art. 267, inciso VI, do CPC." Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC.

Processo : ED-ROAR-311.678/1996.9 TRT da 14ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Floriano Edmundo Poersch

Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Francisco Martins Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que desservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

Processo : ED-ROAR-356.401/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargantes : Ademir Gonçalves da Silva e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

Advogados : Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Fernando A. Freire de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embargos acolhidos para esclarecer que a apontada violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI) foi corretamente citada na rescisória e que a matéria relacionada ao direito adquirido foi prequestionada no acórdão rescindendo.

Processo : AC-410.582/1997.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Valdir Righetto

Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procuradora : Dra. Celiomar Maria Santos de Andrade

Réus : Antônio Sérgio Tavares de Melo e Outros

Advogados : Drs. Manuel Batista de Medeiros e Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-344.281/1997.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Valdir Righetto

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Flávio Mondaini

Réus : Galdino Leonardo de Moura, Henrique Bussoni Tassari e Francisco Eduardo Acácio Ladeira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** É incabível a Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos Tribunais (Enunciado nº 83 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROC. Nº TST-AG-AC - 471123/1998-7 - SBDI2

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé - RS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Não tendo logrado infirmar os fundamentos do despacho agravado, nego provimento ao Agravo Regimental.

PROC. Nº TST-ED-ROAR-336854/97.0

Embargante : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargados : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS

Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97,

concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. N.º TST-ED-ROAR-270608/96.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR E NILTON CORREIA

EMBARGADA : MARIA DA PENHA VIEIRA MARÇAL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL PONSECA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RO-AR-302861/96.4

3ª Região

Reclamantes: MAURA LÚCIA LAZARINI COTA E OUTROS

Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa

Reclamado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Erival Antonio Dias Filho

DESPACHO

Os Reclamantes apresentam petição às fls. 129/130 requerendo seja sanado erro material no acórdão de fls. 124/127.

Entretanto, transcorrido o prazo para interposição do remédio processual cabível para sanar tal irregularidade, qual seja, Embargos Declaratórios, nada há para ser deferido.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROC. N.º TST-ED-ROAR-325472/96.1

(22ª Região)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

EMBARGADOS : ACELINO MARTINS FERREIRA E OUTROS

Advogado(a) : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no Acórdão embargado, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

MÁRCIO RABELO
JUÍZ CONVOCADO - RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-455.242/98.9, proposta por ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista n.º 195/92, em que são partes JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS e ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, ajuizada perante a MM. 1ª JCV do Rio de Janeiro/RJ, em que pleiteavam o pagamento de diferenças salariais decorrentes do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, a partir de junho de 1987, inclusive referentes às prestações vencidas e vincendas, sendo o presente para CITAR os Senhores ANTÔNIO CARLOS DE BRITO ROCHA, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES LIMA, ANTÔNIO RAFAELO LOPES DE SOUZA, ANTÔNIO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ANTÔNIO SÉRGIO DE MARTINS ALVES, CANROBERT MAC CORMICK MAIA, CARLOS ALBERTO PASSOS DE BITTENCOURT, CARLOS ALVES MARCONDES REIS, CARLOS CREDMANN ZEBULUM, CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, CELSO BONFIM NICOMEDES, CELSO SANDT PESSOA, CLÁUDIO CASTRO NUNES DE OLIVEIRA, ABRAÃO AJS, ANA MARIA FARIAS DE ALMEIDA, CLÓVIS TADEU ROCHA DE MATOS E CRISTINA MAIA MARELLA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Citem-se os Requeridos nominados à fl. 119 mediante edital com prazo de 30 (trinta) dias." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 29 de abril de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator. (Of. nº 2.193/99)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

IHGB



Revista do
Instituto
Histórico e
Geográfico
Brasileiro

REVISTA
INSTITUTO HISTÓRICO
GEOGRÁFICO BRASILEIRO



Reúne estudos, documentos,
conferências, notícias e toda
a produção científica do IHGB.
Temas históricos inéditos,
com análises, opiniões e críticas
de personalidades que são
realmente autoridades no assunto.

INFORMAÇÕES E VENDAS

FONE

(061)

313-9900

FAX

(061)

313-9610

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-358.938/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Deoclésio Pasqualotti
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-375.943/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Edy Lamar Nascimento da Silva Oliveira e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A.
Advogado : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

ATUALIZAÇÃO

Processo : ED-AIRR-384.473/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Marcus Fernandes Silva
Advogado : Dr. Saulo Ladeira
Embargado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE
 Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando constatada a inexistência de omissão no v. acórdão embargado e a natureza infringente dos embargos declaratórios.

Processo : AIRR-396.565/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Ambrósio Volpato Neto
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Correa Sobania
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. Não forma vínculo de emprego com os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional, empregado contratado irregularmente por empresa interposta. (En. 331, II, do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-398.926/1997.5 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Josué Cabral da Silva
Advogado : Dr. Moacir Akira Yamakawa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-402.579/1997.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Adigenal Bezerra
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento - Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 264 e 296, todos da Súmula desta Corte.
 Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-402.870/1997.5 TRT da 23ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Luciano Leite Carvalho
Advogado : Dr. Sócrates Gil Silveira Melo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por ausência do vício apontado.

Processo : ED-AIRR-402.873/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Paulo César de Oliveira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-407.165/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Hotéis Palace
Advogado : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho
Embargado : Manoel Silvino
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-407.509/1997.1 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO
Advogado : Dr. Batista Balsanulfo
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada omissão no acórdão embargado, impõe-se saná-la, objetivando a completa entrega de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-408.486/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ricardo Micheletto Leão
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-409.539/1997.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Abrahão Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-409.998/1997.3 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Paulo Henrique de Souza Duarte
Advogado : Dra. Rute Helena Alves Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-412.579/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : Anatalia de Oliveira Rosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-413.295/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Zilda Garrote Teodoro
Advogado : Dr. José da Cruz Silvestre
Embargado : Município de Pirajú
Advogado : Dr. Sérgio H.A. Guerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : AIRR-415.501/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado : Antônio Carlos Silveira Braga
Advogado : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violação e divergência não demonstradas. Decisão em conformidade com Enunciado ou Precedente da SDI desta Corte. Interpretação razoável na aplicação de preceito de lei. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-418.960/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva
Embargado : Francisco Seguin Dias Filho
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Embargado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-419.008/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ronan Lopes da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Robinson Mendes Arcanjo
Embargado : Aviário Superfrango Ltda.
Advogado : Dr. Rubio Carneiro Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade.

Processo : ED-AIRR-419.009/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Fernando Luiz Diniz do Rego Monteiro
Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dra. Ana Carolina M. V. de Carli
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO DE SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-421.174/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Expresso Metropolitano Ltda.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari
Agravado : Helenita Rocha de Souza Vieira da Silva
Advogado : Dra. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. A lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. Não se exigirá o depósito integral do limite legal previsto para o novo recurso, apenas quando o somatório do depósito já efetuado e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da condenação, hipótese em que a parte deverá fazer depósito complementar até alcançar o valor da condenação, nos termos da alínea "b", in fine, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-421.307/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Valdemir Viana da Silva

Advogado : Dr. Airton Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, dispensável manifestar-se novamente sobre os pontos suscitados em embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-422.311/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Cleide Ruyz Manzano
Advogado : Dra. Francisca Claudete Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-422.329/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Renato Silva Martinho
Advogado : Dr. Welson Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR-422.352/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Alberto dos Santos
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços. Enunciado 331-IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-427.652/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Marcia da Rocha Monteiro
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-429.473/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Valcélia Negrão Silva
Advogado : Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios - acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-430.946/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sérgio Gomes Martins
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-431.670/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Vera Lúcia Trindade Gomes
Advogado : Dr. Marcelo Chalréo

DECISÃO : Unanimemente, acolher dos embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-432.113/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Elito de Jesus Rocha
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 Cabíveis os embargos declaratórios para sanar omissão quanto a análise de determinado dispositivo olvidado no julgamento do recurso. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

Processo : AIRR-433.109/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jair José de Lima
Advogado : Dr. Manoel Ramos da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Exercício de cargo de confiança. Caracterização. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-433.319/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ricardo Pontieri Augusto
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-434.384/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Anacleto Pavão da Silva
Advogado : Dra. Marlene da Silva Rodrigues
Embargado : Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Nélio Pacheco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-436.852/1998.8 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : José Alves Soares
Advogado : Dr. Paulo José Soares
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-439.638/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Adão Prado de Figueiredo
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-439.923/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Alcides Valcezia
Advogado : Dr. Pedro Antonio de Macedo

Embargado : Ford Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Bank Setti

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-439.939/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
Embargado : Sergio Monteiro Martins
Advogado : Dr. Gerson Fastovsky
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : AIRR-441.651/1998.9 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geofran Carneiro de Melo Araújo e Outros
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.655/1998.3 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ilmar Lopes Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.667/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Joaquim Elope Arcolino
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.675/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : José Vicente
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.678/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Jorge Fábio de Lima
Advogado : Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.703/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Viriato Cardoso Ltda.
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
Agravado : Humberto Magalhães Azevedo Filho
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Dantas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.720/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ivana Avelino Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441.805/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Jurandy Silva de Araújo
Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão consentânea com o Enunciado nº 330 do TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441.816/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Pedro Hélio de Aquino Nascimento
Advogado : Dra. Jussira Teixeira
DECISÃO : Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442091/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Lucineide Ribeiro dos Santos
Advogado : Dra. Márcia Bonassa Machado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Poupança Cooperativa. Devolução. Autorização. Matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Justa causa. Matéria de prova (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.
 (*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário da Justiça do dia 09/04/99, Pág. 71.

Processo : ED-AIRR-443.211/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Rizado de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : João Afonso Pereira
Advogado : Dr. Adnan El Kadri
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-443.241/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Tarcísio Nunes da Silva Filho
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SÚMULA Nº 164 DO TST
 A Lei nº 9.139, de 30/11/95, promoveu alteração no artigo 524 do CPC, passando a exigir como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Nesse passo, não se configura omissão a não-observância da Súmula nº 164, editada em 1982, uma vez que superada pela lei em exame. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-AIRR-443.244/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Cássia Aparecida Magoga
Advogado : Dr. Regiane Valéria Burke
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
 A contradição passível de correção mediante embargos declaratórios dá-se unicamente quando a decisão atacada em si mesma contempla

posições logicamente antagônicas e conflitantes. Embargos declaratórios não são a via própria para, a pretexto de sanar contradição, ensejar a pretendida revisão do julgado.

Processo : AIRR-444247/1998-3. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Maria Ivone Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação por empresa interposta. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.
 (*) Republicado por saído com incorreção do original no Diário da Justiça do dia 09/04/99, Pág.76.

Processo : AIRR-444.272/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano
Agravado : Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Silva
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Horas extras - técnico bancário. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444.273/1998.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano
Agravado : Ademar Fialho da Costa
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444.277/1998.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Dorilene Batista Barreto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.279/1998.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Arildo Silva dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.311/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bruno Tannuri
Advogado : Dra. Rozângela Ferreira
Agravado : Ausuadir Teixeira Couto
Advogado : Dr. Sebastião José de Figueiredo Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.314/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : Virgínio Miguel de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.315/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gazeta Mercantil S.A.
Advogado : Dr. José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida
Agravado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Autos disponíveis em todo o prazo para interposição de embargos - prejuízo. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444.318/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marlene Maria da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa
Agravado : Consil Confecções Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.319/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Riad Semi Akl
Agravado : Telma Regina Martins Dario
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.331/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adenilson Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Ideval Cândido Leme
Agravado : Polyenka S.A.
Advogado : Dr. Nilso Dias Jorge
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-444.332/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nelcedio Vicente Alves
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravado : Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.339/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos Medeiros
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa
Agravado : Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado : Dr. Thadeu Brito de Moura
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.351/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Rocha Romanoschi
Advogado : Dr. João César Canpania
Agravado : Manoel Lucindo Pedroso e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.663/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : José Maria da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.664/1998.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Rosália Ribeiro Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.665/1998.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Luiz Milton de Brito Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.674/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Antonio Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-444.677/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Maria do Carmo da Silva Bessa
Advogado : Dr. Daniel de Castro Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-445.326/1998.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Gaudêncio de Barros
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Extinção de contrato - aposentadoria. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.328/1998.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações da Paraíba S.A. - Telpa
Advogado : Dr. Evaldo Borborema Henriques
Agravado : Edivan Galdino Moreira e Outros
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-447.331/1998.1 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Milton Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : Sociedade Anônima da Eletrificação da Paraíba - SAELPA
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-447.332/1998.5 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João de Lima da Nóbrega
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-447.387/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Sebastião Floriano de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-447.857/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Solange Inácio Duarte
Advogado : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda.
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umuarama
Agravado : Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho denegatório.

Processo : AIRR-448.852/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : João Catarino
Advogado : Dr. Isaac Muniz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Indenização substitutiva do seguro desemprego. Vislumbrada divergência jurisprudencial ensejadora do processamento da revista, impõe-se seja provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-448.893/1998.0 TRT da 16ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Horácio Marinho Normando
Agravado : José Artur Soares
Advogado : Dr. Antônio Borges Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - INESPECIFICIDADE - FATOS E PROVAS. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-449.158/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Conbrás Engenharia Ltda.
Advogado : Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Agravado : Jackson Eugênio Braga e Outro
Advogado : Dr. Paulo Corrêa Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-449.287/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valesul Alumínio S.A.

Advogado : Dra. Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado : Hélio José Coimbra
Advogado : Dr. Pedro Bezerra de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-449.288/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Valdir Pereira
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-449.291/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Casa de Saúde Dr. Eiras Sá
Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba
Agravado : Maria Aparecida Teixeira de Oliveira Venturini
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-449.292/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Oswaldo Cruz
Advogado : Dr. Lys Chalfun
Agravado : Bruno da Paz Esteves
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-449.294/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos de Freitas Cardoso
Advogado : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-449.388/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Giovani João Pilati
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não infirmados os argumentos expendidos no despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-450.442/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tessin Minas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Juliana de Castro Prudente
Agravado : Nazareno Ramos da Silva
Advogado : Dr. Jorge Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-450.790/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Petribu S.A.
Advogado : Dra. Rozete Pinheiro
Agravado : Antônio Soares de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-450.792/1998.7 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Rildemar Gomes de Almeida
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial - Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-450.812/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Flávio Fagundes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.027/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ataíde Guilherme
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : João Batista Meneguetti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Fase de execução. Inocorrência de violação direta à Constituição Federal/88. Aplicação do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : AIRR-452.029/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Patamar Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dra. Valéria Olszewski
Agravado : Antonio Everson Martins Bueno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS E MULTA CONVENCIONAL. Ausência de prequestionamento pelo Egrégio Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : AIRR-452.030/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Antonio Luiz
Advogado : Dr. João Batista de Toledo
Agravado : Viação Graciosa Ltda.
Advogado : Dr. Leo Marcos Paiola
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Rejeição do pedido da inicial. Arestos inespecíficos a teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de prequestionamento acerca da nulidade alegada. Aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : AIRR-452.031/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Rubens Edmundo Requião
Agravado : Maria Almerinda Pianaro
Advogado : Dra. Deborah Koliski Vons
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. SESC. Acordo de compensação firmado por via coletiva. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : AIRR-452.035/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogado : Dr. Ângela Benghi
Agravado : Antonio Borges
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Impossibilidade de consideração de matéria inovatória em sede de Embargos Declaratórios. Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal. Divergência afastada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciados nºs 360 e 330. Recurso que não infirma as razões da decisão nos termos do 524 II do CPL e da Instrução Normativa nº 6, IV, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.253/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Odilon José Alves
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade do r. despacho agravado por extrapolação de competência. Inexistência. Adicional de periculosidade e/ou insalubridade. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Honorários periciais. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Vale transporte. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.254/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jair Custódio da Silva
Advogado : Dr. Elcio Pedroso Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-452.255/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto de Lima
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Cardamone Auto Importadora Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-452.262/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bezerra
Agravado : Francisco Juvenal da Silva
Advogado : Dr. Lineu Álvares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento improvido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-452.264/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-452.273/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Outro
Advogado : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto
Agravado : Paulo Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Vicente de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.274/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Odair Augusto Ferreira
Advogado : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.311/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dra. José Maria Riemma
Agravado : Ademir Pires Machado

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-453.321/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Celso Luiz Grandin
Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-453.322/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jurandi Henrique Santana
Advogado : Dr. José Fernando Righi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista

Processo : AIRR-453.325/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Waldemar do Nascimento
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Citrosuco Paulista S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.450/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. José Everli Santos
Agravado : Jose Osmar Kaiser
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslados. Autenticação. Invalidez e ineficácia, quando realizada por quem não tem competência legal para fazê-lo. Agravo que se não conhece.

Processo : AIRR-453.454/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bono & Oliveira Ltda
Advogado : Dr. Edicléa Carvalho de Almeida
Agravado : Ramalio Batista de Lima
Advogado : Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Ôbice no Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.461/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Renato Silva de Lima
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-453.579/1998.1 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Marcos Andrade de Alencar
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.740/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Eduardo Galo

Advogado : Dr. Wellington Rocha Cantal
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional ou legal não comprovadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.741/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Antônio Ferreira
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado nº 360 do TST. Não ensejam recurso de revista as decisões consentâneas com Enunciado de Súmula da Jurisprudência desta Corte. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-453.742/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. José Eduardo Lima Martins
Agravado : Carlos Roberto Suzart Pereira
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.745/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ermelindo Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.747/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Agravado : Antônio Carlos Acosta Bianchini
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA, RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, há que se dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o primeiro, cujo seguimento fora denegado pelo tribunal "a quo".

Processo : AIRR-453.748/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Elcio Barros Raulino
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.749/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Rita de Cássia Oliveira Freitas
Advogado : Dr. José Antônio de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-453.750/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE - Colégio Marista São José
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado : José Martins Oliveira
Advogado : Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e constatada a intenção de revolver fatos e provas, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.759/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sandra Maura da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Inexiste o cerceio de defesa no ato denegatório do processamento da revista por não restarem atendidos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-453.761/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Josué Marcos Simões Duarte
Advogado : Dra. Cláudia Mohallem
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.762/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira de Carvalho
Agravado : Milton da Cruz Malheiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.765/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Naime Paulo Vieira
Advogado : Dr. Hélio de Castro Cunha Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.768/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Sérgio Dohler Ferreira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-453.769/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Vicente Bento de Menezes
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.772/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Fernando Antônio da Silva Lucena
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo legal, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-453.773/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Carlos Henrique Pimenta
Advogado : Dra. Anna Alves Viotti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-453.774/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AçOMINAS
Advogado : Dra. Norah Rodrigues Belo Couto
Agravado : José Luiz Vasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DESPACHO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DA REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o fato de o despacho, que indefere o processamento do recurso de revista, não tecer considerações em torno de outras questões deduzidas pela parte, fundamentando-se no Enunciado nº 333 deste Tribunal, por estar o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

Processo : AIRR-453.778/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gercino Simão dos Reis
Advogado : Dr. Raimundo Cândido Júnior
Agravado : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revista interposta via fac-símile. Considera-se intempestivo o recurso se a juntada dos originais ocorrer após o decurso do prazo recursal, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.785/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Célia Maria Soares da Silva
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. Não se há falar em nulidade do julgado por terem sido ouvidas testemunhas que litigam contra o empregador. Exegese do Enunciado nº 357 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-453.902/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado : Robert Silva de Matos
Advogado : Dr. Hugo Amaral Villarpando
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-453.923/1998.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Serra Dourada Pneus Indústria e Comércio - Importação e Exportação Ltda
Advogado : Dr. Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira
Agravado : Wilson de Lima Rolim
Advogado : Dra. Zulmira Praxedes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.928/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Paulo Márcio Franco Torido
Advogado : Dr. João Bezerra Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-453.949/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maurício José dos Santos
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
Agravado : Carlos Fernando de Arruda Falcão e Outra
Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.954/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Swedish Match Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha

Agravado : Oséas Soares de Santana e Outros
Advogado : Dr. Carlos Germano de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.957/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : MCM - Recursos Humanos S/C Ltda
Advogado : Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior
Agravado : Adriana Esteves Penna
Advogado : Dr. Antônio Henrique da Fonseca
Agravado : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.958/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amaro Pedro dos Santos
Advogado : Dr. José Eólo de Melo
Agravado : Hoberon Dário de Azevedo
Advogado : Dr. Lúcia Aurenice de F. Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.959/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior
Agravado : Abigail Vilela Teixeira
Advogado : Dr. Miguel Francisco de Borba Carvalho
Agravado : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.960/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : José Augusto Martins Carneiro
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.962/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Simone Barbosa Pontes
Advogado : Dr. Durval Jorge Ferreira dos Santos
Agravado : Metalonita Indústria Brasileira Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Osório Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.966/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Condomínio do Edifício Sobrado da Torre
Advogado : Dr. Durval Jorge Ferreira dos Santos
Agravado : José Salbino da Silva
Advogado : Dr. Newton Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.974/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marina Barra Clube
Advogado : Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva
Agravado : Manoel Missias da Silva
Advogado : Dr. José Aleudo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.975/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vicente Tosta Esposito
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
Agravado : Centro Educacional de Realengo
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.977/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jurandir Guilherme
Advogado : Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira
Agravado : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Garcia de Araujo Jorge
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-453.980/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Heloisa Helena Vidal Tureta Lombardi
Advogado : Dr. Paulo Roberto do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-453.982/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.037/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Dewilson Barbosa de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.050/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : RPC Televisão S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Elcio Pereira Braga
Advogado : Dr. Hamílcar de Campos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-454.051/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Trattu's Boutique Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite
Agravado : Alexandra de Araújo Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.059/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nike Indústria & Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Kelly Santos e Santos
Agravado : Rosilene de Souza Melo
Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.062/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Derlino Santos
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
Agravado : Transportadora Ibicuí Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.063/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alberto de Oliveira Filho e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.071/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Arlene Nogueira Gripp
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A.
Agravado : Sequip Participações S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-454.072/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nanci Lino Nascimento
Agravado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Implanta - Processamento de Dados Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-454.074/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Exxon Química Ltda. e Outra
Advogado : Dr. José Martins Catharino
Agravado : Jorge de Araújo Costa
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-454.084/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Reginaldo Leite Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou com Enunciado desta Corte, há que se negar provimento ao agravo, por aplicação do art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-455.452/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin
Agravado : Sílvio André Wink
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.506/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Antonio Pedroso Pereira
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
Agravado : Sociedade Hospital Samaritano
Advogado : Dr. Luiz Antonio Gambelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Acordo coletivo - validade. Ausência de prequestionamento. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.507/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no

Estado de São Paulo - Sintetel
Advogado : Dra. Zélia Maria da Rocha
Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dra. Carolina Rubliauskas Wahbe
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.509/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cisper Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dra. Márcia Monfíler Farias Peres
Agravado : Mário Miranda da Silva
Advogado : Dr. Edivaldo Silva de Moura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.511/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Renato Ramos dos Santos
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.512/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jussara Aparecida Steci
Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos
Agravado : Malharia e Confecções Davirem Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à sua compreensão.

Processo : AIRR-455.513/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fantasy Motel Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Agravado : Dominga De Las Rosas Lopes Parra
Advogado : Dr. Paulino de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-455.514/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : José Marcos Fernandes
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Condenação solidária. Vale transporte - ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Horas extras. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-455.515/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Primadonna Modas e Acessórios Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Peake Braga
Agravado : Josefa Creusa dos Santos
Advogado : Dra. Osmaria Bueno de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.516/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Carlos Durand Júnior
Advogado : Dr. Antônio Carlos dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.517/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transexpress Transportes e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior
Agravado : Antonio Carlos dos Santos
Advogado : Dra. Maria Lúcia Vaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.518/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Discovideo Fonográfica Ltda.
Advogado : Dr. Waldeloyr Presto
Agravado : Albino Spaolonse
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.519/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rui Guimarães Vianna
Agravado : Paulo Saito
Advogado : Dr. José da Costa Ramalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Incorporação ao salário da gratificação total da função de confiança e do adicional compensatório. Descontos para ressarcimento de prejuízos. Matéria fática. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.520/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : José Bezerra de Carvalho Filho
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.522/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dorival Ciciliano
Advogado : Dr. Romeu Tertuliano
Agravado : Pollone S. A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Clovis Canelas Salgado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ilegitimidade de parte. Diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente das diferenças de juros e correção monetária. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.523/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wanderley Moreno Tracastro e Outro
Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Máquinas Piratininga S. A.
Advogado : Dr. Antônio César Mariuzzo de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.526/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wh Engenharia Sp Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Rogerio de Oliveira
Agravado : Osmar Batista dos Santos
Advogado : Dr. Jorge Alan Repiso Arriagada
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento do recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.528/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sueli Paiva Campos
Advogado : Dra. Izabel Martines Cozendey

Agravado : Hospital e Maternidade João Paulo II S/C Ltda.

Advogado : Dra. Liliana Del Papa de Godoy

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento do recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.530/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Francisco de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Osmar da Silva
Agravado : Produtos Alimentícios Nacionais S.A.
Advogado : Dr. Edimara Novembrino Ernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento do recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.531/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Batista de Lima
Advogado : Dra. Luciana Regina Eugênio
Agravado : Higitec - Serviços e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Descontos previdenciários e fiscais. Enunciado nº 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não merece reparo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto. Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.532/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Fernandes Bacaro Júnior
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.533/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Philco Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Joana Maria de Moraes de Farias
Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.536/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Moitinho dos Santos
Advogado : Dra. Luciana Regina Eugênio
Agravado : Hobby Video Comércio Fitas Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aparência de omissão no acórdão de embargos declaratórios. Agravo a que se dá provimento para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-455.537/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wotan S.A. Máquinas Operatrizes
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravado : Celso de Castro Prestes
Advogado : Dr. Laci Ughini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.539/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mari Terezinha Pierotto Ataídes
Advogado : Dr. Adir Rodrigues de Brito
Agravado : Uniservis - Serviços e Limpezas Ltda
Advogado : Dra. Larissa Grivicichi

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade acidentária - afastamento por quinze dias - contrato de experiência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.543/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : Franquelin da Silva Saldanha
Advogado : Dr. Antônio Luiz Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.964/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa
Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias
Agravado : Márcia Cristina Rivelto de Abreu Pereira
Advogado : Dra. Solange Silva dos S. Vicentini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.967/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcio Antônio da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pessôa Vieira
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Justa causa - prova robusta. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.968/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes Paranapanuan S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Nilton Marcos de Souza Reis
Advogado : Dra. Cristina Damiani Fonseca Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.969/1998.1 TRT da 24ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Antônio Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Devolução de descontos. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.971/1998.7 TRT da 24ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nilson Barbosa Machado
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.973/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Carlos Roberto Borges da Silva
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.975/1998.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Maria Consuelo Leite de Melo Sampaio
Advogado : Dr. Eunice Dantas Carvalho
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Laert Nascimento Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Devolução dos descontos - indeferimento - expectativa de direito. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.976/1998.5 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa
Agravado : Ronaldo Viturino dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Rezende de A. Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.977/1998.9 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Coinbra Frutesp S.A.
Advogado : Dra. Helena Monteiro Santos
Agravado : Francisco de Assis Rocha e Outro
Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de ilegitimidade de Parte. Adicional de insalubridade. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.981/1998.1 TRT da 14ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Hamilton Ferreira Soares
Advogado : Dr. Ernande da Silva Segismundo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Gratificação de função exercida por mais de 09 anos - integração ao salário. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-455.988/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asem Hospitalar S.A.
Advogado : Dr. Wolnei Tadeu Ferreira
Agravado : Edison Fernandes Vieira
Advogado : Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.991/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Agravado : Luiz Pereira de Souza
Advogado : Dra. Patricia Shimizu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.993/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Paulo Inocêncio de Sales
Advogado : Dra. Francisca Claudete Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-455.996/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Everaldo Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr. João Roberto Gentilini
Agravado : MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.
Advogado : Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade de dirigente sindical - anistia. Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.997/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Janete Pereira da Silva
Advogado : Dr. Romeu Guarneri
Agravado : Top-Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dra. Sandra Naccache
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Batista Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Vínculo de emprego. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Equiparação salarial. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-456.218/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Braswey S.A Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva
Agravado : José Orlando da Cruz
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, se fundamentada no seu Enunciado 333.

Processo : AIRR-456.219/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União de Alcool S/A - UNIALCO e Outro
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
Agravado : João dos Reis Motta
Advogado : Dr. José Cláudio Hilário
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Honorários periciais. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.227/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Olinda Maria Rebello
Agravado : Guiomar dos Anjos Abruñosa Santos
Advogado : Dr. Túlio Vinicius Caetano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NULIDADE
 Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia ascender ao grau extraordinário, ante a negativa de prestação jurisdicional levada a efeito pelo Eg. Regional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-456.260/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Carrero
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Chocoval Distribuidora de Chocolate Ltda
Advogado : Dra. Eliana Franceschini Olivo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.261/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cassiano Giliolli Cognotto
Advogado : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.262/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mauri Aniceto Alves
Advogado : Dra. Tânia Maria Germani Peres
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua compreensão.

Processo : AIRR-456.264/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elaine Aparecida Modolo Beraldo
Advogado : Dra. Rachel Verlengia Bertanha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.373/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Aparecido Donato (Espólio de)
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Durval Maragon
Advogado : Dr. Jordão Poloni Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-456.400/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Gerson Luiz Gomes
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.404/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Márcio Fernandes Esteves
Advogado : Dr. Suelene Ferreira de Almeida
Agravado : Hugo Luiz Camargos e Outra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-456.451/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado : Sandra Regina da Silva Freitas
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST
 Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à estabilidade inscrita no artigo 10, II, "b", do ADCT), autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.515/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Mery Costa Neves de Souza
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-456.519/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindiconde - Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Márcio Locks
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Joinville, Jaraguá do Sul, São Francisco do Sul, Araquari, Barra do Sul, Canoinhas, Campo Alegre, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Itaiópolis, Três Barras, Mafra, Garuva Itapoa, Schroeder, Guarimir, Corujá (Região Norte)
Advogado : Dr. Osni José Damatte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo,

providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-456.523/1998.6 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Altino Pinto
Advogado : Dr. Roberto de Paula Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-456.524/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maurício Régis Marcelino
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
Agravado : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Dr. Paulo Guilherme Pfau
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-456.578/1998.7 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricardo Augusto Torres Cavalcanti
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-456.584/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Júlio Eduardo Lima de Almeida
Agravado : Francisco Alves Cavalcante Filho
Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-487.785/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Marta de Carvalho Andrade
Advogado : Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira
Agravado : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Humberto Adami Santos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Petição e razões de agravo não assinadas. Inexistência. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-503.300/1998.8 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alcimar Nogueira de Moura
Agravado : Francisco Dioclécio de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-208.515/1995.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Carlos Alberto Meister e Outra

Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sem fundamento embargos de declaração em que a parte pretende o reexame de embargos declaratórios antecedentes sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-216.214/1995.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Embargado : Jair Teixeira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Inexistindo vício que justifique os declaratórios, a rejeição de pedido se impõe, porquanto a remédio processual não se presta a novo julgamento de questão já decidida.

Processo : ED-RR-225.386/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Leila Lagonegro de Souza
Advogado : Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA

Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-RR-226.304/1995.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : José Tadeu Avelino
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Autolatina Brasil S.A.
Advogado : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR-238.757/1995.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Edmar Luiz Teixeira
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema bancário - ajuda alimentação - integração, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação na remuneração do empregado, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar que os aludidos descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A ajuda alimentação do bancário, prevista em norma coletiva para empregados-bancários que prestam horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória, pois concedida para compensá-los pela prorrogação da jornada, quando tendo que permanecer para além do horário normal no estabelecimento bancário, necessita tomar refeições no mesmo ou fora de sua residência.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista provida.

Processo : ED-RR-249.573/1996.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Paulo Prim
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba

DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o erro material, prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA : CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

Processo : ED-RR-260.519/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Mateus Evangelista
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : RR-262.435/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : José Basílio de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Wellington Rocha Cantal
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89- Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-262.564/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Helena Mendonça Teixeira
Advogado : Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto
Embargado : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogado : Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara
DECISÃO : Unanimemente, não conheço dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos Declara- tórios, quando interpostos fora do prazo legal, previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-RR-263.409/1996.7 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Eudivam César de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-270.956/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais- Fhemig
Advogado : Dr. Cláudio Pedrosa Assumpção
Recorrido : Dalva Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Nicolangelo Vieira Terzi
Recorrido : Massa Falida de CONSEG - Conservação e Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO : Unânime e preliminarmente, indeferir a renúncia apresentada pela reclamante, pois, além de os direitos trabalhistas serem irrenunciáveis, tendo sido formada a relação processual e proferida a decisão, a autora já não tem disponibilidade sobre o objeto da ação; unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O disposto no inciso IV do Enunciado n.0331/TST é extensivo à Administração Pública, pois, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não fez nenhuma ressalva à exclusão dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso não conhecido.

Processo : RR-271.753/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Manoel Pereira da Silva Neto
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido : Centel - Indústria de Transformadores Elétricos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras decorrente do acordo individual firmado.

EMENTA : horas extraordinárias- O artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna de 1988 é claro ao dispor "...facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou Convenção Coletiva de trabalho". A terminologia do constituinte há que ser vista no sentido técnico, o que afasta a possibilidade de aceitação de regime de compensação de jornada formalizado por mero acordo individual.

Processo : ED-RR-273.117/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Marcondes José da Silva
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Embora inexistente o vício denunciado nos embargos declaratórios, dá-se-lhes provimento para elucidar questões trazidas ao debate.

Processo : RR-274.357/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson
Recorrido : Márcio Ferreira Magalhães
Advogado : Dr. José Daniel Rosa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministro Ursulino Santos, relator e Regina F. A. Rezende Ezequiel. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Milton de Moura França participou do julgamento apenas para desempatar o presente feito.

EMENTA : HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE
 Nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, permite-se a flexibilização da jornada de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, via negociação coletiva. Todavia, a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho não exime o empregador de pagar as horas extras excedentes da sexta diária, máxime porque o dispositivo constitucional não faz essa ressalva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-274.517/1996.6 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Francisco Dias Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-281.881/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flavio Machado Rezende
Recorrido : Gisele Rodrigues Flores
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário-utilidade - auxílio alimentação e descontos, e, no mérito, quanto ao salário-utilidade - auxílio alimentação, dar-lhe provimento para afastar a integração ao salário e reflexos da parcela ajuda alimentação, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto aos descontos, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela referente aos dscontos de seguro de vida, mantida a condenação em seus demais aspectos.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-282.253/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maurício Raposo de Souza
Advogado : Dr. João Batista da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR-284.542/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Claudia M R P R Costa
Recorrido : Belchior Sadoc Pereira da Natividade
Advogado : Dr. Ludgero da Silva Almeida

Recorrido : Banco Economico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Conquanto a matéria debatida - litigância de má-fé - possa ser arguida de ofício pelo juiz, como ela envolve apenas interesse comum às partes e não há pessoa jurídica de direito público cujo interesse deva ser resguardado, carece de legitimidade ativa ad causam para recorrer de revista.
 Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-284.717/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Nitriflex Petroquímica do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para isentar o Reclamante das custas processuais.

Processo : RR-288.862/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorrido : Nilson dos Reis
Advogado : Dr. Hudson Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista - conhecimento - arestos inservíveis; violações não configuradas.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-288.885/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ananias da Silva
Advogado : Dra. Valdete Ronqui de Almeida
Recorrido : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Advogado : Dra. Vânia Aparecida de O. Trevisan
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLÍCIA MILITAR - EMPRESA PRIVADA. Não existe vedação legal para que o policial militar tenha vínculo empregatício com empresa privada, valendo ressaltar que no direito do trabalho há que prevalecer o contrato-realidade, suficiente para caracterizar a licitude do trabalho prestado, do qual usufruiu o empregador quando contratou o empregado. Restaram, pois, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, e não há como negar sua existência, frente a ausência de qualquer vedação legal que envolva a acumulação de cargo público com emprego civil.

Processo : RR-288.902/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Marcelo Bandeira de Mello Fiuza
Advogado : Dra. Luciene Medeiros de Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBRATUR - NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA E GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. Embratur, autarquia federal integrante da Administração Pública Indireta. O reclamante faz jus às gratificações em epígrafe, uma vez que prevista a concessão destas através do art. 2º da Lei 7407/85 e do art. 10 do Decreto-Lei 1445/76, com a redação concedida pelo art. 7º do Decreto-Lei 1820/80, a partir de 28.03.91, data em que entrou em vigor a Lei 8.181/91, que transformou a reclamada em autarquia especial.
 Revista não provida.

Processo : RR-289.388/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Antonia Mourão Gutierrez
Advogado : Dr. Nilton Correia
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso da reclamada. Quanto ao recurso da reclamante, conhecer apenas em relação aos juros de mora e horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a incidência dos juros de mora sobre as parcelas da condenação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante quanto ao adicional de horas extras como entender de direito.
EMENTA : REVISTA DO RECLAMADO
 DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Incidência do Enunciado nº 342 do TST.
 Recurso não conhecido.
 REVISTA DA RECLAMANTE
 JUROS DE MORA. O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação de seus

acionistas, incidindo sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora.
 horas extras incorporadas - prescrição. O inconformismo do reclamante não está ligado à incorporação das horas extras em si, mas sim ao desrespeito à legislação vigente relativa ao valor mínimo do adicional da jornada suplementar. Incidência da exceção contida no Enunciado nº 294 do TST.
 Revista provida na parte conhecida.

Processo : ED-RR-289.549/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-291.475/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Francisco Alberto Kessler
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Sem fundamentos os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento e do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável.
 Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-291.740/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ângelo Alvarado Polvere
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : SE S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dra. Maria C. S. C. B. e Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se, apesar de instado via embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-296.667/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Geraldo Leite Jacó
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido : Transpev Transporte e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada à devolução dos valores descontados a título de Plano de Saúde (UNIMED), conforme se apurar em liquidação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 342. Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT; salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.
 Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-297.162/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza
Advogado : Dr. Léverson Bastos Dutra
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescritas as parcelas que excedam os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.
EMENTA : PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO. Interrompe-se a

prescrição com a propositura da ação. Conta-se do ajuizamento da Reclamatória para trás o quinquênio para a incidência da prescrição.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CLÁUSULA COLETIVA. Se a cláusula coletiva adere ao contrato individual de trabalho, então a ajuda em questão é por este fornecida, tendo, por conseguinte, natureza salarial, integrando-se à remuneração para todos os fins e efeitos legais (inteligência do Enunciado nº 241/TST).

Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-297.191/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Rio Grande - FURG
Advogado : Dr. Sergio Amaral Campello
Recorrido : Francisco Cardoso Sanches e Outros
Advogado : Dr. Riomar Lopes de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à etapa-alimentação - marítimo, por divergência, e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e no mérito, quanto à etapa-alimentação dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários do valor correspondente à alimentação fornecida aos reclamantes, quando embarcados, bem como os reflexos daí decorrentes, restabelecendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Ressalvas do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : ALIMENTAÇÃO. MARÍTIMO

A alimentação fornecida aos marítimos embarcados encontra-se abrangida pela exceção do § 2º do artigo 458 da CLT, pois proporcionada para o trabalho, vez que indispensável o fornecimento de alimentação à tripulação de um navio em alto mar, até mesmo com vista ao sustento físico do empregado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-298.843/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : João Manoel Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas em relação as horas extras incorporadas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante quanto ao adicional de horas extras como entender de direito.

EMENTA : horas extras incorporadas - Prescrição. O incorformismo do reclamante não está ligado à incorporação das horas extras em si, mas sim ao desrespeito à legislação vigente relativa ao valor mínimo a ser adotado como adicional da jornada suplementar. Incidência da exceção contida no Enunciado nº 294 do TST. Revista provida.

Processo : RR-299.939/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Z. Oliveira
Recorrido : Antônio Merlim da Silva
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.

EMENTA : Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. nº 43/1995 DJ 17/2/1995

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Revista não conhecida.

Processo : RR-299.979/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorrido : Arcelino José Viecili
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-302.843/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Jorlei de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA : irregularidade de representação. MANDATO TÁCITO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-302.969/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José Maciel Nogueira
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado : Dr. Genesio de C Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-303.528/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Ana Maria Oissa
Advogado : Dr. Omar Sfair
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Procede a alegação de violação do art. 461 da CLT, pois é notória a existência de quadro de carreira para os servidores do Estado do Paraná e fatos notórios não carecem de prova, a teor do art. 334, I, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-303.569/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hospital de Caridade São Paulo
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer do apelo quanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, e no mérito dar provimento para excluir da condenação as aludidas parcelas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - IPC de junho/87. Inexistência de direito adquirido. Cancelados os Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte. IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, não se havia incorporado ao art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-303.570/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. É de 7/30 avos no percentual de 16,19% a diferença salarial pela aplicação das URPs de abril e maio/88, referente a este mês, até a primeira data-base não cumulativamente, atualizado monetariamente. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-303.590/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Uniao Fabril Exportadora S.A. - Ufe
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Recorrido : Almir da Conceição Felipe
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer do apelo e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise do tópico referente à limitação da data-base.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO - PLANO VERÃO. Inexistência de direito adquirido. Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-303.595/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Francisco Aureliano de Souza Novais e Outro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. incidência dos ENUNCIADOS N°S 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
 Recurso não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-304.176/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dra. Maria Helena Leão
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. Gilda Parreira
Recorrido : Sueli Goulart Alves Cardozo
Advogado : Dr. Hélio Emílio Bacarim
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão revisanda, absolver o Reclamado do pagamento da parcela relativa a URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
 Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-304.184/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ivan Bittencourt da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Advogado : Dr. João Ribeiro Pinto Lopes
DECISÃO : Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto.
EMENTA : FGTS. LIBERAÇÃO EM razão DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI Nº 8.678/93. PERDA DE OBJETO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Processo : RR-304.188/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : Elza Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Valdilson dos Santos Araújo
Recorrido : Município de Carapicuíba
Advogado : Dr. Lauro de Almeida Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão revisanda, absolver o Reclamado do pagamento da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
 Recurso parcialmente provido

Processo : RR-304.244/1996.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Jane Mari Venhold Picolo e Outra
Advogado : Dr. Rosângela de Souza
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Luiz Dagoberto C. Brião
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão revisanda, declarar prescrito o direito de ação das Reclamantes, determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O biênio prescricional começa a fluir a partir da data da vigência da lei instituidora do regime jurídico estatutário.
 Recurso provido.

Processo : RR-304.408/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Vesper - Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Moita Prado
Recorrido : Cláudio Duarte Rodrigues
Advogado : Dr. Jelris Carlos dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que os examine, como de direito.
EMENTA : NOTIFICAÇÃO - REVELIA. Determinada a notificação pelo MM. Juízo primário, não há que se falar em contagem do prazo a partir do dia do julgamento, em face da presença do advogado da ré à audiência, sob pena de afronta ao art. 852 da CLT.
 Revista provida.

Processo : RR-304.838/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Angela Maria de Oliveira Age e Outros
Advogado : Dr. Leonardo Greco
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89, por violação dos artigos 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e por divergência; quanto ao IPC de junho/87, por divergência; e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e reflexos e a verba honorária.
EMENTA : 1 - URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87 - Inexistência de direito adquirido.
 2 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente provida.

Processo : RR-304.843/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Tome Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Recorrido : Viacao Planeta Ltda.
Advogado : Dra. Therezinha de Toledo Neves
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. O Recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-304.844/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Reginaldo de Carvalho
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restituídos os valores descontados no termo rescisório a título de seguro de vida.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-304.847/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : José Luiz Santos Cavalcante

Advogado : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do feito, em virtude da perda de objeto.
EMENTA : FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR-304.849/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Valdir Alves de Souza
Advogado : Dra. Ana Luiza Rui
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-304.850/1996.1 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Amadei
Recorrido : Antônio Bernardo de Brito e Outros
Advogado : Dr. Antônio César A. Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : urp de fevereiro/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista provida.

Processo : RR-304.851/1996.9 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido : Victor César da Frota Pinto
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : Recurso de revista. Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar as hipóteses do artigo 896, e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-304.852/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Renato Amaro de Medeiros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados nos termos do Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE - as importâncias devidas a título de Contribuição Previdenciária devem ser descontadas dos créditos a serem recebidos pelo Reclamante, na oportunidade do pagamento dos direitos deste, por imposição legal. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-304.853/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Luis Carlos Moro
Recorrido : João de Paula Vieira
Advogado : Dr. Roberto de Martini Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-304.854/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Empresa de Ônibus de Guarulhos S.A.
Advogado : Dr. Nelson Tolentino
Recorrido : Talvani Pereira
Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89- Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-304.855/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Galdêncio Alexandre de Lima
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido : Brakofix Industrial S.A.
Advogado : Dr. Júlio Wolfjgramm
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas, quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho; e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamante do pagamento da verba honorária, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.
EMENTA : Honorários periciais. Responsabilidade. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente provida.

Processo : RR-304.856/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa de Ônibus de Guarulhos S.A.
Advogado : Dr. Laercio A. Spagnuolo
Recorrido : Maria Angelica Almeida
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : urp de fevereiro/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista provida.

Processo : RR-305.340/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Juarez da Silva Lima
Advogado : Dr. Eronides Ferreira de Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.
 "IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso provido.

Processo : RR-305.342/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweill
Recorrido : Aelson Alcântara do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, restando prejudicado o recurso da Reclamada.
EMENTA : diferenças salariais decorrentes do ipc de junho/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - São indevidas diferenças salariais decorrentes dos índices alusivos ao IPC de junho/87, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, uma vez que esta Corte, seguindo decisões reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-305.343/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1 Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Ricardo José Bastos Guimarães
Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Arlete Vieira Gagnin
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-305.346/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado : Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto
Recorrido : Rossana Ricardo Marinho
Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, dando-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas referentes às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Cancelado o Enunciado nº 316 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de direito adquirido.
URP DE FEVEREIRO/89. Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso a que se dá provimento.
IPC DE MARÇO/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-305.348/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Município de Rio Bonito
Advogado : Dr. Rosinaldo G. Lessa
Recorrido : Fátima Inez de Albuquerque Lopes
Advogado : Dra. Rita de Cassia Azevedo Alves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus das custas.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Recursos providos.

Processo : RR-305.349/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vagner Costa Gonçalves
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr. Odilardo Alves
DECISÃO : Unanimemente, julgar prejudicado o recurso.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-305.978/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Rosemary Ferreira de Paula
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.
EMENTA : HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO
 À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão de ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-306.576/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Manoel dos Anjos Santos Nepomuceno
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
 Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-306.733/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido : Aldilania Limeira Lopes
Advogado : Dr. Vicente P. Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pela Autora, isenta.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA
 À vista da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre à Autora, que alega a prestação de horas extras, o ônus da prova, o qual somente restará invertido por omissão injustificada da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-306.742/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira.
Recorrido : Jorge José de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Nelson Duccini
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
 I - O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI).
 II - Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-306.881/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido : Alcides Antônio Pioto
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, caso contrário, emerge a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

Processo : RR-306.960/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Agrimisa S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Edreze Cristina Gouveia Netto
Advogado : Dra. Eliana Mesquita
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA
 Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-307.135/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : Renato Sodre da Silva
Advogado : Dr. Enio Nagel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho e por divergência; e quanto à URP de fevereiro/89, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e reflexos.
EMENTA : ipc de março/90 e urp de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-307.418/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Oldair de Lima
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr. Paulo de Arruda Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : FGTS. LIBERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI Nº 8.678/93. PERDA DE OBJETO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada do FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-307.496/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Gilda Maria da Silva Braga
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, preconiza que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Relativamente às URPs de abril e maio/88, o entendimento desta corte é de que existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 Não conhecido.

Processo : RR-308.367/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Arcidio Jacyntho
Advogado : Dr. Valdir Aparecido Cataldi
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante à dobra salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DOBRA SALARIAL - REVELIA.
 Esta Corte Superior tem entendimento firmado no seu Enunciado 69, no sentido de que:
 "Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467)".
 Portanto, como no caso as verbais em questão dizem respeito a salários, não há que se falar em controvérsia, pelo que não há como se concluir pela exclusão da dobra salarial.
 Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR-329.596/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Marco Antônio Fagundes
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria - teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a gratificação do cargo em comissão e reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO
 Para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria, a mensalidade devida não poderá exceder os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, acrescidos dos quinquênios, mas sem a inclusão da gratificação do cargo em comissão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-372.040/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR-386.374/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Maria Helena Leão
Recorrido : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Recorrido : Maria Dalva Batista dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista - conhecimento.
 Não demonstrados os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Constituição das Leis do Trabalho, não se conhece da Revista.

Processo : RR-403.361/1997.3 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Euri Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao alcoolismo - estabilidade e aos honorários advocatícios e, no mérito, quanto ao alcoolismo - estabilidade, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração formulado na reconvenção e declarar a procedência parcial da ação de consignação em pagamento, registrando a rescisão contratual, devendo a recorrente pagar os valores rescisórios devidos em virtude de despedida sem justa causa. Ficam prejudicados os

demais aspectos relacionados ao presente tema; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA : **ALCOOLISMO - ESTABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O artigo 20 da Lei 8.213/91, ao equiparar a acidente de trabalho a doença profissional e do trabalho, estabeleceu uma relação entre a doença e o exercício do trabalho, ou às condições de realização do trabalho; foi, inclusive, especificada a exclusão de vários tipos não relacionados à situação de trabalho.

Não sendo decorrente do exercício de atividade laboral, nem desencadeada por condições especiais de realização do trabalho, a doença do alcoolismo não se enquadra como acidente de trabalho, para efeito do direito à estabilidade provisória previsto no artigo 118 da referida lei.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos somente nas hipóteses previstas no Enunciado 329 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-451.236/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : Júlio César da Fonseca

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
Inespecíficos os arestos oferecidos para o cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-404.816/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Adão Barbosa e Outros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dra. Maria Stela G. de Martin

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 221 e 297 do TST.

Processo : ED-RR-449.639/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo a contradição apontada, declarar que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deverá ser calculado sobre o salário de março, incidente nos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA**
Constatada a existência de contradição no v. acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para supri-la. Embargos declaratórios providos.

Processo : RR-459.785/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Almerinda Pires Salles e Outros

Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa

Recorrido : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. José Claudino Alves de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : **Adicional de insalubridade.** Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-491.234/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Ana Neri Oliveira Fonseca e Outros

Advogado : Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. Inexistência de direito adquirido.

Processo : RR-462.967/1998.2 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Município de Fortaleza

Procurador : Dr. Regina Stella Martins Carneiro

Recorrido : Dulce Cleide Maia

Advogado : Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO VINCULADO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO**

Jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que subsiste competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda cujo objeto está jungido ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-464.531/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon

Recorrido : Luiz Alves Ferreira

Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. SERVIÇO DE LIMPEZA.** Para se concluir pela inexistência de relação de emprego entre a tomadora e o contratado da empresa de limpeza, na forma do item III do Verbete nº 331 do TST, seria necessário perquirir sobre a ocorrência de pessoalidade e subordinação direta, todavia tal análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-481.142/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Embargante : Associação das Pioneiras Sociais

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Lécio Cavalcante Silva

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.**

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-264.338/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev/Rs
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.
EMENTA : O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Processo : AIRR-312.188/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 312189/1996.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Francisca America Santos Figueiredo
Advogado : Dr. Leonel Dias Lima Filho
Agravado : Estado da Bahia
Advogado : Dr. Ivan Brandt
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA : Agravado de Instrumento ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, em face de uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : AIRR-312.206/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 312207/1996.0
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Adir Maria Boessio de Vasconcellos e Outros
Advogado : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento dos Reclamantes, para determinar o processamento do Recurso de Revista, restando sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA : CENTRO DE SAÚDE. GRAU DE INSALUBRIDADE- Agravado de Instrumento a que se dá provimento, em virtude da caracterização de divergência jurisprudencial enseja- dora do conhecimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-314.452/1996.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. Erick C. L. Lima
Agravado : Joelma Souza de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de peças obrigatórias e/ou essenciais - traslado deficiente - exames inviabilizados - não conhecimento. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, assim como o seu próprio mérito (art. 525, I e II, § 1º do art. 544 do CPC, itens IX, letras "a" e "b", e XI da IN nº 06/96 - TST). Forçoso, nesse passo, decalcado no Enunciado nº 272 do TST, concluir pelo não-conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade das análises alhures mencionadas.

Processo : AIRR-321.918/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : B & D Eletrodômesticos Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Hamilton Aparecido Jacinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : ED-AIRR-330.711/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Elenilton da Silva Barcellos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, aplicando o efeito modificativo, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para que seja processada a Revista.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para aplicação do efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-331.428/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Geremias dos Santos Aparecido
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Companhia Niquel Tocantis
Advogado : Dr. Alcides Osmar Manara
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA : Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do Agravado de Instrumento, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para análise do mérito do Apelo.

Processo : ED-AIRR-331.667/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : André Luis da Silva Monteiro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Indústria de Plástico Cristal Americano - Comércio e Transporte Ltda.
Advogado : Dr. Edison da Silva Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-340.153/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Abraão Anselmo Alves Geringer e Outro
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-340.193/1997.5 TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir Queiroz Lima
Embargado : Manoel Nascimento Dias
Advogado : Dr. Pedro Cardoso de Paiva Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e em consequência, provimento ao Agravado de Instrumento, ante uma possível violação do art. 184 e §§ 1º e 2º do CPC, para melhor examinar a Revista.
EMENTA : embargos Declaratórios acolhidos para aplicação do efeito modificativo.

Processo : AIRR-341.060/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 341061/1997.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Tania Maria Prestes P Fagundes
Agravado : Maria Helena Aveline
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento ante uma possível ofensa ao princípio da legalidade inserto no inciso II do art. 5º da CF/88, no duplo feito.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante a possibilidade de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88, dá-se provimento a agravo de instrumento interposto para destrancamento de recurso de revista que reputa malferido o princípio da legalidade, dentre outros de sede constitucional.

Processo : ED-AIRR-341.419/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Edson Afonso Amarante Preussler
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-341.772/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Moisés da Silva
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-343.659/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 343979/1997.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Ronaldo Ferreira Sampaio
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante para que seja processada a Revista, no efeito devolutivo, restando sobrestada a análise do Recurso de Revista do Demandado.
EMENTA : NULIDADE. Ante possível violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravado provido.

Processo : AIRR-347.679/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 347680/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Luiz Francisco Gomes Rodrigues

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, a fim de que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame.

Processo : AIRR-347.694/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 347695/1997.4

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul (Extinta CEDIC)
Procurador : Dr. Heron Guido de Moura
Agravado : Hélio Sperle Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o em ambos os efeitos.
EMENTA : Agravado de Instrumento provido para determinar o processamento da Revista, no duplo efeito.

Processo : ED-AIRR-350.161/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Antônio Prudente
Advogado : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Embargado : Maria Cristina Chavantes
Advogado : Dra. Maria do Carmo Giudice Pileggi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios não se constituem na via própria para discutir o teor do despacho denegatório dos embargos à SDI.

Processo : ED-AIRR-352.859/1997.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Eduardo Terra Arena e outros
Advogado : Dr. Luiz D'Aporecida Gerbasi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-356.241/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Agravado : Alexandre José Soares Moreira
Advogado : Dr. Almir de Souza Amparo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, sobrestando-se o andamento do Recurso de Revista.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se dá provimento com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-368.984/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Antônio Gomes Pinheiro
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja processado o Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - Em razão de uma possível divergência jurisprudencial entre os arestos trazidos no Recurso de Revista e a Decisão recorrida, o Agravado de Instrumento há que ser provido para determinar o processamento daquele Apelo, para melhor exame. Agravado de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-370.523/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPER/RJ
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Agravado : Áurea Proença e Outros
Advogado : Dra. Tânia Regina Peixoto Barque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-372.024/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
Agravado : Ambrósio Henrique de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado, para que a

Revista seja processada, no efeito devolutivo, restando sobrestada a análise do Recurso de Revista.

EMENTA : Agravado a que se dá provimento, ante possível afronta constitucional.

Processo : AIRR-374.322/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : EDN Poliestireno do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Sizenando Affonso
Agravado : Flávio Barbosa Campos
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento desprovido ante o acerto do r. despacho agravado.

Processo : RR-374.323/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Dow Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Recorrente : Flávio Barbosa Campos
Advogado : Dr. José Giacomini
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, Recurso de Revista da Reclamada: não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte; Recurso de Revista do Reclamante: não conhecer do Recurso quanto ao tema utilidade transporte; não conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime de turno; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno e da hora noturna reduzida
EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não preenchidas as hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não logrando demonstrar a divergência jurisprudencial e a violação legal, aptas a ensejar o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da lei consolidada, o Apelo é insuscetível de conhecimento.

Processo : AIRR-374.841/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Silvana Aparecida Gatti
Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento desprovido porque a Revista pretende revolver matéria de cunho fático-probatório.

Processo : RR-374.842/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Recorrido : Silvana Aparecida Gatti
Advogado : Dra. Rita de Cássia Montemor Sangioni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário substituição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração salarial - ajuda alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos depósitos fundiários incidentes sobre aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : Incidem sobre crédito trabalhista reconhecido judicialmente, descontos fiscais e previdenciários nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : ED-AIRR-376.348/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado : Vilson Antonio Del Nero
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-379.896/1997.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elísio Ribeiro Sanches Filho
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se dá provimento diante do disposto no Verbete Sumular 25 desta Corte.

Processo : AIRR-381.148/1997.6 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado : Judite de Sousa Gadelha
Advogado : Dra. Maria José Beserra
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Alçada. Decisão contrária à entidade pública. Cabível a remessa de ofício. Tema 09/SDI. Agravo provido.

Processo : AIRR-381.151/1997.5 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
Agravado : Luiz Coelho de Menezes e Outros
Advogado : Dr. Antônio César Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.110/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Moreira
Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
Agravado : Município de Joinville
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Modelos não específicos que não abrangem todos os fundamentos adotados pelo julgador. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.123/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cláudia Valéria Rodrigues Lima
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos se caracteriza ante a existência de uma igualdade de fatos e a desigualdade de teses. Em não havendo esses dois pressupostos simultaneamente, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.135/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha
Agravado : Eptácio Lourenço de Castro
Advogado : Dr. Francisco Padilha Nesi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Conflito aparente da tese constante da decisão agravada com o Enunciado 291. Reconhecimento da faculdade de supressão das horas extras habituais pelo empregador, porém mediante continuidade do pagamento. Necessidade de melhor exame. Agravo provido para reconhecer o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-382.156/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Vania Elisabete Oliveira Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Silva Coutinho
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial sobre interpretação de lei estadual. Art. 896, "E", da CLT. Advogada. Desvio de função. Lei Estadual 8.338/87 (Rio Grande do Sul). Inviabilidade de exame. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.265/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Antônio Carlos de Andrade
Advogado : Dr. Lourival Souza Paes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Recurso de Revista - Agravo não conhecido em face da perda do objeto.

Processo : AIRR-382.676/1997.6 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Adail Lobo de Figueiredo e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.681/1997.2 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Trairi
Advogado : Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça
Agravado : Walquíria Leda Oliveira Vieira e Outras
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.685/1997.7 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonia Lima Sousa
Agravado : Marden Reis Coutinho e Outro
Advogado : Dra. Vania Stela de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. A ausência de manifestação prévia e explícita a respeito das alegadas violações não autoriza o processamento do Recurso de Revista. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.692/1997.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Fernando Jeovah Pereira de Araújo
Advogado : Dra. Iolanda Maria P. C. Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Matéria de natureza processual, exclusivamente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.697/1997.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município do Recife (Fundação Guararapes)
Procurador : Dr. Henrique Eugenio de S. Antunes
Agravado : Ademir de Lima Freitas e Outros
Advogado : Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau "para manifestação sobre o restante do pedido", são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Recurso ordinário que afasta a prescrição e "remete os autos ao órgão de origem para julgamento do mérito" Arts. 893, § 1º; 896/CLT. Enunciado 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.723/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Luiz Furtado de Mendonça
Advogado : Dra. Érika Azevedo Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema nº 57 da SDI. PCCS. Devido o reajuste do adiantamento. Lei nº 7.686/88. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.758/1997.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Pedro Saboya Martins
Agravado : José Lima da Silva
Advogado : Dra. Ana Maria C Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. A ausência de manifestação prévia e explícita a respeito das alegadas violações não autoriza o processamento do Recurso de Revista. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.775/1997.8 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Verônica de Andrade Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Antônio César Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Matéria de natureza processual. Inexistência de ofensa à Carta da República. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.242/1997.2 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Jailton dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

Processo : AIRR-383.308/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Felipe Pereira Perez
Advogado : Dr. Rudiger Otto Ebert
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.336/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Luiz Alonso Sobrinho
Advogado : Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Prescrição. Momento de arguição. Ente de direito público. União. Enunciado 153. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.339/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Telmo Jardim Sussembach e Outro
Advogado : Dr. Protásio Borges Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/S 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-389.404/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : José Carlos Spinelli
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. O prequestionamento da matéria é condição indispensável para que se reexamine o tema em grau de recurso. Embargos não providos.

Processo : AIRR-393.109/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Nilmar Ribeiro de Assis
Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo, restando sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Dá-se provimento a agravo quando a divergência trazida na revista demonstra-se específica. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-394.420/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Luiz Paschoal (Espólio de ...)
Advogado : Dr. Crispim Bernardo do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-395.194/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Eduardo Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-396.561/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 396562/1997.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sérgio Machado Franco
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido, porque a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no artigo 896, da CLT.

Processo : RR-396.562/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 396561/1997.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Recorrido : Sérgio Machado Franco
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos índices do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas, da condenação.
EMENTA : Inexistência de direito adquirido aos índices do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR-398.308/1997.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
Embargado : Sueli Mota da Silva
Advogado : Dra. Lúcia Magali Souto Avena
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-398.875/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Dinelza Albuquerque do Nascimento
Advogado : Dr. Jocil Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-398.876/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Francisco Benício de Farias
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-398.877/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Agravado : Lucineide Cornélio Damasceno
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-399.363/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 399365/1997.3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Renê Magalhães Costa
Agravado : José Sebastião Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao destrancamento de revista que não alcança conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-399.364/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 399365/1997.3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Cemsas - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Pedro José de Paula Gelape
Agravado : José Sebastião Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Recurso de Revista que se encontra desfundamentado à luz do permissivo legal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-399.365/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 399363/1997.6, 399364/1997.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José Sebastião Moreira
Advogado : Dr. João Carlos da Fonseca Chaves
Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Renê Magalhães Costa
Recorrido : Cemsas - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Gelape
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal é o Salário Mínimo. Enunciado nº 333/TST, Precedente nº 2.
 Recurso não conhecido.

Processo : ED-AIRR-401.587/1997.2 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Embargado : Altamiro Lopes da Silva
Advogado : Dra. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. Os embargos de declaração visam sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de declaratórios, o que se pede é que se esclareça o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-401.633/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Kibon S.A. Indústrias Alimentícias
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargante : Aluizio Miguel da Silva
Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-403.529/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 403530/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Companhia Bozano Simonsen
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dra. Delma de Souza Barbosa
Agravado : Marília do Nascimento Andrade
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido, porque a Revista veicula tão-somente preliminar de nulidade do acórdão regional, que inexistiu.

Processo : AIRR-405.003/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 405004/1997.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnann
Agravado : Ricardo Sérgio Costa
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento da Revista do Reclamante.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento em face de uma aparente divergência jurisprudencial constatada no Recurso de Revista do Reclamado.

Processo : AIRR-410.244/1997.8 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 410245/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
Agravado : Adriano Pereira de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido, vez que a Revista tem por objeto matéria cujo entendimento dado pelo eg. Regional encontra-se em harmonia com o posicionamento desta col. Corte Superior.

Processo : RR-410.245/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 410244/1997.8
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Adriano Pereira de Melo
Advogado : Dra. Osiris Alves Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista por falta de poderes de representação arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação de função.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista que não logra preencher os pressupostos elencados pelas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-410.503/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 410504/1997.6
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Manoel Floriano de Andrade
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Manoel Floriano de Andrade
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que o que se pretende na Revista é o revolvimento de matéria decidida pelo Regional de acordo com fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Processo : RR-410.504/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 410503/1997.2
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Manoel Floriano de Andrade
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : ED-AIRR-411.627/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Baíso Filho
Advogado : Dra. Neusa de Campos M. Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-412.260/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 412259/1997.3
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Helena Santiago Luiz
Agravado : Vera Lúcia da Silva Reis
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 296 desta Corte.

Processo : RR-412.259/1997.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 412260/1997.5

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Vera Lúcia da Silva Reis
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Helena Santiago Luiz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR-413.768/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Isabel Cristina Sexto Queiroz
Advogado : Dr. Dilson Vanzelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-417.642/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Nivaldo de Souza
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Processo : RR-417.643/1998.8 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Nivaldo de Souza
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR-418.207/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
Agravado : Carlos Alberto Soares Figueira de Souza
Advogado : Dra. Elizabeth Rosário Castro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Processo : ED-AIRR-423.790/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Maria de Souza e Silva
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição existente, esclarecer que prevalece a decisão do Acórdão constante dos autos, às fls. 90-2, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, determinando a republicação do Acórdão com a correta decisão.

EMENTA : Ante contradição entre a decisão dos autos e a publicação no Órgão Oficial, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

Processo : AIRR-428.022/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Pedro Barcelos de Moraes
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Aloysio Moreira Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência dos Enunciados 126 e 297 da Súmula do TST.

Processo : ED-AIRR-428.038/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Embargado : João Basto Filho

Advogado : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**- Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-428.053/1998.3 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Rádio Sudoeste FM Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Plácido Borges Júnior
Embargado : Luiz Fernando Dib
Advogado : Dr. Elbes Mendonça de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**- Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-430.032/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Manoel Abreu Sobrinho
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**- Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-430.041/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Maria das Graças Santana
Advogado : Dr. Márcio Luiz de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**- Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-431.618/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado : Paulo Sebastião Pereira
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Processo : AG-AIRR-432.002/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Carlos Alberto de Souza Pinheiro
Advogado : Dra. Alda Maria Mariagliani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **ENUNCIADO 333/TST. DECISÕES SUPERADAS**- A função do Recurso de Revista não é a de corrigir injustiças, mas a de unificar a jurisprudência no TST. Assim, se num determinado tema o entendimento já se encontra pacificado na SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, é óbvio, o Recurso de Revista perde sua finalidade, não importando se em outras Cortes Trabalhistas o entendimento seja diverso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-432.006/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Moisés Levi Rocha Mendes
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Advogado : Dr. Lillian de Melo Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. ART. 13 DO CPC**. Em sede recursal é insanável a irregularidade de representação, sendo, pois, inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434.111/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres
Agravado : Zelinda Camilo Burgel
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434.210/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dra. Ana Maria Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento obreiro.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal inferior adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434.211/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dra. Danielle Parreira Belo
Agravado : Marcelo Pires Rebouças
Advogado : Dr. Arlete Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal.
EMENTA : As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas de feito. Aplicação do Enunciado 214/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-437.594/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Ricardo Frederico Janz
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos não conhecidos em face da intempestividade, uma vez que os embargos apresentados, anteriormente, também não foram conhecidos.

Processo : AIRR-439.484/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Claudio Oliveira de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais.
EMENTA : Agravado de Instrumento ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-439.732/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Indústrias Gessy Léver Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos
Agravado : Saul Simões Sales
Advogado : Dra. Rosemary Gomides
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado a que se nega provimento com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-439.810/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Flávio Lima Vieira
Advogado : Dr. Wellington M. Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-439.818/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Sogeral S.A.
Advogado : Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Embargado : Rita de Cássia Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-439.822/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Terence Zveiter
Embargado : Vera Eliza Carneiro Bessa
Advogado : Dr. Paulete Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-439.828/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Luzia Sampaio Campelo
Advogado : Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-440.167/1998.1 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Eloy de Oliveira e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.168/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Regina Gonçalves Bezerra do Nascimento
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.169/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Agravado : Francisco Menezes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.170/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Jaime da Silva Brito
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.171/1998.4 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Heloisa de Freitas Faccio
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.172/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Jorge Luiz dos Santos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.593/1998.2 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAC
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado : Francisco das Chagas de Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.596/1998.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : Raimundo Sidnei Araújo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.597/1998.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : Giovana dos Santos Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.599/1998.4 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado : Carlos Alberto Lima de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-440.600/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Luis Silva de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-440.686/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Maria Rodrigues Prado e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
Embargado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador : Dr. Robson Martins Dias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-440.687/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : William de Almeida Coelho
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Ônus da prova - Decisão tomada com base nas evidências dos autos, cujo revolvimento é procedimento vedado nesta esfera recursal - Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-440.691/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Orlane de Souza Gontijo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Valéria Cota Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR 441.686/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Pedro Cangussú da Silveira
Advogado : Dr. Raul Carlos Andrade Ferraz
Embargado : Atenito José Vieira
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões e contradições apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441.920/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Araci Alves de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-442.002/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : Maria Helena Silva Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes a cópia v. acórdão regional e da certidão de publicação do r. despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-442.505/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Sob intervenção)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Ivane Pacheco da Silva
Advogado : Dr. Antônio Osvaldo Pascutti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e/ou essenciais - Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-442.835/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Dra. Giselle Pascual Ponce
Agravado : Amália Buher dos Santos
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Competência da Justiça do Trabalho. Contos previdenciários e fiscais. Tema 141/SDI. Cabe o processamento do recurso de revista neste aspecto, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-442.992/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Líder Táxi Aéreo S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Romanelli
Agravado : José Albino de Araújo
Advogado : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442.993/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Édson Batista e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento é óbice intransponível ao conhecimento do Recurso. Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442.997/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 443001/1998.6
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sid Microeletrônica S.A.
Advogado : Dra. Martha Nathércia Mendes Machado
Agravado : Maria Perpétua do Amaral Costa Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-443.001/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 442997/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.
Advogado : Dra. Claire Luiza Barcelos
Agravado : Maria Perpétua do Amaral Costa Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA : ENUNCIADO 337/TST. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. Para que sirva, o aresto colacionado, à comprovação da divergência, é necessário que o recorrente transcreva no recurso a ementa e/ou trechos do acórdão trazidos à colação, ainda que o acórdão já se encontre nos autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-443.006/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : VARIG S.A. Viação aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado : Rui Barbosa Souza Ribeiro
Advogado : Dr. Almiro Luiz Groth
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As bases fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-443.024/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Cristovam Campos de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência do Verbete Sumular nº 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-443.092/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Elizabeth Major de Deus
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente
Agravado : Tekla Industrial S.A. Elásticos e Artefatos Têxteis
Advogado : Dr. Adelaide Lima de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - ESTADO GESTACIONAL. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-446.954/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Wilson Thomaz
Advogado : Dr. Alcimar Sarmento da Costa
Agravado : água Sanitária Super Globo Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para sua formação não estão autenticadas e o acórdão regional foi juntado em cópia ilegível. Inteligência do artigo 830 da CLT, do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : AIRR-446.955/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Estadual de águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Walny Bittencourt de Oliveira e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-446.962/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Edivaldo Antonio da Silva
Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-446.966/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Neide Maria Mussini
Advogado : Dr. Marcos Campos Dias Payão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-446.970/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Agro - Pecuária Jacarezinho Ltda.
Advogado : Dr. Athemar de Sampaio Ferraz Junior
Agravado : Ananias Ferraz Gonçalves Filho
Advogado : Dr. José Soares de Souza e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As bases fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista, são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação das provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de Revista que deve demonstrar sua irresignação, mas deveria ter-se manifestado no momento oportuno, através de recurso adequado a tal tarefa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-446.974/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Antonio Celso Carnelos
Advogado : Dr. Ligia Aparecida Orsi de Sanctis e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Mesmo em sendo o contato com os agentes perigosos intermitente, devido é o adicional na sua integralidade, e não de maneira proporcional ao tempo de labor em perigo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-446.975/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Gélcio Barbosa Marson
Advogado : Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Mesmo em sendo, o contato com os agentes perigosos, intermitente, devido é o adicional na sua integralidade, e não de maneira proporcional ao tempo de labor em perigo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-446.976/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Agravado : Adriano Correia Mathias e Outros
Advogado : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-446.978/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Agravado : Mariza Amélia de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-446.990/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo
Agravado : Mario Cesar May Effting
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.001/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando não demonstrada de forma inequívoca a violação direta da Constituição Federal, de acordo com que estabelece o Verbete Sumular nº 266 do C. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.005/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
Agravado : Evandro Sinestri
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.006/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luiz Madeira
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-448.312/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ary Mastromauro
Advogado : Dr. Aparecido Inácio
Agravado : Posto Cambuí Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-448.675/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Marcos Marçal dos Santos
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : Indústria Santa Clara S.A.
Advogado : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento em face de uma possível afronta ao art. 832 da CLT, caracterizada no Recurso de Revista do Reclamante.

Processo : AIRR-448.691/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Edson Guidine
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Para credenciar o recurso extraordinário, a questão constitucional tem de ser prequestionada em sede de recurso de revista. Entretanto, isso, de forma alguma, exclui o fato de que, para a viabilização do Recurso de Revista através de violação constitucional, é necessário que a matéria seja ventilada em sede de recurso ordinário. A exigência de prequestionamento no primeiro caso não exime a do segundo. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que haja o efetivo prequestionamento da matéria é indispensável que o Regional tenha analisado e debatido explicitamente o caso concreto em confronto com o diploma legal suscitado, revelando, assim, as razões pelas quais tal preceito é ou não aplicável à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.693/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Convap Engenharia e Construções S.A.
Advogado : Dra. Maria Regina Lopes de Moura
Agravado : José Dantas Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ENUNCIADO 297/TST. Para que haja o efetivo prequestionamento da matéria é indispensável que o Regional tenha analisado e debatido explicitamente o caso concreto em confronto com o diploma legal suscitado, revelando, assim, as razões pelas quais tal preceito é ou não aplicável à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.695/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Mannesman S.A.
Advogado : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Viêira
Agravado : Sandra Fátima Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.696/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Antônio Carlos de Souza
Advogado : Dr. João Batista Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a mais atual jurisprudência da egrégia SDI, a diferença a menos, ainda que ínfima, não tem o condão de ocultar a deserção do apelo recursal. Acresça-se, ainda, que quando se fala em diferença ínfima, alude-se ao campo dos centavos de real, ou pouco mais que isso. Absolutamente absurdo é considerar como ínfimo um montante como o de dois salários mínimos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-450.577/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Agravado : Maria das Graças de Melo Cavalcante e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A ENUNCIADO. PROVIMENTO. Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, provido deve ser o agravo de instrumento, isto para que tenha regular processamento o recurso de revista, cujo seguimento foi indevidamente negado.

Processo : AIRR-450.860/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ivanor Antônio Rizzoto
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação se mostram específicos em relação ao caso de que se trata e resta demonstrada aparente violação literal de dispositivo de Lei. Aplicação do Enunciado nº 296, do C. TST.

Processo : AIRR-451.968/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Associação de Ensino de Marília
Advogado : Dr. Isaias Renato Buratto
Agravado : Neusa Carolina Machado Apóstolo
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - EN. 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-451.972/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : AllieSignal Automotiva Ltda.
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
Agravado : Josué Aroldo Gontijo
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento da Revista.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF EM CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA NÃO ENSEJA A DESERÇÃO. São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento, desde que esta permita a presunção do recolhimento das custas processuais no prazo legal. A GRAVO PROVIDO.

Processo : AIRR-451.973/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região

Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento. Plano Verão. Decisão regional que se encontra de acordocomorientaçãojurisprudencialda SDI. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-451.980/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Maria Bernadete Gotschall da Silva Medaglia
Advogado : Dra. Marina Medalha
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a decisão proferida em processo de execução que determina os descontos previdenciários e fiscais, pois a legislação aplicável tem natureza cogente. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-451.984/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Antônio Rocha da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-451.987/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas-Ferrovárias de São Paulo
Advogado : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Maria Claudette Rodrigues Caldeira
Advogado : Dr. Raphael Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-453.814/1998.2 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Flávia Gomes Winther Neves
Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para análise do tema recursal, importem no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da súmula desta colenda Corte.

Processo : AIRR-453.851/1998.0 TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : Paulo Roberto Lima da Silva
Advogado : Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravado de instrumento o fato de peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-455.367/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Regional de Brasília S.A. - BRB
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado : Marcos Alexandre Lins de Oliveira
Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica em revisão do fato controvertido e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-455.372/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Gilberto Pimenta
Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR-455.380/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Lizete Jacques Possapp
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença considerada pelo agravante ínfima porém com expressão monetária (Cr\$ 200,00). Tema 140 SDI/TST. Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.545/1998.6 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joao Carlos de Oliveira
Agravado : Aldo Knoblauch
Advogado : Dr. Gildo Sandoval Campos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende revolver fatos e provas, a teor do enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-455.546/1998.0 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. José Humberto Alves Roza
Agravado : Eloína Cáceres da Cruz Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não apontada violação legal ou divergência jurisprudencial aptos para a admissibilidade do apelo.

Processo : AIRR-455.547/1998.3 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Antônio Pereira Cardoso
Advogado : Dr. Oclécio Assunção
Agravado : Arnaldo de Oliveira e Outra
Advogado : Dra. Hilda Abussafi dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do . TST.

Processo : AIRR-455.552/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Raimundo Nonato de Lima Ribeiro
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Ocapana S.A. - Comércio e Indústria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravado de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST

Processo : AIRR-455.553/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa de Transportes São Luiz Ltda.
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Agravado : Edmilson dos Santos Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravado provido.

Processo : AIRR-455.554/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Ferreira
Agravado : Antônio Raimundo
Advogado : Dr. Reinaldo Santana Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

Processo : AIRR-455.557/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : João Batista Costa Gomes
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando se pretende o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento do En. 126 da súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-455.558/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Burgos
Agravado : Leila Maria Farias Cirino Gonçalves
Advogado : Dr. David Belkas Câmara Bittencourt
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o aresto paradigma não revela tese específica que contrarie o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no Enunciado 296, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-455.559/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Agravado : Eliana Silva Cervino Garcia
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-455.560/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
Advogado : Dr. Luiz Alberto Telles da Silva
Agravado : Roque Luis Lopes de Almeida e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende revolver fatos e prova, a teor do enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-455.561/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Módulo Administração Bahiana de Cursos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Oliveira
Agravado : José Raimundo Serafim e Outros
Advogado : Dr. Dimas Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra Acórdão proferido em agravo de petição. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

Processo : AIRR-455.563/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Luiz Cláudio Dala Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de

revista, quando preenchidos os seus pressupostos objetivos, já que inexistente a deserção apontada, notadamente porque não houve fixação das custas em que se exige a complementação.

Processo : AIRR-455.564/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Luciano Silva Pereira
Advogado : Dr. Valdelício Menêzes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

Processo : AIRR-455.566/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Marcelo Freitas Peças Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira
Agravado : Paulo Fernando Morais Souza
Advogado : Dr. Pedro Ribeiro Luz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou demonstrada a violação legal e a divergência jurisprudencial, exigidas pelo art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-456.011/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Aquino
Agravado : Daniel José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está alicerçada em jurisprudência sumulada, conforme entendimento consubstanciado no § 5º, do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-456.012/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Ronaldo Pereira da Silva Filho
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tem por fundamento o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-456.013/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : José Tenório Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-456.014/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Severino Dias de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.052/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Mânlio Gomes Freire
Advogado : Dr. Jairo Ferreira Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode se provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de

recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-456.119/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Sandro Roberto Ceolin e Outros
Advogado : Dra. Dirce Alves de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do SDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-456.120/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Agravado : Antônio Montanheiro e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 79 da C. SDI, quando determina a existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos), o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Contra matéria em consonância com iterativa jurisprudência da C. SDI não cabe recurso de revista.

Processo : AIRR-456.121/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Celso Seno Tocci
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-456.122/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sueli Aparecida Maldonado Hernandez
Advogado : Dra. Sueli José de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Existindo o dissenso jurisprudencial, demonstrado pela transcrição de acórdão proferido, que se mostra específico, impõe-se a subida do recurso de revista, com este fundamento, para melhor exame da matéria controvertida. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Processo : AIRR-456.123/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Márcio Rivelino Cardoso
Advogado : Dr. José Carlos Rocha Paes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a questão posta em juízo é analisada exclusivamente em seus contornos fático-probatórios, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.124/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marcelo Adriano Bonani
Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-456.441/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Juarez Teixeira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.447/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Marcos dos Santos
Advogado : Dra. Helena Sá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista quando a decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Enunciado nº 360/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.464/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : José Coelho da Silva e Outros
Advogado : Dr. Josué Aduato da Silva
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. A Certidão de publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista não foi trasladada. Impossibilidade de aferição da tempestividade do Apelo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-456.467/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Carlos Ponciano da Cruz Filho
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Credireal)
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.468/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dra. Lenice Velloso
Agravado : Dalva Suelly Martins Gomes
Advogado : Dr. Roberto Vitor Pires
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-456.469/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Fábio Coelho Guimarães
Advogado : Dr. Ricardo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.471/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : José Bueno Ribeiro
Advogado : Dr. Delaide Alves Miranda Arantes
Agravado : Clube de Engenharia de Goiás
Advogado : Dra. Luzia Ângela Amorim Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as ementas transcritas no recurso de revista não estabelecem a dissonância temática exigida e quando a violação de preceito constitucional defendida não ocorre. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.476/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado : João Batista Dias
Advogado : Dr. Aloizio de Souza Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-456.477/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Neemias Barbosa Rodrigues
Advogado : Dra. Rejane Alves da Silva
Agravado : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Julpiano Chaves Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-456.478/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado : Valdir Bueno dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame da Revista, ante possível violação de artigo da CF/88.

Processo : AIRR-456.481/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Jenilson Natan Schutz
Advogado : Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-456.482/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Maureci Corrêa
Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpidio
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC
Advogado : Dra. Alice Scardueli
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a decisão regional encontra-se em consonância com os fatos e as provas dos autos, procedimento insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-456.483/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Mirian Samagaia de Macedo
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-456.489/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Sandra Cecília Bilau
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : ENGEPROM - Engenharia, Projetos e Montagens Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-456.493/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
Agravado : Sirlane de Fátima Melo Briiggemann

Advogado : Dr. Fernando Araldi Somariva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-456.560/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Soeli Yacatu Nakamura
Advogado : Dr. Elaine Martins de Paiva
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Arestos inespecíficos e que não abarcam todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.563/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rubem César Negrão
Advogado : Dr. Marco Aurélio Guimarães
Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Violação de literal dispositivo de lei federal não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.565/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sérgio da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Ilha de Capri Hotel Ltda.
Advogado : Dr. Zoroastro do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.567/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda - Credimar
Advogado : Dr. Oliveirus F. de Bittencourt
Agravado : Márcio Roberto Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.568/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Albari Pires Moreira (Espólio de)
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.569/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado : Amauri Dalazen
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.570/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado : Carla Cristina Hopfner

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.574/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Luiz Emilio Tinell Garcia
Advogado : Dr. Almir Hoffmann
Advogado : Dra. Gisele Soares
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maçiel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. É inviável reexame de fatos e provas através do Recurso de Revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.575/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Agravado : Gregório João Lemos Antunes
Advogado : Dra. Elisabete Ferreira Pundeck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.595/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Adriano Pontes Aragão e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Violação de literal dispositivo de lei ou da constituição da República não configurada. Interpretação razoável. Enunciado nº 221. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.597/1998.2 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eliete Santana Matos e Outro
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
Agravado : Companhia de água e Esgoto do Ceará - CAGECE
Advogado : Dr. Pedro Gilberto Barboza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.598/1998.6 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Aluísio Ferreira da Silva e Outro
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
Agravado : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. José Aramides Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.599/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Francisco Washington Barbosa Filho
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Comercial J. Macedo S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.600/1998.1 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado : Geraldo Moreira da Silva
Advogado : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.602/1998.9 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : José Sombra Cavalcante e Outros
Advogado : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.606/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Francisco Daniel Falcão
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Em face da ausência de adoção explícita, pela decisão impugnada, de tese sobre a violação do art. 477 da CLT, não há viabilidade para o processamento do Recurso de Revista. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.607/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado : Noemi da Silva
Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.608/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Jorge Martins Arantes
Advogado : Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira
Agravado : Transturismo Transporte Oriental Ltda.
Advogado : Dra. Mara Silva Florentino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.609/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
Agravado : Alcione Laudiosa Lucas da Costa
Advogado : Dra. Rosane Monjardim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.610/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria de Fátima Fernandes Santiago
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Callado
Agravado : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.611/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dra. José Maria Riemma
Agravado : Carlos Silva Machado
Advogado : Dr. Lenício Figueiredo Salles
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO ART. 832/CLT. Em face da omissão constante do r. julgado regional, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-456.614/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : APA - Veículos, Administração e Participação S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

Agravado : Cristina de Andrade Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Modelos oriundos de uma das Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.616/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Waldir Joaquim Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr. Djalma do O' Monteiro Filho
Agravado : Fagam S.A. - Indústrias Reunidas
Advogado : Dr. Delfim Souza Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.617/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Ademir Paschoal da Silva e Outros
Advogado : Dr. Normando Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.621/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria do Socorro Barbosa e Silva
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli
Agravado : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.775/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Oilso José Viega
Advogado : Dr. Sandro Roque Corona
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos e quando inexiste violação literal de dispositivo de Lei. Aplicação do Enunciado nº 296, do C. TST.

Processo : AIRR-456.776/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Anelise Cecília Dahmer
Advogado : Dr. Patrícia Mariot Zanellato
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-456.777/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Inácio Cruz dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Marques de Araujo
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dra. Maura Ana Pires de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não demonstrados os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, merece confirmação o r. despacho regional que trancou o recurso de revista. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-456.778/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Agravado : Nelson Irineu Simiano
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.779/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Débora Patrícia Krug
Advogado : Dr. Rosicler Ulir Braz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-456.780/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Vanderlei Manoel Moreira
Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpidio
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogado : Dra. Alice Scarduelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Incabível agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista embasado em fundamentos fático-probatório, cujo revolvimento é impossível em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-456.781/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : Marilda Guterro
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Diante da demonstração de aparente violação de lei, resta autorizado o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-456.789/1998.6 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Joel Mesquita Dourado
Advogado : Dr. Oclécio Assunção
Agravado : Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda.
Advogado : Dra. Celia Kikumi Hirokawa Higa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Incabível agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista embasado em fundamentos fático-probatório, cujo revolvimento é impossível em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-456.790/1998.8 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Celso Cariaga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Incabível agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista embasado em fundamentos fático-probatório, cujo revolvimento é impossível em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-456.791/1998.1 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Joviana Rufino Vieira
Advogado : Dr. Ivan Fernando G. Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-456.810/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Nordeste S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida

Agravado : Jackeline Lima Castelo Branco dos Anjos
Advogado : Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : RR-458.200/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação José Silveira
Advogado : Dr. José Leite Saraiva Filho
Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à substituição processual, nem quanto às diferenças salariais.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR-458.398/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Adilson Amâncio dos Santos
Agravado : Sindicato de Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Vigias, Prevenção e Combate a Incêndios, Similares e Seus Anexos e Afins do Estado da Bahia - SINDIVIGILANTES
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.399/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Gilson Jorge Brito França
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.400/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Débora Teixeira da Silva
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Modelos apontados que não cuidam de fatos semelhantes. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.402/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Édson de Brito Alves
Advogado : Dr. José Antônio Guimarães de Meireles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado e da tese divergente. Dissenso pretoriano não caracterizado. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.403/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Polibrasil Resinas S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Naziozeno Castro Menezes
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - instrumento formado com peças sem autenticação - não conhecido. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação, por constituir afronta ao quanto disposto no art. 830 da CLT e itens X e XI da IN nº 06/96 do Colendo TST.

Processo : AIRR-458.404/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Adilson Norberto Gonzatto
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
Agravado : Editora Pini Ltda. e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.405/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Deraldo Gomes de Almeida
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.407/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Diodildo Lopes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.409/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Marinalva Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa direta à Constituição Federal não caracterizada. Art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Execução. Banco Econômico S. A. Liquidação extrajudicial. As leis que disciplinam de forma especial a cobrança de créditos contra sociedades em liquidação extrajudicial aplicam-se aos negócios jurídicos, não aos seus empregados face à natureza do crédito trabalhista. Portanto, o fato de a empresa encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial não implica suspensão da execução do crédito. TST RO MS 209.207/95.5, Ac. SBDI. 2.463/96. Decisão em conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.411/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Maria Teresa Santos da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa direta à Constituição Federal não caracterizada. Art. 896, § 4º, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Execução. Banco Econômico. Liquidação extrajudicial. As leis que disciplinam de forma especial a cobrança de créditos contra sociedades em liquidação extrajudicial, aplicam-se aos negócios jurídicos, não aos seus empregados face à natureza do crédito trabalhista. Portanto, o fato de a empresa encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, não implica suspensão da execução do crédito. TST RO MS 209.207/95.5, Ac. SBDI. 2.463/96. Decisão em conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.412/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Viação Águia Branca S.A.
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
Agravado : Roque Lima da Anunciação
Advogado : Dr. Carlos Vandercon Almeida Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.413/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Nitrocarbono S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

Agravado : Geogenes Saturnino Costa do Amor Divino
Advogado : Dr. Valton Doria Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.415/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Danielle da Silva Mônaco
Advogado : Dr. Paulo Américo Barreto da Fonsêca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa direta à Constituição Federal não caracterizada. Art. 896, § 4º, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Execução. Banco Econômico. Liquidação extrajudicial. As leis que disciplinam de forma especial a cobrança de créditos contra sociedades em liquidação extrajudicial, aplicam-se aos negócios jurídicos, não aos seus empregados face à natureza do crédito trabalhista. Portanto, o fato de a empresa encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, não implica suspensão da execução do crédito. TST RO MS 209.207/95.5, Ac. SBDI. 2.463/96. Decisão em conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.417/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Ubirajara Pires Brito
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.418/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel)
Advogado : Dra. Ana Cláudia G. Guimarães
Agravado : José Abgail da Costa
Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado nº 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.419/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sam Indústrias S.A.
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa
Agravado : Edgard Cordeiro Carreiro (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado nº 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.421/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Chaves Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr. Curt de Oliveira Tavares
Agravado : Telmo Faislon Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Carência de razões. Execução. Enunciado nº 266. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.423/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. João Menezes Cana Brasil
Agravado : Lúcia Elias Souza
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista com fundamento em alegada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.424/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria Cristina de Carvalho Silva
Advogado : Dra. Beatriz Madasi M. Catharino
Agravado : Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIATURSA
Advogado : Dra. Roberta Rívero de Toledo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. Emface de possível violação de texto constitucional, no tocante à dispensa da trabalhadora, posteriormente ao decreto judicial, que reconheceu a garantia de emprego, cabe o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-458.426/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado : Nadir Santos Torres
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.427/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Alberto da Silva Matos
Agravado : Dirce Maria Sousa Queiroz
Advogado : Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tempestividade do recurso de revista não comprovada. Pressuposto extrínseco indispensável ao processamento regular. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.428/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Germinio Nunes da Silva
Agravado : Emerson Barifaldi Hirs (Fazenda Pedras)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A GRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.429/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria Dilma Santos Gomes
Advogado : Dra. Juliana Guilliod
Agravado : Nea Maria Teixeira Lima
Advogado : Dr. Eziqio de Almeida Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO - Embargos declaratórios não conhecidos, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Efeitos afastados. Recurso de Revista intempestivo. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-458.430/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Adilson Ribeiro da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.431/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Dalmo Paiva Cardoso
Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.433/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Armando Mamedí
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.434/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Paula Viana Pachito
Agravado : João Francisco de Paula
Advogado : Dr. Ivan Ribeiro de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.435/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Comercial Abbas Ltda
Advogado : Dra. Sandra Maria de Andrade
Agravado : Viviane Conceição da Costa
Advogado : Dr. Marcos Eleno de Melo Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.437/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Paulo César Guimarães Santos
Advogado : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Cargo de confiança bancário. Art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.466/1998.2 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Metropolitan Transportes S.A.
Advogado : Dr. Cloris Garcia Toffoli
Agravado : Carlos Magno Motta
Advogado : Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-458.615/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Celso Shigueo Nonoyama
Advogado : Dr. João Simão Neto
Agravado : Edson Mazzini de Freitas Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-458.616/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G V Martins
Agravado : Ana Martines Castijo

Advogado : Dr. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-458.617/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : João Aparecido David
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Dr. Vilma Giroto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-458.618/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Marcos José Buzzi
Advogado : Dr. Osmar Luiz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode prosseguir o recurso de revista quando para sua análise exige-se o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo na hipótese a regra impediente do Enunciado 126/TST, isto faz com que seja improvido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-458.619/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maria José da Paz Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-458.622/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : A.W. Faber Castell S.A.
Advogado : Dr. Alberto Daniel Alves Antônio
Agravado : Laerte Geraldo Gorni
Advogado : Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-458.623/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : A.W. Faber Castell S.A.
Advogado : Dr. Alberto Daniel Alves Antônio
Agravado : José Firmiano Sanches
Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-458.624/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : João Adão da Silva
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-458.786/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Trombini - Papel e Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravante : Lisandro Gonçalves
Advogado : Dr. Emerson Azevedo Calixto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.787/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sentinela Vigilância S.C Ltda.
Advogado : Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini
Agravado : José Dionísio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.788/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Advogado : Dra. Gisele Mattner
Agravado : Marcia Cristina Silva
Advogado : Dr. Vilson Osmar Martins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-458.796/1998.2 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Carlos Alberto Araújo de Oliveira
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Mercantil Lider Ltda
Advogado : Dr. João Gonçalves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.797/1998.6 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Silvio Paz de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado 272/TST. Instrução Normativa 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.798/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Francisco Napoleão de Melo Neto
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRECEDENTE Nº 18/SDI - possível divergência. A possibilidade de divergência quanto à interpretação do Precedente Jurisprudencial nº 18/SDI, autoriza o processamento da Revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-461.698/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Darcy de Castro Nogueira e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possível configuração de divergência jurisprudencial e da eventual discrepância com os precedentes da SDI, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Média trienal. Agravo provido.

Processo : AIRR-461.702/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Audilene Dutra dos Santos
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-461.705/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Sebastião Deogenes Crispim de Lima
Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva
Agravado : Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Simone de Oliveira Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.707/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Terezinha Frota Silveira
Advogado : Dr. Arsênio Jorge Flexa Vieira
Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Lauro Maciel Severiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A especificidade consiste em teses diversas sobre o mesmo dispositivo mediante identidade dos fatos. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.708/1998.1 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Vieira de Lima
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.711/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Francisco Wilson Alves de Oliveira
Advogado : Dra. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Em face da possibilidade de estar configurada a violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", parte final, da Constituição da República e de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Reclamação ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho. Agravo provido.

Processo : AIRR-461.715/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Pedro Carlos da Silva
Advogado : Dr. Sebastião Alves
Agravado : Espedito Paulino da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Marcos Aurélio Laranjeira de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.716/1998.9 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : José Medeiros de Vasconcelos
Advogado : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.718/1998.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Luiz Gonzaga de Souza Lima
Advogado : Dr. Ruy Guilherme Carvalho de Aquino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.720/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença
Agravado : José Maria Rodrigues Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.725/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cafés Finos Belém Ltda.
Advogado : Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza
Agravado : Ernani Martins Craveiro
Advogado : Dr. Evaldo Guerreiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.728/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Lílian Lúcia Cabral Campos
Advogado : Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves
Agravado : Moacir Conceição Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Razões do inconformismo dissociadas dos fundamentos que impediram o trânsito do Recurso de Revista. Art. 524, I e II CPC, item IX da Instrução Normativa 6/96. Agravo a se nega provimento.

Processo : AIRR-461.729/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Lílian Lúcia Cabral Campos
Advogado : Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves
Agravado : Ailton Gaia da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. I - No processo do trabalho as custas são recolhidas apenas uma vez, pelo que não há como se declarar deserção de recurso apresentado em embargos de terceiro, ação autônoma porém incidental à execução. II - A agravante não utilizou o princípio da eventualidade trazendo todas as razões e fundamentos pelos quais entendia passível de processamento o Recurso de Revista. III - As razões do apelo constituem pressuposto de admissibilidade. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.730/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Intercontinental Engenharia Ltda.
Advogado : Dra. Kátia Giosa Venegas
Agravado : Otávio Bispo do Nascimento
Advogado : Dra. Antonia de Camargo Ferreira Oréfice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. A não comprovação do recolhimento regular das custas, mediante documento hábil no prazo de lei, não autoriza o conhecimento do recurso ordinário. Enunciado 352. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.732/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Credireal Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Silvana de Oliveira
Advogado : Dr. Vanny J Hipolito de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.733/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho
Agravado : Carlos Ricardo Coaglio
Advogado : Dr. Silvio Batista Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.734/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Engeturb - Turbinas a Vapor Ltda.
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.735/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Usina São Francisco S.A.
Advogado : Dr. Gilberto Nunes Fernandes
Agravado : Manoel da Silva Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Tema nº 149/SDI. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.736/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : 3M do Brasil Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Benedito Severino da Silva
Advogado : Dr. Salvador Paulo Spina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

ATZAVIA

Processo : AIRR-461.737/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Maria Aparecida Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). En. 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.915/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
Agravado : Jorberto Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. Não se admite recurso contra processo de alçada exclusiva da MM. JCJ, salvo se tratar de matéria constitucional, que não é o caso dos autos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-461.916/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Anúncia Maruyama
Agravado : José Roberto Vicentin e Outros
Advogado : Dr. Omar Andraus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não é de ser provido agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-461.917/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Leonice Aparecida do Nascimento Piccoli
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado que, acertadamente, obistou o processamento da revista.

Processo : AIRR-461.918/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Maria do Socorro Vieira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-461.919/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Israel Marques
Advogado : Dr. André Guimarães
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-461.920/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Augusto César Ruppert
Agravado : Ademar Cândido da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-461.926/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Lídia Rabelo Carneiro Peres
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-461.927/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Maria José Matos Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-462.076/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caminha Torres Ltda.
Advogado : Dr. João Bósco Kumaira
Agravado : Silvana Lize de Resende Maia Martins
Advogado : Dra. Andréa Nice da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado nº 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.078/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Maria Inês Lourenço
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de

Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Tema nº 149/SDI. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.079/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr. Silvio Humberto Pinto Arantes
Agravado : Pedro Salles Lima Neto
Advogado : Dr. José Mendes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado. 272 do TST.

Processo : AIRR-462.080/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - PRODABEL
Advogado : Dr. Gustavo Grebler
Agravado : Rolf Huebner
Advogado : Dr. Marcílio Moraes Alves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Art. 37, II/CF - PRODABEL - Ente da administração pública indireta. Possibilidade de violação de literal dispositivo da Constituição da República. Art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

Processo : AIRR-462.082/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Carlos dos Reis
Advogado : Dr. Jairo Torres Perdigão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Razões de agravo que silenciam sobre os fundamentos jurídicos do r. despacho que indeferiu o processamento do apelo. Inexistência de interesse e legitimidade para agravar. Art. 524, I e II/CPC. Instrução Normativa 6/96, Item IX. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.083/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Alfredo Cicero de Abreu
Advogado : Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
Agravado : Euminas Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Aloisio Maciel Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. i nstrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-462.087/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Mannesmann S.A.
Advogado : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado : José Vicente dos Santos e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.177/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag
Agravado : Gilberto Luiz Buss
Advogado : Dr. Marcos Parubocz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-462.178/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado : Maria Janete Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO

INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. Recurso interposto via fac-simile torna-se intempestivo se não protocolado o respectivo original no prazo legal para a sua interposição

Processo : AIRR-462.181/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Márcio de Paula Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-462.186/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Eletrosilex S.A.
Advogado : Dr. André Schmidt de Brito
Agravado : Gonçalves Alves Lopes
Advogado : Dr. José Nilson da Silva Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 06/96.

Processo : AIRR-462.187/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Comacon Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Ricardo Morelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-462.189/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Alexandre Lavalle Guimarães
Advogado : Dra. Rejane Reis Soares
Agravado : Antônio Vieira de Souza
Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-462.190/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.
Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado : Elson Alves Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 06/96.

Processo : AIRR-462.191/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Duílio Caetano de Queiróz e Outro
Advogado : Dr. Guilherme Wagner Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-462.192/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Agravado : Antônio Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-462.260/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dra. Idelanir Ernesti
Agravado : Olga de Oliveira Vargas
Advogado : Dr. Emir Maria Secco da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Ausência de peça obrigatória - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, assim como o seu próprio mérito (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST.

Processo : AIRR-464.984/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Antônio Gonçalves da Silva
Advogado : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-464.989/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : José Raimundo Sobral Ferreira
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Empresa Hass de Transporte Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-464.990/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Rita de Cássia Pereira Pupo
Advogado : Dr. Pedro Eeiti Kuroki
Agravado : Sabo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Jussara Rita Rahal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-464.992/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Silvana Recchia de Magalhães
Advogado : Dr. Marcelo Camargo Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-464.993/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Elias dos Vales Campos Filho
Advogado : Dr. Humberto Araujo Feitosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : O Enunciado 333 do TST não exige, para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-464.994/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Vonaldo Minervino da Silva
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda.
Advogado : Dr. Jamil Michel Haddad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-464.998/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Roberto Fogal
Advogado : Dra. Patricia Guizzo Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-464.999/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Genippe Martins Tostes Filho
Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-465.157/1998.3 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
Advogado : Dra. Arlene Zenaide Panazzo
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados e Região
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorribéis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/S 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.158/1998.7 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Carlos Aparecido Panta da Silva
Advogado : Dr. Jovino Balardi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.159/1998.0 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria do Calmo Gomes
Advogado : Dr. Gesse Cubel Gonçalves
Agravado : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Aparecido dos Passos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.160/1998.2 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Júlio Cezar Biasotto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza
Agravado : Apoio Agropecuária Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Moacir Akira Yamakawa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.167/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : Antônio José Leite Júnior
Advogado : Dr. Jaime Coan
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-465.186/1998.3 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida

Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-465.187/1998.7 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Aires Pinto de Souza
Advogado : Dr. Osvaldo Silvério da Silva
Agravado : Tend Tudo Materiais para Construção Ltda.
Advogado : Dra. Zélia Maria Corrêa da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.189/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Manoel Cruz do Nascimento
Advogado : Dr. J. Fernando da Silva
Agravado : Jangada Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Virgílio José Bertelli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças obrigatórias e/ou essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.194/1998.0 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Antonio Izidoro Antonello
Advogado : Dr. Fernando, Isa Geabra
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.195/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Gil Aloísio Donato
Advogado : Dr. Jovino Balardi
Agravado : Takenaka S.A. Indústria e Comércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.196/1998.8 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Silvana Scaquetti
Agravado : Altamir Barbosa Arantes
Advogado : Dr. Márcio Lolli Ghetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 77 da SDI convertido no Enunciado 357. Testemunha que litiga com a mesma reclamada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.197/1998.1 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : Adenilson Francisco da Silva
Advogado : Dr. Nivaldo Nogueira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Enunciado 296. Inviabilidade do processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-465.198/1998.5 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Agravado : José Alberto da Silva Urbietta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e

violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.199/1998.9 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Hertez Souza Rondora
Advogado : Dr. Jorge Antônio Gai
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.202/1998.8 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Ricardo da Silva
Advogado : Dr. Oclécio Assunção
Agravado : Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO do texto constitucional. Art. 896, "c" da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-465.203/1998.1 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Pedro Eduardo Volpato
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.204/1998.5 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Emilio Francisco de Souza
Advogado : Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa
Agravado : Refrigerantes do Oeste S.A.
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.205/1998.9 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Emanuel de Oliveira
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
Agravado : AGF - Brasil Seguros S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.206/1998.2 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ronaldo Mendonça Pereira
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. João Carlos de Assumpção Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.218/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Iguacu Celulose, Papel S.A.
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira
Agravado : Antônio Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.219/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : E.V.M. - Comércio de Componentes Elétricos Ltda.

Advogado : Dr. Silvia Cristina Ferreira Gonçalves
Agravado : Vivaldino Teles Cordeiro
Advogado : Dra. Marcia Schmidt Dalmina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.220/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Wilson Train
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.221/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Ivo Zatycko
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.222/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Stela Maris de Souza
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.224/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
Agravado : Antônio Ovande Davet
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.225/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : P. J. K. Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Emerson Nicolazzi Carvalho
Agravado : Everaldo dos Passos e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.334/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Rosiane Maria Ribeiro
Agravado : Jonas da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.335/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Molnar Fritz
Advogado : Dr. Paulo Henrique Silva Giareta
Agravado : Mercedes Benz do Brasil S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.336/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Marco Aurélio Guidugli
Advogado : Dr. Julio M. Sanches
Agravado : Parma Participações e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Romulo Martelli

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.337/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Jose Roberto Lucato
Advogado : Dr. Luis Lopes Correia

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.338/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Eucler Giraldi
Agravado : José Ildefonso Maria
Advogado : Dr. João Costa de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.339/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Luiz Carlos Soares
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques
Agravado : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.340/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Roque Pereira Neres
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
Agravado : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-465.342/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Everson Ávila
Advogado : Dra. Susan Mara Zilli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-466.516/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Arapuá Importação e Comércio S.A.
Advogado : Dra. Patricia Valmórbida Honorato
Agravado : Ivo Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-466.520/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Distribuidora M W Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Viegas
Agravado : Valdenor José Mari

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente e específica da interpretação da norma jurídica, como consagra o enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

Processo : AIRR-466.688/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Neilton dos Santos
Agravado : Daniella dos Anjos Borges

DECISÃO : Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST.

Processo : AIRR-468.624/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : Rozilene Ferraz Ramalho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada violação de literal dispositivo de lei federal, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Art. 896 "c", da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-468.641/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Paulo Roberto Kaisemodel
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
Agravado : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Advogado : Dr. Arno Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-468.642/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Everton Luiz da Costa Souza
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.645/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Luiz Antônio Inácio
Advogado : Dr. Ricardo Ramalho Cardoso
Agravado : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogado : Dr. Marco Antônio César Villatore

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.648/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Paulo de Souza Viana
Advogado : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Heloisa Maria de Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.650/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rosana Carla Alvarez Bastos da Silva
Advogado : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dra. Elizabeth Siqueira de Frias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Tema 85/SDI. Admissão sem concurso em entidade estatal ou sociedade de economia mista. Efeitos de contrato nulo. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.652/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Raul Eduardo Fernandez
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Agravado : Comercial Joto S.A.
Advogado : Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.617/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Eustáquio Nogueira
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.618/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Agravado : José Bernardo Sobrinho
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.621/1998.4 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Daniel Soares Batista
Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-468.625/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : João Bosco Mascarenhas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.631/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : AJ - Roratto & Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

Agravado : Vergílio Dias de Oliveira

Advogado : Dr. Fernando de Paula Xavier

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98) Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.634/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Agravado : Vitor Carlos D'Agostini

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.635/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. Rosemary Nagata

Agravado : Tullio Rogério Piasson

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.637/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA

Advogado : Dr. Libânio Cardoso

Advogado : Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky

Agravado : Romualdo Budne

Advogado : Dr. Antonio Cesar Nassif

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.638/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. Rosemary Nagata

Agravado : Alcedir Rufatto

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.639/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Evandro Mardula

Agravado : Talita Iolanda de Sousa Detzel

Advogado : Dr. Glauco José Beduschi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.640/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Agravado : Vicente Zink

Advogado : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.651/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Estilo Oval Comércio de Roupas Ltda. By Polly

Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola

Agravado : Cristiane Gonçalves Ferreira de Andrade

Advogado : Dr. Jorge Otávio Barretto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista.Execução.

Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.653/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Olinda Maria Rebello
Agravado : Osmar Matteo de Souza
Advogado : Dr. Luis de Sousa Freitas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.654/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Transamérica Produções Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Gilmário Campos do Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.655/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Denise Alves
Agravado : Marcos da Silva Lima
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98) Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.656/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Carlos Augusto Monteiro Branco
Advogado : Dr. Pedro Paulo Chevrant Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.657/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Celso Gomes Pereira e Outro
Advogado : Dr. Benizete Ramos de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.659/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Sônia Maria Medeiros de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.660/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda.
Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt
Agravado : José do Carmo Silva

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.661/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : José Ferreira de Jesus e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.662/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Polibrasil Resinas S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Valdir Rodrigues Cortes
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. É inviável o processamento do Recurso de Revista que para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.725/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Agravado : Carla Cristina Coelho e Santos
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-468.727/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Setel Construções Brasileiras Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas
Agravado : Fernando Guillen Taboada
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-468.729/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ricardo de Oliveira Silva e Outros
Advogado : Dr. Roberto Dias da Silva
Agravado : Glaucilene Eliane Silva
Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo
Agravado : FAI - Fundação Assistencial Inconfidência
Agravado : Credireal Financeira S.A.
Agravado : Hospital Inconfidência S/C
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-468.733/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado : Wander Rodrigues Carneiro
Advogado : Dr. Geraldo Elias de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-468.734/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 468735/1998.9
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cenibra Florestal S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José de Sena Rosa
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-468.735/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 468734/1998.5
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José de Sena Rosa
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
Agravado : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-468.738/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Valton Pessoa
Agravado : José Barbosa dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-468.740/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Ricardo Pimentel Marback
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-468.741/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado : Manoel Augusto Santos
Advogado : Dr. Antonio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-468.742/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
Agravado : José Ranulfo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-468.743/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Rolemberg Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-468.796/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Laura Melo de Castro
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Agravado : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Márcia Regina Prata
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelos oriundos das Turmas deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.997/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Fundação Getúlio Vargas
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Aloísio Sartorato
Advogado : Dr. Edy Maciel Monteiro Evangelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Cópia não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 06/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-469.136/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Marlene Sepp
Advogado : Dr. José Francisco Cunico Bach
Agravado : Sociedade Morgenau
Advogado : Dr. Lineu Roberto Mickus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.137/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Auto Posto Três Garotos Ltda.
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg
Agravado : Jair Célio Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.141/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Plaenge S.A.
Advogado : Dr. Yoshikazu Fucuda
Agravado : Djalma Menezes Júnior
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Procuração - traslado deficiente ou ausência - Instrução Normativa nº 06/96, item XI. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-469.142/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : João dos Santos Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-469.146/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 469147/1998.4
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Alzemiro Gonçalves de Freitas
Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ilegível a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-469.147/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 469146/1998.0
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Alzemiro Gonçalves de Freitas
Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati
Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, além de violação a dispositivo da CLT, na forma do permissivo contido nas alíneas "a" e "c" do art. 896. Agravo provido.

Processo : AIRR-469.149/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Cláudio da Silva
Advogado : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Douraluz - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos e quando inexistente violação literal de dispositivo de Lei. Aplicação do Enunciado nº 296, do C. TST.

Processo : AIRR-469.150/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Agravado : Carlos José Zimmer
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-469.152/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Agravado : Roque Padilha
Advogado : Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-469.247/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Affonso Domingos de Barros e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR-469.248/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Agravado : Affonso Domingos de Barros e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostileado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-469.251/1998.2 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Agravado : Maria do Socorro Pontes de Andrade e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de

revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostileado, que acertadamente obstou o processamento da revista.

Processo : AIRR-469.252/1998.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Maria do Socorro Pontes de Andrade e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR-469.253/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Albras - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa
Agravado : Genival Rodrigues de Vasconcelos
Advogado : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Inafastável a deserção, quando o agravante não apresenta fundamentos contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-469.255/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Maria Ismênia de Andrade
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-469.256/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Robson Nicolau Alves Lima
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando de sua análise exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo no caso a regra impeditiva do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-469.282/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Cornélio Carlos Braga da Silva
Advogado : Dr. Kleber Cavalcante Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.284/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Condomínio Edifício Gardênia
Advogado : Dra. Gisèle Ferrarini
Agravado : Ivanildo Teixeira de Melo
Advogado : Dr. João Domingos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.285/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
Agravado : Edila Belder Cavalcanti
Advogado : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.292/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ruy Irae Linek
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Cic Video Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Teixeira de Andrade Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.294/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Roberto Fernandes dos Santos
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Expresso Ring Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.295/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Nair Ferreira dos Reis
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Agravado : Instituto Mairiporã
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-469.792/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eliezer Carlos da Silva e Outra
Advogado : Dr. Milton Luiz Pereira da Silva
Agravado : Calmec Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.793/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Acácio Marçula Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.810/1998.3 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Grande Dourados - MS
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
Agravado : Banco América do Sul S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.811/1998.7 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Valdir Alves Fernandes
Advogado : Dr. Marco Aurélio Claro
Agravado : Monte Dourados Alimentos Ltda
Advogado : Dr. José Abrão Nogueira Queder
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.813/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
Agravado : Cláudio da Silva
Advogado : Dr. Tamar Nanci Christmann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Recolhimento de natureza fiscal e previdenciária. Temas 32 e 141/TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-469.816/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G V Martins
Agravado : Ester Rocha Karas
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.819/1998.6 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Jôni Vieira Coutinho
Agravado : Nelson Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Intempestividade. Art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

Processo : AIRR-469.831/1998.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravado : Maria Odete Alves dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-469.843/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Geraldo Eustáquio Soares
Advogado : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-469.845/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Cláudia Cordeiro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não pode se provido

agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-469.846/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : José Amarildo Dutra
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-469.847/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. José Eduardo Vieira Morais
Agravado : Laércio Humberto de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-469.848/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Sayonara Industrial e Outras
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado : Wilton Sílvio Scott Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. O permissivo do art. 896, "a", da CLT, possibilita o processamento do recurso de revista, quando demonstrada aparente divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-469.849/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
Advogado : Dr. Paulo Antonio de Menezes
Agravado : Ronaldo Sebastião de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Moreira de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A TEXTO LEGAL. Desde que demonstrada aparente afronta direta a texto de lei federal, deve ser provido o agravo de instrumento interposto para processar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

Processo : AIRR-469.850/1998.1 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : José Ailton Nunes da Silva
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-469.851/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Aparecida de Fátima da Silva e Outras
Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
Agravado : Fundação Navantino Alves
Agravado : Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dra. Moema C. de Azevedo Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-469.852/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Agravado : Alceu Antonio Boschetti
Advogado : Dr. Francisco de Assis da Rosa Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do

apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte adquem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-542.537/1999.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Agravado : Edinaldo Antunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-34.524/1991.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Benício Ferreira Pinto
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Ministro-Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, uma vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-125.527/1994.6 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Jairo Morais de Britto
Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-137.990/1994.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Eder Serra de Campos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que o cálculo da complementação de aposentadoria observe a média trienal, bem como que, no teto sejam considerados os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo-se as verbas relativas ao cargo comissionado, conforme reiterado entendimento da Colenda SDI desta Corte.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-RR-161.334/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : Lauro Soares Ferraz
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos conforme fundamentação supra, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-187.014/1995.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Embargado : Amaury Acatauassu Xavier
Advogado : Dr. José César de Sousa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-RR-208.161/1995.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Ildeu Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.